08/10/2020

Número: **0600077-76.2020.6.05.0109**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade**
Última distribuição : **25/08/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600077-76.2020.6.05.0109**
Assuntos: **Exceção - De Incompetência, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO (RECORRENTE)	ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (ADVOGADO) JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO) ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (ADVOGADO) SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA (INTERESSADO)	ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA (INTERESSADO)	ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS (INTERESSADO)	ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (INTERESSADO)	VINICIUS TELES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDERSON CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9818332	17/07/2020 00:57	Petição Inicial	Petição Inicial
9818382	17/07/2020 00:57	INICIAL	Petição Inicial Anexa
9818432	17/07/2020 00:57	Procuração	Procuração
9818482	17/07/2020 00:57	certidão filiação Ariclenes	Documento de Comprovação
9818532	17/07/2020 00:57	comprovante de residência Ariclenes	Documento de Comprovação
9818582	17/07/2020 00:57	doc. identidade Ariclenes	Documento de Identificação
9818632	17/07/2020 00:57	lista de filiados que filiaram em março e abril 2020	Documento de Comprovação
9818682	17/07/2020 00:57	prova da senha do filia fornecida pela Direção estadual	Documento de Comprovação
9818732	17/07/2020 00:57	entrevista com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 2 sobre a comissão	Documento de Comprovação

9818782	17/07/2020 00:57	entrevsita com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 1 sobre os pre candidatos	Documento de Comprovação
9818832	17/07/2020 00:57	mensagem dia 08 e 09 julho PSL EStadual	Documento de Comprovação
9818882	17/07/2020 00:57	PRINT DE ADVERSARIO POLITICO INFORMANDA A INATIVIDADE	Documento de Comprovação
9818932	17/07/2020 00:57	PRINT DO ENVIO DA COMISSÃO A CLEUDES tesoureiro geral do PSL Estadual	Documento de Comprovação
9818982	17/07/2020 00:57	ata registrada por gestão de ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	Documento de Comprovação
9819032	17/07/2020 00:57	documentos de registro da ata	Documento de Comprovação
9819082	17/07/2020 00:57	certidão de composição da comissão municipal em 14 de julho	Documento de Comprovação
9819132	17/07/2020 00:57	certidão estadual janeiro a julho de 2020	Documento de Comprovação
9819182	17/07/2020 00:57	certidão psl estadual julho a dezembro 2020	Documento de Comprovação
9819232	17/07/2020 00:57	cnpj estadual psl	Documento de Comprovação
9819282	17/07/2020 00:57	ESTATUTO DO PSL	Documento de Comprovação
9819332	17/07/2020 00:57	envio ao cartorio da indicação do cnpj	Documento de Comprovação
9819382	18/07/2020 14:17	Petição	Petição
9819432	18/07/2020 14:17	certidão de composição 17 de julho	Documento de Comprovação
9819482	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO DE IVONILTON	Documento de Comprovação
9819532	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO ELIAS	Documento de Comprovação
9819582	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO SAMUEL	Documento de Comprovação
9819632	18/07/2020 14:17	DECRETO NOMEAÇÃO ALEX	Documento de Comprovação
10064632	18/07/2020 14:17	Petição	Petição
10064682	18/07/2020 14:17	certidão de composição 17 de julho	Documento de Comprovação
10064732	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO DE IVONILTON	Documento de Comprovação
10064782	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO ELIAS	Documento de Comprovação
10064832	18/07/2020 14:17	DECRETO DE NOMEAÇÃO SAMUEL	Documento de Comprovação
10064882	18/07/2020 14:17	DECRETO NOMEAÇÃO ALEX	Documento de Comprovação
9819682	18/07/2020 22:55	Petição	Petição
9819732	18/07/2020 22:55	certidão de filiação do presidente nomeado 17 de julho	Documento de Comprovação
10064932	18/07/2020 22:55	Petição	Petição
10064982	18/07/2020 22:55	certidão de filiação do presidente nomeado 17 de julho	Documento de Comprovação
9819782	20/07/2020 14:16	Certidão	Certidão
10065032	20/07/2020 14:16	Certidão	Certidão
9819832	21/07/2020 10:52	Petição	Petição
10065082	21/07/2020 10:52	Petição	Petição
9819882	22/07/2020 16:23	Despacho	Despacho
10065132	22/07/2020 16:23	Despacho	Despacho

9819932	23/07/2020 12:39	Certidão	Certidão
10065182	23/07/2020 12:39	Certidão	Certidão
9819982	23/07/2020 12:57	Intimação	Intimação
10065232	23/07/2020 12:57	Intimação	Intimação
9820032	27/07/2020 15:38	Petição	Petição
9820082	27/07/2020 15:38	0600077-76.2020.6.05.0109- Comissão Provisória Municipal - Divergências Internas - Incompetência da	Petição
10065282	27/07/2020 15:38	Petição	Petição
10065332	27/07/2020 15:38	0600077-76.2020.6.05.0109- Comissão Provisória Municipal - Divergências Internas - Incompetência da	Petição
9820132	30/07/2020 10:17	Petição	Petição
9820182	30/07/2020 10:17	PRINT DE ADVERSARIO POLITICO INFORMANDA A INATIVIDADE	Documento de Comprovação
9820232	30/07/2020 10:17	prova que o Autor tinha mandato ate dezembro 2020	Documento de Comprovação
9820282	30/07/2020 10:17	prova que o Autor tinha mandato ate dezembro 2020	Documento de Comprovação
9820332	30/07/2020 10:17	print que foi enviada a formação da comissão	Documento de Comprovação
9820382	30/07/2020 10:17	pedido de inscrição de CNPJ	Documento de Comprovação
9820432	30/07/2020 10:17	certidão municipal de 30.07 sem o CNPJ	Outros documentos
10065382	30/07/2020 10:17	Petição	Petição
10065432	30/07/2020 10:17	PRINT DE ADVERSARIO POLITICO INFORMANDA A INATIVIDADE	Documento de Comprovação
10065482	30/07/2020 10:17	prova que o Autor tinha mandato ate dezembro 2020	Documento de Comprovação
10065532	30/07/2020 10:17	prova que o Autor tinha mandato ate dezembro 2020	Documento de Comprovação
10065582	30/07/2020 10:17	print que foi enviada a formação da comissão	Documento de Comprovação
10065632	30/07/2020 10:17	pedido de inscrição de CNPJ	Documento de Comprovação
10065682	30/07/2020 10:17	certidão municipal de 30.07 sem o CNPJ	Outros documentos
9820482	31/07/2020 11:40	Certidão	Certidão
10065732	31/07/2020 11:40	Certidão	Certidão
9820532	04/08/2020 17:50	Sentença	Sentença
10065782	04/08/2020 17:50	Sentença	Sentença
9820582	05/08/2020 11:04	Intimação	Intimação
10065832	05/08/2020 11:04	Intimação	Intimação
9820632	05/08/2020 11:04	Intimação	Intimação
10065882	05/08/2020 11:04	Intimação	Intimação
9820682	07/08/2020 11:11	Petição	Petição
10065932	07/08/2020 11:11	Petição	Petição
9820732	10/08/2020 09:26	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
9820782	10/08/2020 09:26	RECURSO ELEITORAL	Petição

9820832	10/08/2020 09:26	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
10065982	10/08/2020 09:26	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
10066032	10/08/2020 09:26	RECURSO ELEITORAL	Petição
10066082	10/08/2020 09:26	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
9820882	10/08/2020 11:29	Certidão	Certidão
9820932	10/08/2020 11:29	DJE - 06_08_2020 - Intimação - Pet Civ. 77-76.2020	Documento de Comprovação
10066132	10/08/2020 11:29	Certidão	Certidão
10066182	10/08/2020 11:29	DJE - 06_08_2020 - Intimação - Pet Civ. 77-76.2020	Documento de Comprovação
9820982	10/08/2020 16:08	Certidão	Certidão
10066232	10/08/2020 16:08	Certidão	Certidão
9821032	10/08/2020 16:13	Certidão	Certidão
10066282	10/08/2020 16:13	Certidão	Certidão
9821082	10/08/2020 17:31	Petição	Petição
9821132	10/08/2020 17:31	JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL	Documento de Comprovação
10066332	10/08/2020 17:31	Petição	Petição
10066382	10/08/2020 17:31	JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL	Documento de Comprovação
9821182	12/08/2020 13:29	Decisão	Decisão
10066432	12/08/2020 13:29	Decisão	Decisão
9821232	12/08/2020 14:32	Mandado	Mandado
10066482	12/08/2020 14:32	Mandado	Mandado
9821282	12/08/2020 14:59	Certidão	Certidão
9821332	12/08/2020 14:59	E-mail - Mandado de intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109	Documento de Comprovação
10066532	12/08/2020 14:59	Certidão	Certidão
10066582	12/08/2020 14:59	E-mail - Mandado de intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109	Documento de Comprovação
9821382	12/08/2020 15:04	Intimação	Intimação
10066632	12/08/2020 15:04	Intimação	Intimação
9821432	12/08/2020 15:04	Intimação	Intimação
10066682	12/08/2020 15:04	Intimação	Intimação
9821482	13/08/2020 17:05	Petição	Petição
10066732	13/08/2020 17:05	Petição	Petição
9821532	18/08/2020 10:35	Certidão	Certidão
10066782	18/08/2020 10:35	Certidão	Certidão
9821582	18/08/2020 10:37	Certidão	Certidão
9821632	18/08/2020 10:37	DJE 13 08 2020 Decisão Pet Civ. 77 76.2020	Documento de Comprovação

10066832	18/08/2020 10:37	Certidão	Certidão
10066882	18/08/2020 10:37	DJE 13 08 2020 Decisão Pet Civ. 77 76.2020	Documento de Comprovação
9821682	18/08/2020 12:51	Certidão	Certidão
9821732	18/08/2020 12:51	Relatório de Membros - PSL Estadual	Documento de Comprovação
10066932	18/08/2020 12:51	Certidão	Certidão
10066982	18/08/2020 12:51	Relatório de Membros - PSL Estadual	Documento de Comprovação
9821782	24/08/2020 15:09	Decisão	Decisão
10067032	24/08/2020 15:09	Decisão	Decisão
9826882	25/08/2020 16:54	Certidão	Certidão
9828832	25/08/2020 18:12	Intimação	Intimação
9830032	25/08/2020 20:06	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
9965382	01/09/2020 18:53	Decisão	Decisão
10002132	02/09/2020 14:08	Intimação	Intimação
10002182	02/09/2020 14:08	Intimação	Intimação
10003882	02/09/2020 15:06	Certidão	Certidão
10004532	02/09/2020 16:19	Petição	Petição
10004582	02/09/2020 16:19	PETIÇÃO MUTUIPE - RENÚNCIA PRAZO RECURSAL E BAIXA IMEDIATA	Petição
10010032	02/09/2020 18:20	Ciência	Ciência
10018432	03/09/2020 13:56	Despacho	Despacho
10067082	04/09/2020 10:29	Petição	Petição
10067132	04/09/2020 10:29	Petição - PSL Mutuípe	Petição
10067182	04/09/2020 10:29	PROCURAÇÃO - ESTADUAL	Procuração
10067232	04/09/2020 10:29	TRE-BA-185_2020	Outros documentos
10067282	04/09/2020 10:29	SUBSTABELECIMENTO PSL MUTUIPE	Substabelecimento
10067332	04/09/2020 13:57	Despacho	Despacho
10067382	04/09/2020 14:55	Certidão	Certidão
10115132	08/09/2020 22:21	petição hsbilitação	Petição de Habilitação
10115182	08/09/2020 22:28	AGRAVO REGIMENTAL	Agravo Interno
10140682	11/09/2020 07:52	Despacho	Despacho
10212982	11/09/2020 10:26	Intimação	Intimação
10214832	11/09/2020 11:12	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
10217932	11/09/2020 12:49	Intimação	Intimação
10448782	18/09/2020 12:21	Contrarrazões	Contrarrazões
10448832	18/09/2020 12:21	CONTRARRAZOES - MUTUIPE	Petição

10792682	27/09/2020 18:53	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
10801082	28/09/2020 11:20	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
10808832	28/09/2020 11:28	Ciência	Ciência
10811382	28/09/2020 12:34	Acórdão	Acórdão
10763882	28/09/2020 12:34	Ementa	Ementa
10763832	28/09/2020 12:34	Voto Relator	Voto Relator
10763782	28/09/2020 12:34	Relatório	Relatório
10812782	28/09/2020 12:47	Intimação	Intimação
10896932	01/10/2020 01:28	Recurso Especial	Recurso Especial
10949882	01/10/2020 01:28	CERTIDAO PAUTA 0600077-76.2020.6.05.0109 PSL	Certidão de publicação anexa
10448882	04/10/2020 12:18	Contrarrazões	Contrarrazões
11067182	04/10/2020 12:18	CONTRARRAZÕES AO RESP	Petição

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, pedagogo, nascido em 28/05/1986, filho de pai não declarado e de Nilma Araújo Conceição, portador da Cédula de Identidade n° 1206469358 SSP/BA, inscrito no CPF/MF n° 01883502500 titular do Título de Eleitor n° 114555030566 zona 109, seção 37, Residente e domiciliado na Rua Marcelino de Sousa Piton, n° 25, Bairro Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, endereço eletrônico ariclenesaraujo@gmail.com: por seus bastantes procuradores ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 14506, com escritório na Avenida Sete de Setembro, n°62, Ed. SULACAP, 2° andar, sala 218, Dois de Julho, na cidade de Salvador/BA, CEP: 40060000 e-mail: adsonimrpotaadv@gmail.com, cel/whatsaap. 71-992110162 e BIANCA ANGÍCIA UMBURANA SANTOS, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 54167, com escritório na praça Gois Calmon, n. 11, 1º andar, centro, Mutuipe, Bahia, e-mail: biancauburanaadv@gmail.com, Cel/Whatsaap nº. 75.98834-4173, Vem, a presença de V.Exa. para apresentar a presente medida de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** Contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, Órgão provisório, CNPJ n. 01.383.005/0001-03, sediado na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE EUROPA, CEP 41 810 011, whatsaap 71 988 777811 , tel. (71) 3565-2736 e:mail: pslbahia@outlook.com, apresentando a petição inicial em anexo.*

Termos em que

P. Deferimento

Salvador, 16 de julo de 2020

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, pedagogo, nascido em 28/05/1986, filho de pai não declarado e de Nilma Araújo Conceição, portador da Cédula de Identidade n° 1206469358 SSP/BA, inscrito no CPF/MF n° 01883502500 titular do Título de Eleitor n° 114555030566 zona 109, seção 37, Residente e domiciliado na Rua Marcelino de Sousa Piton, n° 25, Bairro Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, endereço eletrônico ariclenesaraujo@gmail.com: por seus bastantes procuradores ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 14506, com escritório na Avenida Sete de Setembro, n°62, Ed. SULACAP, 2° andar, sala 218, Dois de Julho, na cidade de Salvador/BA, CEP: 40060000 e-mail: adsonimrpotaadv@gmail.com, cel/whatsaap. 71-992110162 e BIANCA ANGÍCIA UMBURANA SANTOS, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 54167, com escritório na praça Gois Calmon, n. 11, 1º andar, centro, Mutuipe, Bahia, e-mail: biancauburanaadv@gmail.com, Cel/Whatsaap nº. 75.98834-4173, Vem, a presença de V.Exa. para apresentar a presente medida de*

DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

*Contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, Órgão provisório, CNPJ n. 01.383.005/0001-03, sediado na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE EUROPA, CEP 41 810 011, whatsaap 71 988 777811 , tel. (71) 3565-2736 e:mail: pslbahia@outlook.com, Aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e direito que a seguir expõe:*

Dos fatos:

***Em março** do presente ano, em plena corrida para regularização da representatividade do PSL no município de Mutuípe, os requerentes se reuniram com a representação partidária estadual, ora requerida, para formação da sua comissão municipal, sendo que o Requerente Arisclene Araujo Conceição, na condição de Presidente, tinha o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros uma vez que a comissão deveria ser formada com 7 membros, sendo 4 membros, maioria simples, para uma decisão executiva, até a formação conclusiva da Comissão para estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDARIA, no final de Julho, assim como estava anteriormente previsto no calendário eleitoral.*

Em primeiro passo foram promovidas as filiações daqueles que seriam os pré-candidatos, tendo sido pela COMISSÃO ESTADUAL, fornecida a senha de acesso ao presidente que já estava ativo para um período até 31.12.2020, conforme documentos em anexos ***(comprovante de envio de senha e certidão de composição demostrando vigência do presidente até 31.12.2020, expedida em 19.05.2020).***

Foram então filiados e reconhecidos aqueles que seriam os pré candidatos, conforme relação em anexo. ***(documento filiados_psl_ba abril 2020****), estando todos aptos para pleitear cargo eletivo.*

Uma vez que houve as regulares filiações, ***em abril****, o Presidente e Requerente Arisclene promoveu a indicação dos membros que deveriam compor inicialmente a Comissão para que procedesse a Direção Estadual com o devido registro, tudo sendo encaminhado, através de whatsaap ao Senhor CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR, tesoureiro Geral e advogado, responsável pelo registro da comissão.* ***(print do envio da comissão ao whatsaap do Sr. Cleudes em anexo).***

Entretanto, vale ressaltar que ao estar ativa a Comissão, a mesma não tinha o seu CNPJ e estava suspenso por não apresenta-lo junto ao TRE, para a devida anotação. Mesmo com as dificuldades por razão da pandemia, diligente o presidente e requerente Ariclenes, promoveu junto a RECEITA FEDERAL a abertura do CNPJ tendo sido, inclusive pela Receita, solicitado que se fizesse uma ata registratada da formação local da comissão para fins de registro do CNPJ, o que foi feito e registrado em Cartorio local. ***(documento de CNPJ, Ata confeccionda e documentos de registro em anexo).***

Enquanto tramitava com a regularização do CNPJ, o grupo apresentou a ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, tendo sido inclusive reconhecido pela Estadual e ***em entrevista feita na radio local****,* ***no dia 25 de junho****, pelo vice presidente do partido falando para a população de Mutuipe,* ***IVANILDO DOS SANTOS PENA****, declarou que estava tudo bem e que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pre candidatura de LUCIANO, dando a todos os filiados e pre candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.*

Em julho*, dia primeiro, em conversa com* ***CLEUDES****, tesoureiro e responsável pelo registro da comissão, foi requerido que processo o registro dos nomes para que assim pudesse junto com o tesoureiro promover abertura de contas e estarem aptos a promoverem a manutenção e as contribuições partidaria devidas. A partir do dia 01 de julho, o* ***SR. CLEUDES*** *não mais respondeu as mensagens enviadas.*

No ultimo dia ***09 de julho****, através de uma postagem da secretaria e primeira dama do município de Mutuipe, adversários políticos, recebeu a informação que a comissão estaria inativada por decisão do partido, a partir do dia* ***08 de julho****. Sem que tivesse havido qualquer comunicação prévia, qualquer processo administrativo com garantia da ampla defesa, sem qualquer observância do direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, dos seus filiados, criando óbices para que estes possam exercer seus direitos de cidadania em votar e ser votado.*

Buscou-se então contato com a Direção Estadual, que não apresentou qualquer explicação ao fato que justificasse tal medida abrupta que tanto prejuízo trás aos seus pré candidatos, dando a entender pelos fatos interesses escusos, por baixo de tal atitude. ***(print das conversas e tentativas de contato com a Estadual) .***

Vale ressaltar que em meio a Pandemia, há uma grande dificuldade em se buscar os contatos diretos, sendo Whatsaap e e-mails, os meios mais eficazes e seguros de comunicação.

Esse é o resumo dos fatos.

DO DIREITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO

Conforme já jurisprudencialmente estabelecido na corte suprema, a competência da Justiça eleitoral se estabelece tendo em vista a presente demanda interferir diretamente no pleito do ano eleitoral.

> *"...Divergências internas partidárias, se ocorridas no período eleitoral, compreendido em sentido amplo (i.e., um ano antes do pleito), escapam à competência da justiça comum, ante o atingimento na esfera jurídica dos players da competição eleitoral. Ato de dissolução praticado sem a observância dos cânones jusfundamentais do processo." (Ac de 29.8.2017 no RESPE nº 10380 , rel. Min. Luiz Fux.)*
>
> *"Eleições 2008. Partido político. Diretório regional e municipal. Colidência de interesses. Comissão provisória municipal. Destituição. Ausência de direito de defesa. Matéria com reflexos no pleito. Análise pela justiça eleitoral. TRE. Demonstração de violação a princípios constitucionais. Aferição pelas provas e pelo estatuto. Súmulas 5 e 7 do STJ. Súmula 279 do STF. 1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades. 2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. 3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental desprovido."*
>
> ***(Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 31.913, rel. Min. Fernando Gonçalves.)***

ATO DE INATIVIDADE SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Na presente demanda torna-se imperioso observar que a atitude procedida pela Direção Estadual fere os princípios constitucionais, bem como quebra com os princípios estabelecidos nos estatutos do PSL, uma vez o ato jurídico de inativar a comissão foi um ato arbitrário, sem

observar a ampla defesa e o contraditório, criando óbice para o exercício de direito fundamental constitucionalmente garantido, não so do requerente como de seus filiados no município.

A lei eleitoral que regula a existência partidária observa:

> *Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a* ***defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. (Lei 9.096/95)***

Afirma ainda:

> *§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)*
>
> *§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)*
>
> *§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)*

Assim, o PSL, por seu Diretório Estadual, tem o dever de preservar e os direitos e garantias fundamentais, garantindo aos seus filiados os meios legais, por sua Comissão municipal, o direito de exercício a disputar cargos públicos eletivos, bem como seus cargos diretivos.

A Autonomia preconizada para tornar inativo a Comissão não precede ao direito de obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando o Estatuto do Partido não prevê tal hipótese de inatividade partidária, sendo ausente qualquer regulação a respeito e cujos efeitos são diversos um dos outros.

Ressalte-se ainda que as resoluções estatutárias correspondem sempre a órgão diretivo, nacional, estadual ou Municipal, carecendo-lhe regras próprias para a funcionalidade da comissão municipal, salvo quando o Diretório seja dissolvido ou não exista no município..

Ainda assim, nos seus estatutos o PSL deixa claro o direito de seus filiados em pleitear cargo públicos eletivos e o dever partidário institucional de garantir esse direito e, o ato jurídico de inativar a Comissão municipal de Mutuipe carece de amparo legal e estatutário e sua manutenção tem o condão de privar seus filiados dos diretos, que além de constitucionalmente garantidos, é protegido pelo próprio estatuto.

> *Estatuto PSL - TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS*
>
> *CAPÍTULO I - DOS DIREITOS*

Art. 16. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

I - disputar cargos públicos eletivos e cargos partidários, observadas as normas deste Estatuto, as resoluções baixadas pelo Partido e Lei Eleitoral em vigor;

Em caso de uma dissolução de Diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que:

> *Estatuto Art. 29. Nos Municípios ou Zonas Eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.*
>
> *Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, **e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores**.*

Em relação ao ponto em negrito o Ministro Luiz Fux no Ac de 29.8.2017 no RESPE nº 10380, cuja relatoria assim escreve:

> *"...Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas [...] 4. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos. 5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático. 6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento*

interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. 7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. 8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial. 9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização. 10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico). 11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV). 13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as

emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica. 14. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953). 15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político. 16. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.17. A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.

Denota-se que existe uma liberdade do Diretório Estadual, desde que essa liberdade não venha a ferir direitos fundamentais da própria existência do estado democrático de direito.

A medida de inativar a Comissão, sem qualquer o exercício do contraditório e ampla defesa, em ato unilateral, torna-o nulo e fere direitos de todos aqueles que se filiaram, de boa fé confiaram, inclusive nas palavras do representante da estadual e colocaram no partido local todo um projeto de vida politica, sendo arbitrário tal ato, passivo de ser anulado, bem como deve o Diretório Estadual preservar o direito dos seus filiados e promoverem sua convenção, apresentarem nomes, decidirem por coligações e concorrerem aos cargos de eletivos para Prefeito e vereador nas eleições 2020.

O vice presidente do partido, em entrevista na imprensa local, destacou o trabalho que vinha sendo realizado, ressaltou o gerenciamento da comissão e sua regularidade, corroborando a pré candidatura de Luciano Rocha para prefeito do município, servindo de garantia aos pré candidatos a vereador.

Não poderia promover a inativação da comissão sem que tivessem esses o direito a defesa ampla e ao contraditório.

> *AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada quando o Diretório Municipal do Partido Político é destituído pela Comissão Municipal, Estadual ou outro órgão partidário superior, de forma abrupta, sem qualquer comunicação prévia de tal proposição aos seus membros, havendo, em tese, desobediência princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando o Estatuto do Partido não prevê tal hipótese de dissolução. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, quando sua conduta não se enquadra naquelas relacionadas no Artigo 17, do CPC. Apelação não provida. (TJ-MG 200000050579090001 MG 2.0000.00.505790-9/000(1), Relator: PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/10/2006, Data de Publicação: 14/11/2006)*

Observe ainda que no art. 14 da lei 9.096/95 observa com propriedade:

> *Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.*

Assim, considerando que inatividade partidária exclui a atuação gerencial do Presidente em promover atos de gestão, que inclusive prevaleceria em relação ao processo eleitoral, preservando ainda a sua responsabilidade fiscal, inviabilizando inclusive, abertura das contas, necessário se faz que seja revista o ato jurídico aplicado que tem conotação punitiva a comissão municipal que, mesmo em formação, com a presunção de boa fé, mesmo não tendo todos os seus membros constituídos por negligencia da própria Direção estadual, não estava acéfala e caberia a Direção estadual diligenciar a sua formação.

*O **capitulo VIII dos estatutos**, prevê situações em que o Diretório estaria sujeito a advertência*

> *TÍTULO VIII - DA DISCIPLINA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA*
>
> *CAPÍTULO I - DA DISCIPLINA*
>
> *Art. 128. O filiado do Partido que tiver conhecimento de infração disciplinar definida neste Estatuto deverá comunicar o órgão onde a mesma ocorreu.*
>
> *Parágrafo Único. Recebida a representação, o órgão partidário dará ciência ao infrator para que ele conteste no prazo de 05 (cinco) dias.*
>
> ***Art. 129. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma deste Estatuto:***

I - os órgãos de ação, direção e cooperação*;*

II - os membros do Partido em geral;

III - os parlamentares;

IV - os filiados.

Art. 130. As medidas disciplinares previstas para os órgãos de direção, de ação e de cooperação são as seguintes:

I - advertência;

II - intervenção com dissolução do órgão partidário.

Parágrafo Único. Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e negligência dos interesses do Partido.

Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de:

I - violação do Estatuto, do Programa, da Ética, Fidelidade e Disciplina, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido.

Art. 132. Da decisão cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 133. As medidas disciplinares previstas para os membros e para os filiados do Partido são:

I - advertência;

II - suspensão por 03 (três) dias a 12 (doze) meses;

III - suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias;

IV - destituição de função em órgão partidário;

V - expulsão.

§1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de

disciplina.

§2º. Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função publica ou partidária.

§3º. Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às

disposições de lei e do Estatuto, infidelidade partidária ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§4º. As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer

delegação que o membro do Partido haja recebido.

Art. 134. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§1º. Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o órgão hierarquicamente superior.

§2º. Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Fica evidenciado através das legislações apresentadas e das provas que o ato praticado pela Direção Estadual em inativar a comissão municipal de Mutuipe, está eivando de vícios que a tornam anuláveis, por não a observância do quanto prevista nos seus estatutos, como também carece de amparo constitucional, ferindo direitos fundamentais dos seus filiados.

Nos seus estatutos não esta inserida ou estabelecidas regras próprias para a constituição ou desconstituição das comissões municipais, sendo clara que estas somente são formadas por ausência ou dissolução de Diretório. No caso de Mutuipe, o PSL não tem Diretório e a Comissão municipal estava ainda em fase de composição, já tendo o seu presidente definido e com mandato até 31.12.2020. Estaria então inserido no art. 29:

Art. 29. Nos Municípios ou Zonas Eleitorais ***onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução****, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no*

> *máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.*
>
> *Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.*

*Em assim sendo, inexistindo diretório em Mutuipe, cabe por determinação estatutária que a Direção Estadual promova a indicação, **dentre os filiados do município**, de uma comissão provisória para garantir a sua funcionalidade dentro do processo eleitoral, que diga-se de passagem já se iniciou e estava sendo diligenciado pelo presidente que foi colocado.*

Por outro lado, não poderia a Direção estadual promover a inativação da comissão municipal e a privação dos direito de gestão do seu presidente ali colocado pela própria Estadual, sem que houvesse o devido processo legal. Sendo necessária a ativação da comissão para fins preservação dos direitos de terceiros.

Tal atitude além de ser ilegal causou prejuízos de ordem pessoais e morais aos seus filiados, sendo passiveis de reparação de danos, que deverá ser buscado em momento próprio.

> *Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Ante todo o exposto, fica diante da condição "sui generis" que se apresenta nos presentes autos, com composição solicitada e encaminhada da comissão municipal carente de seu registro junto ao TRE-Bahia, obrigação a ser feita pela Direção estadual que tem o dever de preservar os diretos fundamentais dos seus filiados, que não o fez, sendo que a mesma encontrava ativa e suspensa por falta de CNPJ, cujo presidente designado, com mandato até 31.12.2020, procedeu, e ainda, a inobservância do devido processo legal, com a garantia de contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional do Requerente presidente Arisclene, resguardado inclusive, nos estatutos, art. 128 a 134, a necessidade deste Juízo em promover a guarda e defesa dos direitos fundamentais dos filiados que , estão na iminência de terem frustradas suas pretensões de projeto politico de vida.

<u>Do "FUMUS BONI IURES" DO "PERICULUM IN MORA" – TUTELA DE EVIDENCIA</u>

Estamos vivendo o período eleitoral e as eleições já foram definidas para 15 de novembro, portanto, os requerentes e os filiados do PSL de Mutuipe, principalmente o Pré candidato a prefeito LUCIANO ANDRADE ROCHA e os candidatos a Pré candidatos a vereadores, têm a necessidade que o partido esteja Ativo e vigente para que possam concorrer e inclusive ter a tranquilidade de promover a sua pré-candidatura na forma da lei, sem a insegurança que a direção estadual promoveu com esse ato arbitrário. O ano eleitoral já está evidenciado e os prazos já foram iniciados, e o prazo de filiação partidária já foi encerrado, o que impediria os Pré-candidatos de exercerem outra opção de filiação, restando a este juízo, a tutela das garantias constitucionais.

O Requerente Arisclene apresenta prova documental suficiente para a demanda do seu direito, o que está em plena consonância com o artigo 311 do CPC, portanto é cabível e pertinente neste caso concreto a concessão da tutela de evidência, o que desde já pugna e requer a vossa excelência.

Inclusive é necessário promover nos registro do partido o numero do CNPJ que foi promovido por este junto a Receita e por esta INATIVO a partir do dia 08 de julho.

Outrossim, todas as alegações dos fatos podem ser comprovadas documentalmente na inicial como pode se observar dos autos e é apresentada um rol de decisões repetitivas que confirmam o direito do autor, inclusive neste tribunal, atendendo os requisitos do artigo 311 do CPC.

Além da evidência, o caso em comento vislumbra também a tutela de urgência, atendendo o disposto no Artigo 300 do CPC, fica ao alvedrio de vossa excelência a concessão da melhor e mais eficaz medida pra o caso, o que requer o autor.

É fato notório a proximidade do período da convenção dos Partidos políticos, assim como o do registro das candidaturas. Neste caso o tempo é crucial, pois há um perigo de dano, em que a Autora pode ser ceceado do direito de ser candidato, caso não consiga uma medida de urgência. Outrossim, são expostos elementos consistentes que evidenciam de forma elucidativa a probabilidade do seu direito. Mais uma vez salienta o autor o preenchimento dos requisitos formais do art. 300 do CPC.

> *RE - RECURSO ELEITORAL nº 5403 - Brejol€Ndia/BA*
> *Acórdão nº 1383 de 10/09/2000*
> *Relator(a) EDUARDO CARLOS DE CARVALHO*
> *Publicação:SESSAO - Publicado em SessÒo, Data 10/09/2000*
> *Ementa:*
> *Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Alegação de dissolução regular do Diretório Municipal por ato do Órgão Regional. Arguição vinda do interior da própria agremiação partidária. Deliberação em convenção sobre escolha de candidatos. Matéria de ordem pública. Competência da Justiça Eleitoral. Prova da regularidade da dissolução apresentada pelo Diretório Regional. Provimento do recurso.*
> ***É competente a Justiça Eleitoral para apreciar, como matéria de ordem pública, os atos internos dos Partidos relativos a condição de inelegibilidade, desde que a arguição parta do interior do próprio Partido.***

Tem-se como regular o ato de dissolução do Direitório Municipal por determinação do Diretório Municipal por determinação do Diretório Regional, quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme prova nos autos.
Consequntemente é nula a convenção realizada pelo Diretório dissolvido que deliberou sobre a escolha de candidaturas ao pleito municipal.
Tem-se como indeferido o registro das candidaturas.
Decisão:
Rejeitou-se a preliminar e, no mérito, dar provimento, à unanimidade.
Indexação:
Registro de candidato, impugnação, irregularidade, convenção partidária, recurso. Preliminar, incompetência, Justiça Eleitoral, matéria interna corporis, rejeição, condição, elegibilidade. Mérito, dissolução, diretório municipal, impossibilidade, escolha, candidato, comissão provisória, designação, partido político, indeferimento, candidatura.
Catálogo:
El0351 : Registro De Candidato - Impugnacao
El0055 : Convencao - Anulacao
El0267 : Processo - Competencia
Observação:
No mesmo sentido os Acs. 1381/00.

750-72.1995.600.0000
Inst - Instrução nº 3 - Brasília/DF
Acórdão de 03/03/2016
Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA
Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 24
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. PEDIDOS DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO. REJEIÇÃO. CONSTATAÇÃO. QUADRO. ESTATUTOS. ADEQUAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. SUSPENSÃO.
1. As disposições contidas na Res.-TSE nº 23.465/2015 não impedem que as convenções partidárias sejam realizadas pelos partidos políticos, na forma de seus estatutos, inclusive e se for o caso, por intermédio de comissões provisórias designadas para a circunscrição do pleito.
2. Tanto a Constituição Federal (art. 17, caput) como a Lei nº 9.096/95 (arts. 1º, 2º, 4º e 15, IV) estabelecem regras que obrigam os partidos políticos a respeitar o regime democrático e realizar eleições para a escolha de seus dirigentes, sendo assegurado a todos os filiados iguais direitos e deveres.
*3**. A autonomia partidária não revela um direito absoluto. Não há direito absoluto. Se os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a***

autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito.
4. A regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015 é destinada às comissões provisórias formadas a partir da dissolução dos órgãos definitivos dos partidos políticos na circunscrição e visa, especialmente, garantir que os dados dos dirigentes da agremiação permaneçam atualizados, inclusive para aferição da responsabilidade, de acordo com o período, pela condução das finanças do órgão partidário.
5. Considerada a superveniência das Eleições de 2016, é razoável a concessão de prazo de um ano para que os partidos políticos ajustem seus estatutos, suspendendo-se, neste período, a regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, à qual deve ser dada nova redação para evitar dúvidas na sua interpretação.
Decisão:
O Tribunal, por unanimidade, indeferiu os pedidos, nos termos do voto do relator.
Indexação:
Aguardando acórdão.
Referência Legislativa:
Leg.: Federal Resolução Do Tribunal Superior Eleitoral Nº.: 23465 Ano: 2015
Art.: 39
Leg.: Federal Lei Ordinária Nº.: 9096 Ano: 1995 (Lpp - Lei Dos Partidos Politicos)
Art.: 1
Art.: 2
Art.: 4
Art.: 15 - Inc.: 4
Leg.: Federal Constituição Federal Nº.: 1988 Ano: 1988 (Cfd - Constituição Federal Democratica)
Art.: 17

Com tudo que foi exposto, incorre a presente situação em uma grave afronta aos direitos fundamentais do requerente, que também é pré candidato a Vereador, aos demais pre candidatos, a aos seus filiados e necessário se faz que este juízo venha a proteger os Requerentes e os filiados.

Assim, requer:

*A) LIMINARMENTE, diante da urgência da situação de regularização do partido em Mutuipe, seja restaurada a condição de **ativa** da Comissão municipal, restabelecendo a condição do presidente exercer a sua função junto a instituição, para atendimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, ao tempo que promove a garantia do exercício dos direitos do seus filiados, inclusive prevenindo responsabilidades, no prazo que já esta designado, até 31.12.2020 e poder fazer a inclusão do CNPJ que precisa constar nos registros do partido;*

B) *Concedida a liminar solicitada, seja a Direção Estadual, obrigada ao cumprimento dos estatutos, art. 29, ou seja, a indicação de membros da comissão em prazo estabelecido por V.EXª. observando o exíguo tempo para organização do partido para participar do pleito;*
C) *A Declaração de nulidade do ato praticado de inativar a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;*
D) *Seja determinada a citação do Diretório Estadual, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei;*
E) *Seja procedida a intimação do Ministério publico para fins de manifestar-se no feito, como fiscal da lei;*

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Diretório Estadual, sob pena de confissão, especificamente prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mutuipe, 16 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de Mandato os outorgantes: **ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, pedagogo, nascido em 28/05/1986, filho de pai não declarado e de Nilma Araújo Conceição, portador da Cédula de Identidade nº 12064693-58 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 018835025-00, titular do Título de Eleitor nº 114555030566, zona 109, seção 37, Residente e domiciliado na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Bairro Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, endereço eletrônico ariclenesaraujo@gmail.com; **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 29/05/1986, filho de Luiz Coriolano Bahia de Souza e de Maria da Conceição Oliveira de Souza, portador da Cédula de Identidade nº 0594623103 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 90245423591, titular do Título de Eleitor 078922510585, zona 109, seção 6, residente e domiciliado na Rua Aurelino Nascimento, nº 36, Bairro Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, endereço eletrônico marcus_bahia@hotmail.com; **ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA**, brasileira, casada, Contadora, nascida em 13/06/1968, filha de Modesto do Carmo e de Maria dos Santos, portadora da Cédula de Identidade nº 0304440124 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 501.717.125-87, titular do Título de Eleitor nº 053701660566, zona 109, seção 28, residente e domiciliado na Rua Antenor R. do Nascimento, nº 54, Bairro Centro, CEP: 45480-000, endereço eletrônico: convale2@hotmail.com; e **PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS**, brasileiro, solteiro, aux. administrativo, nascido em 30/06/1999, filho de Elielson Freitas Pereira e de Marines da Silva Sousa, portador da Cédula de Identidade nº 1519460783 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 072.255.345-56, titular do Título de Eleitor nº 154071770531, zona 109, seção 21, residente e domiciliado na Rua José Pedro de Souza, nº 110, CEP: 45.480-000, endereço eletrônico pedrinho.sousa.11@hotmail.com, nomeiam e constituem seu bastante procurador **ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 14506, com escritório na Avenida Sete de Setembro, n°62, Ed. SULACAP, 2º andar, sala 218, Dois de Julho, na cidade de Salvador/BA, CEP: 40.060-000. E-MAIL. adsonimrpotaadv@gmail.com – cel. 71 – 992110162, e **BIANCA ANGÍCIA UMBURANA SANTOS**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 54167, com escritório

Digitalizado com CamScanner

na Praça Góes Calmon, nº 11, 1º andar, Centro, na cidade de Mutuípe-BA, CEP 45.480-000, endereço eletrônico biancaumburanaadv@gmail.com, Cel. (75) 98834-4173, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, receber dinheiro, inclusive mediante alvará judicial ou precatório, dar quitação, requerer gratuidade do judiciário, praticar todos os atos perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e Órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, porventura advindos do processo e em especial para ingressar com Ação cautelar e principal, ou qualquer outra medida que se faça necessária para a restauração da Comissão Municipal do PSL de Mutuípe.

Salvador/BA, 14 de julho de 2020.

Ariclenes Araújo Conceição

Marcus Vinicius Oliveira de Souza

Antonia Santos do Carmo Nogueira

Pedro Henrique Sousa Freitas

Digitalizado com CamScanner

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO .**

Nome do Eleitor(a): ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO

Título Eleitoral: 114555030566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PSL	BA	MUTUÍPE	04/04/2020	17/03/2020	Regular

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http:// www.tse.jus.br,** por meio do código de autenticação: **12AB.817D.D5A0.30A5**

Certidão emitida às 15:22:16 de 15/07/2020

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **BOLETO BANCÁRIO**

00190.00009 02966.512002 02596.141172 2 83170000006890

Local de Pagamento: PREFERENCIALMENTE NA MMA	Vencimento: 15/07/2020
Beneficiário: MMA ACES. E SERVICO DE INFORMATICA LTDA CNPJ : 00.655.339/0001-26	Agência/Codigo Cedente: 5630- /00016667-7
Endereço: RUA VEREADOR JOÃO DELFINO - CENTRO SANTO ANTONIO DE JESUS - 44571375	Nosso Número: 29665120002596141
Data do Documento: 10/01/2020 | Nº do Documento: 2596141 | Espécie Doc.: DM | Aceite: N | Data de Emissão: 14/01/2020	(=) Valor do Documento: 68,90
Uso do Banco | Carteira: 17 | Espécie Moeda: R$ | Qtde Moeda | Valor: X	(-) Desconto
	(-) Outras Deduções/Abatimento
Texto de responsabilidade do Beneficiário: Após o Vencimento Cobrar Multa de R$1,38 e Juros de R$0,21 ao Dia	(+) Mora/Multa/Juros
PAGUE ANTES DO VECTO NA MMA E EVITE FILAS! ATÉ O VENCIMENTO PODERA SER PAGO NA MMA OU QUALQUER: BANCO, LOTERICA E CORREIOS. APOS O VENCIMENTO SOMENTE PODERA SER PAGO NA MMA, BANCO DO BRASIL OU CORREIOS. APOS 90 DIAS DE VENCIMENTO SOMENTE PODERA SER PAGO NA MMA	(+) Outros Acréscimos
Referente ao contrato de número : D.SMA.IDI	(=) Valor Cobrado

Pagador : ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
RUA MARCELINO DE SOUZA PITON,25 - CENTRO
Cpf/Cnpj : 018.835.025-00 — MUTUIPE — 45.480-000 — BA
Código de Baixa :
Sacador/Avalista :

Autenticação Mecânica **Ficha de Compensação**
Autenticação no Verso

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400069
Número do documento: 20071700574900000000009400069


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
B
A
NOME
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1206469358 SSP BA
CPF
018.835.025-00
DATA NASCIMENTO
28/05/1986
FILIAÇÃO
NILMA ARAUJO CONCEICAO
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
03554702099
VALIDADE
11/09/2022
1ª HABILITAÇÃO
23/03/2005
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15443441453

INSCRICAO	NOME DO FILIADO	MUNICIPIO	ZONA ELE	SECAO ELEI	DATA DA FILIACAC	SITUACAO DO REGI	TIPO DO REGIST	PROCESSAMENTO
144321050507	LILIANE SILVA SANTOS	MUTUÍPE	109	46	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
165420840574	ADAILTON PEREIRA SANTOS	MUTUÍPE	109	29	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
161348880523	EVANILDO SOUSA ROCHA JUNIOR	MUTUÍPE	109	32	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
107484230540	AGNALDO SANTOS DE JESUS	MUTUÍPE	109	32	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
398956850159	THAIS ANDRADE DE JESUS	MUTUÍPE	109	118	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
131712980558	OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	112	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
82637010566	FABRICIO DE JESUS	MUTUÍPE	109	46	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
144326210531	CLEITON ARAUJO DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	6	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
114536570507	ANALEA DE JESUS CANTUARIO	MUTUÍPE	109	47	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
53701220540	CLAUDIA SILVANA SOUZA E OLIVEIRA ROCHA	MUTUÍPE	109	9	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
18873730515	JOSE CARLOS RIBEIRO BATISTA	MUTUÍPE	109	19	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
3106820590	GILBERTO DOS SANTOS ROCHA	MUTUÍPE	109	27	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
121982130507	NANCY SILVA DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	9	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
101966160540	WEDSON SANTOS BARRETO	MUTUÍPE	109	25	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
16662700590	EDNALDO CARLOS BOMFIM SIRQUEIRA	MUTUÍPE	109	30	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
135739120582	LEANDRO NASCIMENTO DA CRUZ	MUTUÍPE	109	118	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
410347410183	IVANILDO DAMASCENO SANTOS	MUTUÍPE	109	30	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
18881240566	JOSENEY BATISTA DE JESUS SANTOS	MUTUÍPE	109	26	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
146797500574	LUIS PEDRO SANTOS BORGES	MUTUÍPE	109	37	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
161349370540	LAVINNY EVELLY SOUSA FREITAS	MUTUÍPE	109	5	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
97689120523	IOLANDA MARIA DE JESUS	MUTUÍPE	109	26	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
149456080558	GILBERTO DOS SANTOS ROCHA FILHO	MUTUÍPE	109	24	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
75815360523	ALTEMIR DE JESUS	MUTUÍPE	109	158	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
78922510582	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	MUTUÍPE	109	6	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
140260190566	RAFAEL DE ANDRADE SILVA MELO	MUTUÍPE	109	38	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
144316270574	MATHEUS SILVA SANTOS	MUTUÍPE	109	110	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
75814880590	LUCIANO ANDRADE ROCHA	MUTUÍPE	109	45	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
106166220507	ORLANDO LOPES DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	27	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
78922660566	AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	44	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
112974480515	ELINALDO DE JESUS DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	5	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
87844040540	SIDLENE DOS SANTOS FARIAS	MUTUÍPE	109	115	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
114555030566	ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	MUTUÍPE	109	37	17/03/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
3081610531	MARIA DAS GRAÇAS NERY DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	7	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
93006820590	JOSE DA PAIXÃO SANTOS	MUTUÍPE	109	40	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
18886560566	FELIX TADEU DANTAS DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	18	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
82638130566	UILSON DE JESUS RODRIGUES	MUTUÍPE	109	33	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
131713790558	EDENILSON BARBOSA SOUZA	MUTUÍPE	109	12	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
3101090566	LOURIVALDO CONCEICAO NASCIMENTO	MUTUÍPE	109	15	02/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020

114540170590	EDRON MARTINS ALVES DOS SANTOS	MUTUÍPE	109	7	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020
107473320515	JUMARIO DOS SANTOS PARAIZO	MUTUÍPE	109	44	04/04/2020	REGULAR	OFICIAL	16/04/2020



De Justiça Eleitoral - Sistemas de Filiação Partidária - FILIA • filia@tse.jus.br

Para ariclenesaraujo@gmail.com

Data 30 de mar de 2020 18:21

O domínio tse.jus.br não criptografou esta mensagem.
Ver detalhes de segurança

Prezado(a), Conforme solicitação efetuada em 30/03/2020, às 18:21:45, o registro de acesso referente ao usuário ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO foi realizado no sistema FILIA para o partido 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL com abrangência Municipal no estado do BA no(s) município(s) MUTUÍPE e perfil de OPERADOR. Para validar o cadastro, acesse o sistema e faça sua autenticação com o Título Eleitoral e Senha. Após o primeiro acesso ao sistema, realize a alteração da senha provisória. Título Eleitoral: 114555030566 Sua senha: HD4MEhcgp9 Cordialmente, Justiça Eleitoral Esta é uma mensagem automática encaminhada pelo sistema. Favor não responder este e-mail.



16/07/2020 19:15
entrevista com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 2 sobre a comissão

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: entrevista com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 2 sobre a comissão
Id: 9818732
Data da assinatura: 17/07/2020

Atenção

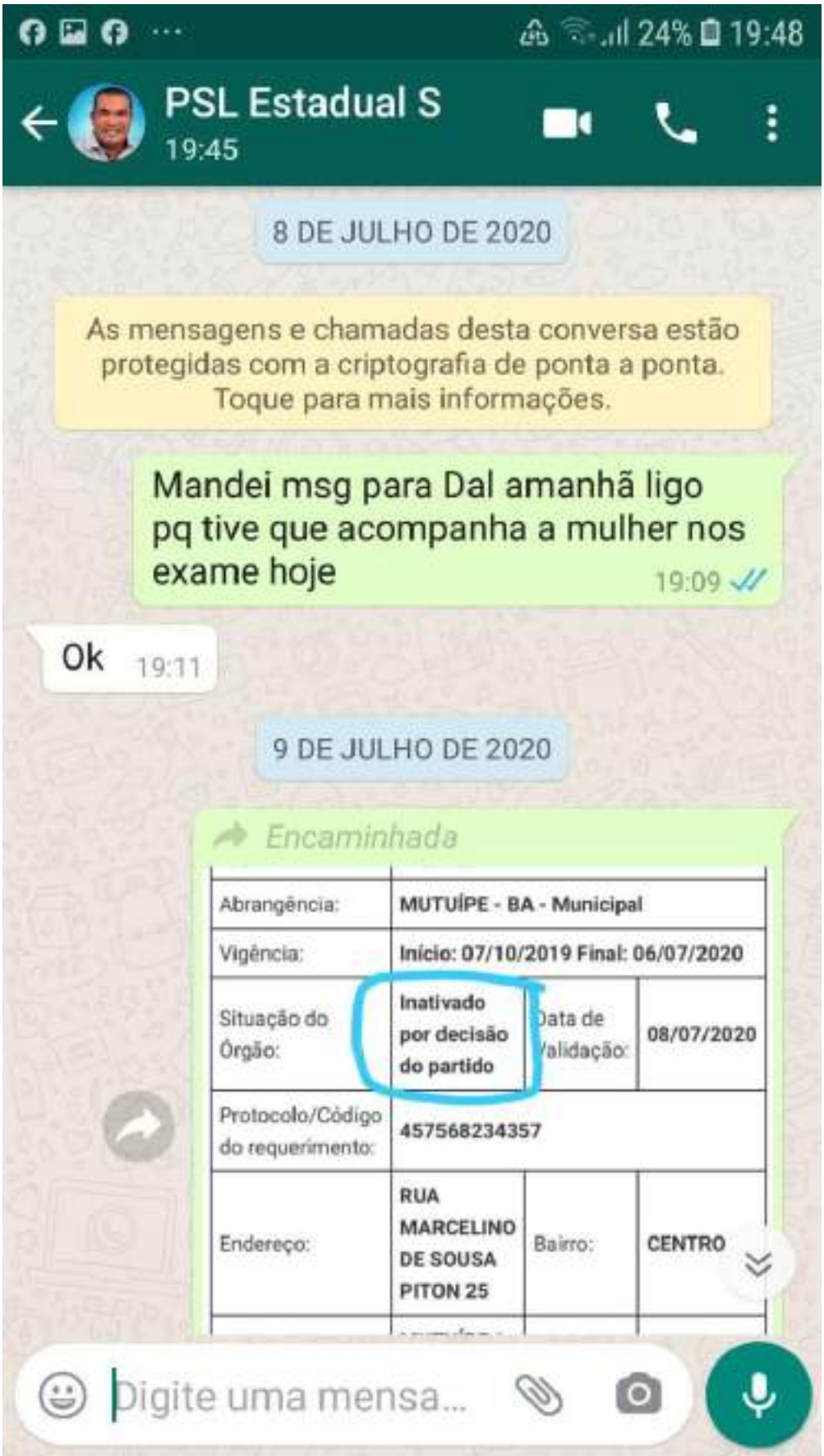
Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

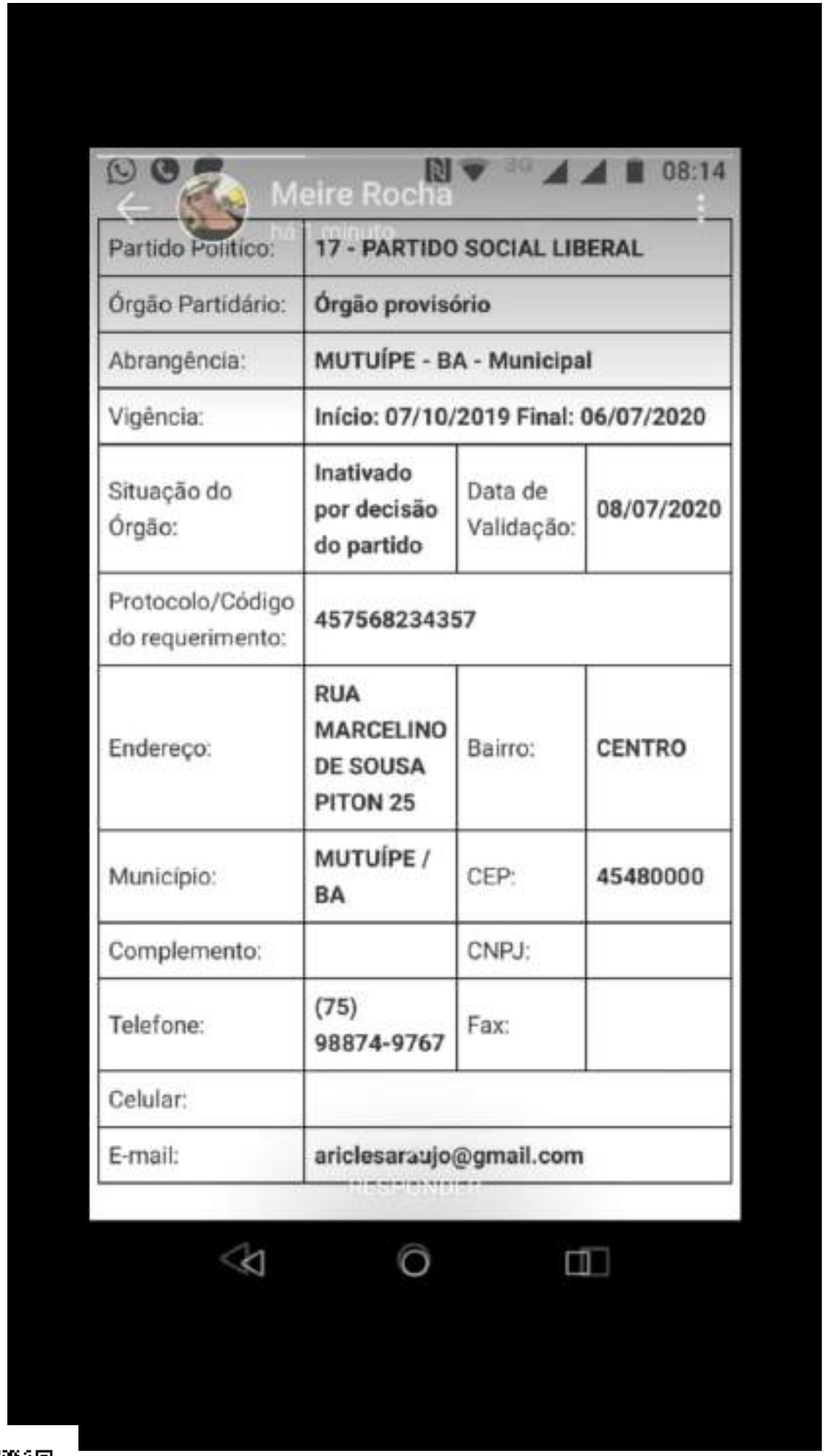
16/07/2020 19:15
entrevsita com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 1 sobre os pre candidatos

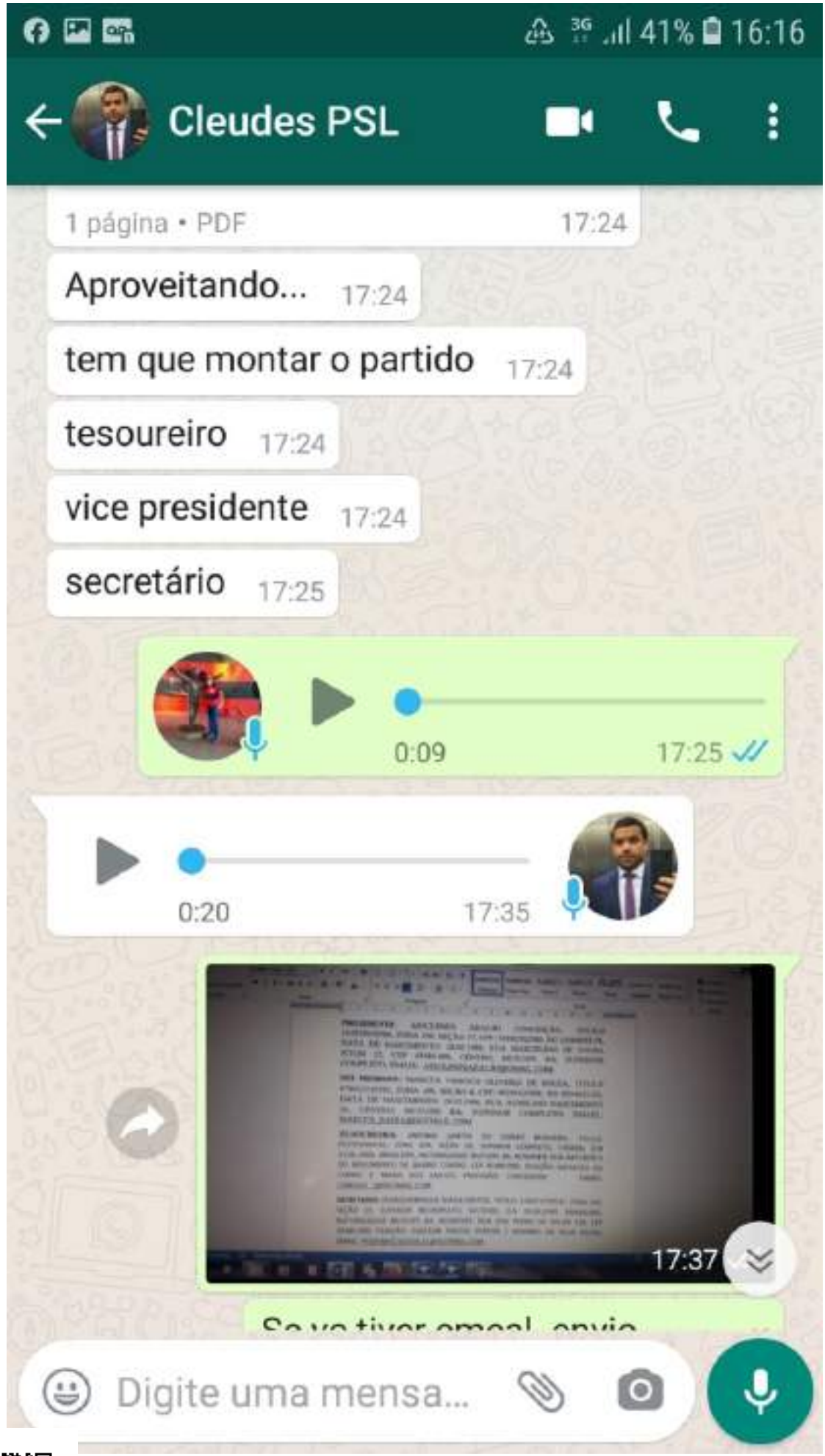
Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: entrevsita com IVANILDO DOS SANTOS PENA parte 1 sobre os pre candidatos
Id: 9818782
Data da assinatura: 17/07/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.


24% 19:48
PSL Estadual S
19:45
8 DE JULHO DE 2020
As mensagens e chamadas desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.
Mandei msg para Dal amanhã ligo pq tive que acompanha a mulher nos exame hoje
19:09
Ok 19:11
9 DE JULHO DE 2020
Encaminhada
Abrangência: MUTUÍPE - BA - Municipal
Vigência: Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020
Situação do Órgão: Inativado por decisão do partido
Data de Validação: 08/07/2020
Protocolo/Código do requerimento: 457568234357
Endereço: RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25
Bairro: CENTRO
Digite uma mensa...


08:14
Meire Rocha
há 1 minuto
Partido Político: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Órgão Partidário: Órgão provisório
Abrangência: MUTUÍPE - BA - Municipal
Vigência: Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020
Situação do Órgão: Inativado por decisão do partido
Data de Validação: 08/07/2020
Protocolo/Código do requerimento: 457568234357
Endereço: RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25
Bairro: CENTRO
Município: MUTUÍPE / BA
CEP: 45480000
Complemento:
CNPJ:
Telefone: (75) 98874-9767
Fax:
Celular:
E-mail: ariclesaraujo@gmail.com


41% 16:16
Cleudes PSL
1 página • PDF 17:24
Aproveitando... 17:24
tem que montar o partido 17:24
tesoureiro 17:24
vice presidente 17:24
secretário 17:25
0:09 17:25
0:20 17:35
17:37
Digite uma mensa...

REGISTRADA

CARTÓRIO DO REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE MUTUÍPE

Ata de reunião para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Órgão Partidário do P.S.L.

Aos dias 19 (dezenove) de junho de 2020, reuniram-se na sede do partido, localizada na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Bairro Centro, nesta cidade de Mutuípe-BA, para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Órgão Partidário P.S.L., ficando assim deliberado: Presidente: Ariclenes Araújo Conceição, título de eleitor nº 114555030566, zona 109, seção 37, CPF nº 018835025-00, RG nº 12064693-58, data de nascimento 28/05/1986, endereço residencial na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, ensino superior completo, e-mail: ariclenesaraujo@gmail.com; Vice-Presidente: Marcus Vinicius Oliveira de Souza, título de eleitor 078922510585, zona 109, seção 6, CPF nº 90245423591, RG nº 0594623103, data de nascimento 29/05/1986, residente na Rua Aurelino Nascimento, nº 36, centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, ensino superior completo, e-mail marcus_bahia@hotmail.com; Tesoureira: Antonia Santos do Carmo nogueira, título de eleitor nº 053701660566, zona 109, seção 28, ensino superior completo, casado, data de nascimento 13/06/1968, brasileira, natural de Mutuípe-BA, residente na Rua Antenor R. do nascimento, nº 54, Bairro Centro, CEP: 45480-000, profissão Contadora, e-mail: convale2@hotmail.com; e Secretário: Pedro Henrique Sousa Freitas, título de eleitor nº 154071770531, zona 109, seção 21, superior incompleto, solteiro, data de nascimento 30/06/1999, brasileiro, natural de Mutuípe-BA, residente na Rua José Pedro de Souza, nº 110, CEP: 45.480-000, e-mail: pedrinho.sousa.11@hotmail.com. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Mutuípe-BA, 19 de junho de 2020

Presidente: _____

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE REGISTRO DE MUTUÍPE - BA - Rua Manoel do Rosário Barbosa, 17 - telefonefax.mutuipe.ba@gmail.com - Fone: (75) 3833-2330
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO
CONDIÇÃO
Em testemunho da verdade. Gabriela Da Costa Andrade, Escrevente Autorizada. Ato isento só tem validade acompanhado do QR Code. - Mutuípe - BA 23/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,33 Emol: R$ 2,51 Taxa: R$ 2,69

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:30
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400519
Número do documento: 20071700574900000000009400519

CERTIDÃO

Certifico que a presente **ATA DE ELEIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DO PSL (PARTIDO SOCIAL LIBERAL)**, protocolada sob nº 249, às fls.178, do Livro P-1, foi devidamente **REGISTRADA sob nº 168**, às fls. 017/046, no **Livro A-9** – Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em 26/06/2020. O referido é verdade e dou fé. Mutuipe, 26 de junho de 2020. Eu, _____, DIANA DOS SANTOS ALVES, Oficial Substituta.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:30
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400519
Número do documento: 20071700574900000000009400519

Ao Ilustríssimo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Mutuípe-BA.

A Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL), com sede na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, através de seu Presidente, Ariclenes Araújo Conceição, brasileiro, nascido em 28/05/1986, portador do titulo de eleitor nº 114555030566, zona 109, seção 37, inscrito no CPF/MF sob nº 018835025-00 e RG nº 12064693-58 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, endereço eletrônico: ariclenesaraujo@gmail.com, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria requerer o registro da Ata de reunião anexa, realizada no dia 19 de junho de 2020.

Mutuípe-BA, 22 de junho de 2020.

Ariclenes Araújo Conceição

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:30
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400569
Número do documento: 20071700574900000000009400569

REGISTRADA

CARTÓRIO DO REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE MUTUÍPE

Ata de reunião para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Órgão Partidário do P.S.L.

Aos dias 19 (dezenove) de junho de 2020, reuniram-se na sede do partido, localizada na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Bairro Centro, nesta cidade de Mutuípe-BA, para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Órgão Partidário P.S.L., ficando assim deliberado: Presidente: Ariclenes Araújo Conceição, título de eleitor nº 114555030566, zona 109, seção 37, CPF nº 018835025-00, RG nº 12064693-58, data de nascimento 28/05/1986, endereço residencial na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, ensino superior completo, e-mail: ariclenesaraujo@gmail.com; Vice-Presidente: Marcus Vinicius Oliveira de Souza, título de eleitor 078922510585, zona 109, seção 6, CPF nº 90245423591, RG nº 0594623103, data de nascimento 29/05/1986, residente na Rua Aurelino Nascimento, nº 36, centro, CEP: 45480-000, Mutuípe-BA, ensino superior completo, e-mail marcus_bahia@hotmail.com; Tesoureira: Antonia Santos do Carmo nogueira, título de eleitor nº 053701660566, zona 109, seção 28, ensino superior completo, casado, data de nascimento 13/06/1968, brasileira, natural de Mutuípe-BA, residente na Rua Antenor R. do nascimento, nº 54, Bairro Centro, CEP: 45480-000, profissão Contadora, e-mail: convale2@hotmail.com; e Secretário: Pedro Henrique Sousa Freitas, título de eleitor nº 154071770531, zona 109, seção 21, superior incompleto, solteiro, data de nascimento 30/06/1999, brasileiro, natural de Mutuípe-BA, residente na Rua José Pedro de Souza, nº 110, CEP: 45.480-000, e-mail: pedrinho.sousa.11@hotmail.com. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Mutuípe-BA, 19 de junho de 2020

Presidente: _____

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE MUTUÍPE-BA - Rua Marcelino Custódio Bandeira, 37 - telefone(s): (75) 3636-2233

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO

Em testemunho da verdade. Gleidiane Da Costa Andrade, Escrevente Autorizada. A presente só tem validade acompanhada do DR Code. - Mutuípe - BA, 20/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,51 Tele: R$ 2,69

Ata de reunião para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Diretório Partidário do P.S.L.

Aos dias 19 (dezenove) de junho de 2020, reuniram-se na sede do partido, localizada na Rua Jovelina de Sousa Peton, nº 25, Bairro Centro, nesta cidade de Ituberaba-BA, para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Diretório Partidário P.S.L., ficando assim definido: Presidente: Americano Araújo Conceição, título de eleitor nº 334555030566, zona 109, seção 37, CPF nº 018835025-00, RG nº 12064693-58, data de nascimento 28/05/1986, endereço residencial na Rua Jovelina de Sousa Peton, nº 25, centro, CEP: 45.480-000, Ituberaba-BA, ensino superior completo, e-mail: americanoaraujo@gmail.com; Vice-Presidente: Marcos Vinicius Oliveira de Souza, título de eleitor 078922510585, zona 109, seção 6, CPF nº 902454233591, RG nº 0594623103, data de nascimento 29/05/1986, residente na Rua Aurelino Nascimento nº 36, centro, CEP 45480-000, Ituberaba-BA, ensino superior completo, email marcosvinicius@hotmail.com; Tesoureira: Antonia Santos da Conceição Nogueira, título de eleitor nº 053701660566, zona 109, seção 28, ensino superior completo, casada, data de nascimento 13/06/1968, brasileira, natural de Ituberaba-BA, residente na Rua Antônio R do Nascimento, nº 54, Bairro centro, CEP 45480-000, professora contadora, email: conceicao2@hotmail.com; e Secretário: Pedro Henrique Souza Freitas, título de eleitor nº 154071770531, zona 109, seção 21, superior incompleto, solteiro, data de nascimento 30/06/1999, brasileiro, natural de Ituberaba-BA, residente na Rua José Pedro de Souza, nº 110, CEP 45.480-000, email: pedrinho.nauza.11@hotmail.com. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Ituberaba-BA, 19 de junho de 2020

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL ... ITUBERABA

Presidente: Americano Araújo Conceição

Vice-Presidente: Marcos Vinicius O. de Souza

Tesoureira: Antonia Santos da C. Nogueira

Secretário: Pedro Henrique Souza Freitas

membros: Maria Jose Silveira Souza e Antonio Rocha

Gilberto dos Santos Rocha

Luis Pedro Santos Borges.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:30
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400569
Número do documento: 20071700574900000000009400569

Retificação da Ata de reunião para constituição e eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Órgão Partidário do P.S.L., realizada em 19 de junho de 2020.

1ª ERRATA

Onde se lê: Ata de reunião para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Órgão Partidário do P.S.L.

Aos dias 19 (dezenove) de junho de 2020, reuniram-se na sede do partido, localizada na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Bairro Centro, nesta cidade de Mutuípe-BA, para eleição dos dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Órgão Partidário P.S.L., [...]

Leia-se: Ata de reunião para constituição e eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do Órgão Partidário do P.S.L.

Aos dias 19 (dezenove) de junho de 2020, reuniram-se na sede do partido, localizada na Rua Marcelino de Sousa Piton, nº 25, Bairro Centro, nesta cidade de Mutuípe-BA, para constituição e eleição dos dirigentes da Comissão Provisória Municipal do Órgão Partidário P.S.L., [...]

Mutuípe-BA, 29 de junho de 2020

Presidente: _____

Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Anexos
Comarca de Mutuípe - BA
Ricardo Basto da Costa Coelho Filho
Oficial

CERTIDÃO DE ATO PRATICADC

Certifico e dou fé que a presente **ATA ELEIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DO PSL (PARTIDO SOCIAL LIBERAL),** foi PROTOCOLADA em 22/06/2020, no **Livro P-01, sob o número 249, às fls. 178** e encontra-se devidamente **REGISTRADA**, neste Ofício de Registro Civil de Pesssoas Jurídicas, como Registro **nº 168** na data de 26/06/2020, no Livro **A-09, às fls. 017/046.** DAJE: 9999.025.754867.

Mutuípe, BA, 26 de junho de 2020

Diana dos Santos Alves

~~Nuzia Mara de Jesus Santos~~
~~Oficial~~ / Oficial Substituto

Totais:
Emolumentos:.....R$ 175,23
Taxa Fiscal.....R$ 124,44
Fecom:.....R$ 47,89
PGE:.....R$ 6,96
Def. Pública:.....R$ 4,65
TOTAL:.....R$ 362,80

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1878.AB002354-5
Selo Digital
3G61PV3L87
Código Validador
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020**		
Situação do Órgão:	**Inativado por decisão do partido**	Data de Validação:	**08/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**457568234357**		
Endereço:	**RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98874-9767**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ariclesaraujo@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 06/07/2020 / Inativo

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400619
Número do documento: 20071700574900000000009400619

Código de Validação	**Fmtibn+t3wB19hL873Bxm4ePgUc=**
Certidão emitida em	**14/07/2020 18:01:22**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400619
Número do documento: 20071700574900000000009400619

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**BAHIA - BA - Estadual**		
Vigência:	**Início: 01/01/2020 Final: 30/06/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**22/06/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**466279453847**		
Endereço:	**ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE EUROPA**	Bairro:	**CAMINHO DAS ARVORES**
Município:	**Salvador / BA**	CEP:	**40820790**
Complemento:		CNPJ:	**01.383.005/0001-03**
Telefone:	**(71) 3565-2736**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**pslbahia@outlook.com**		

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400669
Número do documento: 20071700574900000000009400669

Membro	Cargo	Exercício / Situação
DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	PRESIDENTE	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
IVANILDO DOS SANTOS PENA	VICE-PRESIDENTE	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	SECRETÁRIO-GERAL	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
MAGNO FELZEMBURGH	PRIMEIRO SECRETÁRIO	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	TESOUREIRO-GERAL	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
VINICIUS TELES DE OLIVEIRA	PRIMEIRO TESOUREIRO	01/01/2020 - 10/06/2020 / Inativo
EDINALVA SANTANA DE SOUSA	VOGAL	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo
MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	VOGAL	01/01/2020 - 30/06/2020 / Inativo

Código de Validação	**9tcqhUC2s5xAhkML1Ojx1pnmDk8=**
Certidão emitida em	**15/07/2020 16:26:47**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400669
Número do documento: 20071700574900000000009400669

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**BAHIA - BA - Estadual**		
Vigência:	**Início: 01/07/2020 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**02/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**930955837053**		
Endereço:	**ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE EUROPA**	Bairro:	**CAMINHO DAS ARVORES**
Município:	**Salvador / BA**	CEP:	**40820790**
Complemento:		CNPJ:	**01.383.005/0001-03**
Telefone:	**(71) 3565-2736**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**pslbahia@outlook.com**		

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400719
Número do documento: 20071700574900000000009400719

Membro	Cargo	Exercício / Situação
DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	PRESIDENTE	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
IVANILDO DOS SANTOS PENA	VICE-PRESIDENTE	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	SECRETÁRIO-GERAL	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
MAGNO FELZEMBURGH	PRIMEIRO SECRETÁRIO	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	TESOUREIRO-GERAL	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
EDINALVA SANTANA DE SOUSA	VOGAL	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	VOGAL	01/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**WQmqNbFCnPXsxc5qudqona7HlgU=**
Certidão emitida em	**15/07/2020 16:25:41**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400719
Número do documento: 20071700574900000000009400719

15/07/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.383.005/0001-03 **MATRIZ**		**28/03/1996**

NOME EMPRESARIAL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PARTIDO POLITICO PSL	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
326-3 - Órgão de Direção Regional de Partido Político

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PROFESSOR MAGALHAES NETO	**1752**	**SALA 301**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
41.810-011	**PITUBA**	**SALVADOR**	**BA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
BAHIA@PSL.ORG.BR	**(71) 8877-7611**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**30/11/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400769
Número do documento: 20071700574900000000009400769

Emitido no dia **15/07/2020** às **17:46:42** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400769
Número do documento: 20071700574900000000009400769

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ESTATUTO

TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DO REGIME JURÍDICO, DA DURAÇÃO, DA SEDE E FORO E DOS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA SEDE FORO
CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS

TÍTULO II - DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DA IMPUGNAÇÃO E DO CANCELAMENTO

CAPÍTULO I - DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
CAPÍTULO II - DA IMPUGNAÇÃO
CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS
CAPÍTULO II - DOS DEVERES

TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

CAPÍTULO I - DE DELIBERAÇÃO
CAPÍTULO II - DE AÇÃO
CAPÍTULO III - DE DIREÇÃO
CAPÍTULO IV - DE AÇÃO PARLAMENTAR
CAPÍTULO V - DE COOPERAÇÃO

TÍTULO V - DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II - DA CONVENÇÃO NACIONAL
CAPÍTULO III - DAS CONVENÇÕES ESTADUAIS
CAPÍTULO IV - DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

TÍTULO VI - DOS DIRETÓRIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II - DO DIRETÓRIO NACIONAL

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO DIRETÓRIO NACIONAL
SEÇÃO II - DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

CAPÍTULO III - DOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAIS
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAIS

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:31
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400819
Número do documento: 20071700574900000000009400819

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV - DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS
SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V - DAS IMPUGNAÇÕES ÀS CHAPAS PARA DIRETÓRIOS
CAPÍTULO VI - DA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO E AÇÃO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE ÉTICA, FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIA
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FISCAL
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III - DO CONSELHO CONSULTIVO
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO IV - DAS SECRETARIAS
SEÇÃO I - DA SECRETARIA DE FORMAÇÃO POLÍTICA
SEÇÃO II - DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
SEÇÃO III - DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SEÇÃO IV - DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO V - DOS DEPARTAMENTOS

CAPÍTULO VI - DO INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DO PARTIDO

CAPÍTULO VII - DAS BANCADAS PARLAMENTARES

TÍTULO VIII - DA DISCIPLINA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I - DA DISCIPLINA
CAPÍTULO II - DA FIDELIDADE

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

TÍTULO IX - DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I - DAS FINANÇAS
CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAPÍTULO III - DO FUNDO PARTIDÁRIO

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS CAMPANHAS ELEITORAIS E SUAS DESPESAS
CAPÍTULO II - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO
CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DO REGIME JURÍDICO, DA DURAÇÃO, DA SEDE E FORO E DOS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O Partido Social Liberal – PSL, organização política autônoma, com personalidade jurídica de Direito Privado e registro definitivo deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 02/06/1998, obteve o número 17 para todos os fins e efeitos eleitorais, sendo constituído nos termos do Art. 17 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e, reger-se-á, por este Estatuto, seu Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária, suas Resoluções Internas, seu Regimento Interno, Instruções, Planos de Ação e demais Atos que forem baixados pelos seus órgãos competentes de deliberação, ação e direção.

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA SEDE E FORO

Art. 2º. O Partido Social Liberal – PSL tem sede e foro na Capital da República e prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS

Art. 3º. O Partido Social Liberal – PSL se declara social liberalista, considerado forte defensor dos direitos humanos e das liberdades civis, acreditando que o Estado possa exercer na economia o papel de regulador, a fim de garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento. Sua estrutura interna, organização e fundamento, se baseiam no respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais.

TÍTULO II - DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DA IMPUGNAÇÃO E DO CANCELAMENTO

CAPÍTULO I - DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 4º. O cidadão somente poderá filiar-se ao PSL, se estiver em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 5º. A filiação será feita por meio de ficha, em modelo nacionalmente padronizado, com numeração seriada nacional única, assegurando-se a todos os interessados a publicidade do ato, o direito a impugnação e o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. A ficha de filiação será emitida em 04 (quatro) vias, datada e assinada no ato pelo interessado.

Art. 6º. A filiação far-se-á:

I - perante o Diretório Nacional e os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ou Distrital, ou diretamente junto aos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais em que o filiado for eleitor;

a) será emitida ficha em 03 (três) vias se a filiação se fizer junto ao Diretório Nacional, ficando este com a primeira via em seus arquivos, remetendo as demais vias aos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais correspondentes que ficará com a segunda via para seus arquivos, encaminhando a terceira e quarta via aos Diretórios ou Comissões Provisória

Municipais ou Zonais que ficarão responsáveis pela efetivação ou não junto aos cartórios eleitorais;

b)

c) será emitida ficha em 02 (duas) vias se a filiação se fizer nos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais, ficando estes com a primeira via em seus arquivos, remetendo as demais vias aos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais que ficarão responsáveis pela efetivação ou não junto aos cartórios eleitorais;

d)

e) será emitida ficha em 01 (uma) vias se a filiação se fizer nos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais que ficarão responsáveis pela efetivação junto aos cartórios eleitorais

f)

II - via internet, através dos sites do Diretório Nacional e dos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais.

a) sendo a filiação feita pelo site do Diretório Nacional, este enviará o pedido, via e-mail, para os Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais, os quais deverão imprimir a ficha virtual em 02(duas) vias e anexar a uma ficha padronizada com numeração seriada nacional única, recebendo as duas fichas a mesma numeração, e posteriormente, após ficar com uma via, remeter a segunda aos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais do domicílio eleitoral do filiado, os quais ficarão responsáveis pela efetivação ou não das filiações junto aos cartórios eleitorais;

b)

c) sendo a filiação feita pelos sites dos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais, estes deverão imprimir a ficha virtual em 02(duas) vias e anexar a uma ficha padronizada com numeração seriada nacional única, recebendo as duas fichas a mesma numeração, e posteriormente, após ficar com uma via, remeter a segunda aos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais do domicílio eleitoral do filiado, os quais ficarão responsáveis pela efetivação ou não das filiações junto aos cartórios eleitorais.

d)

§1º. A filiação ocorrendo junto ao Diretório Nacional, aos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais ou "on line" através de seus sites, somente será considerada efetivada após os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais incluírem o nome do interessado na relação a ser enviada aos cartórios eleitorais.

§2º. Os membros filiados não respondem pelas obrigações contraídas em nome do PSL, ficando apenas os membros das Comissões Executivas responsáveis, solidariamente, por aquelas obrigações, pelo desvio ou abuso de poder e pelos atos praticados contra a Lei e o Estatuto.

Art. 7º. Se houver recusa dos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais em receber a ficha do eleitor que se inscreveu, esta poderá ser entregue em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão hierarquicamente superior, que a remeterá ao órgão correspondente.

Parágrafo Único. No mesmo dia em que a ficha de filiação for preenchida ou recebida pelos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais, se fará publicar, em sua sede, edital de impugnação do eleitor que se filiou, contendo o nome, endereço, número do título de eleitor, zona e seção.

Art. 8º. Qualquer filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação do interessado que se inscreveu, através de petição fundamentada, até 05 (cinco) dias após o ato de afixação da relação, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§1º. Não havendo impugnação por parte de filiado do Partido, considerar-se-á deferida a filiação do interessado que se inscreveu no Partido.

§2º. Deferida a filiação nos termos deste Estatuto, será entregue uma das vias ao eleitor filiado.

Art. 9º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais, através de seus Presidentes, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, enviarão ao Juiz Eleitoral do seu respectivo Município ou Zonal, para arquivamento e publicação na imprensa oficial, relação atualizada, em duas vias, contendo os nomes de todos os seus filiados, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que são inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações, isentando os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e o Diretório Nacional da responsabilidade por quaisquer inclusões ou exclusões indevidas de filiados nas respectivas relações que forem apresentadas e protocoladas nos Cartórios Eleitorais, bem como pela falta de atendimento ao que dispõe o *caput* do artigo 19 da Lei nº 9096/95.

§1º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais, através de seus Presidentes, ficarão obrigados a encaminhar aos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais cópias das listas de filiados protocoladas em seus respectivos cartórios eleitorais em até 05 (cinco) dias úteis após os referidos protocolos.

§2º. O Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Secretaria de Tecnologia da Informação, desenvolveu o FILIAWEB, sistema o qual os representantes partidários devidamente habilitados deverão operá-lo "on line", incluindo no quadro de filiados do partido pessoas interessadas e excluir os filiados que tenham solicitado, por escrito, suas respectivas desfiliações.

§3º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ficarão responsáveis em solicitar aos seus respectivos TREs a senha de administrador do FILIAWEB e, após devidamente habilitados, no próprio sistema, ficarão responsáveis em providenciar o cadastramento de operadores, tantos quantos forem necessários para operar o sistema em seus Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais.

CAPÍTULO II - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 10. Havendo impugnação por parte de filiados do PSL, nos termos do art. 8º, a Comissão Executiva correspondente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias decidirá:

§1º. Caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no caput, considerar-se-á deferida para todos os efeitos legais.

§2º. Da decisão denegatória da filiação, que será sempre motivada ou fundamentada, caberá recurso, no prazo 05 (cinco) dias à Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior.

§3º. As Comissões Executivas dos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais comunicarão aos Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais ou Zonais a que pertence o eleitor a decisão do julgamento dos recursos.

§4º. As decisões dos recursos pelos órgãos hierarquicamente superiores serão irrecorríveis.

Art. 11. Os Recursos interpostos nos casos de impugnação de filiações terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO

Art. 12. Dá-se o cancelamento automático da filiação partidária nas hipóteses de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - decisão política fundamentada da Comissão Executiva Nacional, *ad referendum* do Diretório Nacional;

IV - expulsão decorrente de processo disciplinar;

IV - desligamento voluntário;

V - filiação a outro partido.

VI - a confirmação da prática, desde que cumpridos todos os trâmites legais, de infidelidade partidária.

Art. 13. Para desligar-se do PSL, o filiado, obrigatoriamente, fará comunicação ao Diretório ou a Comissão Provisória Municipal ou Zonal em que pertencer.

Art. 14. O desligamento como filiado do PSL de mandatários de cargos eletivos proporcionais ou majoritários municipais só será válido se abonado pela Comissão Executiva do Diretório ou Comissão Provisória Regional do respectivo Estado e, de cargos eletivos proporcionais ou majoritários estaduais e federais, se abonado pela Comissão Executiva do Diretório Nacional.

Art. 15. O filiado deverá, obrigatoriamente, ser comunicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões que impuser o cancelamento de sua filiação, previstos nos incisos III, IV e VI do art. 12.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 16. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

I - disputar cargos públicos eletivos e cargos partidários, observadas as normas deste Estatuto, as resoluções baixadas pelo Partido e Lei Eleitoral em vigor;

II - ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;

III - exercer cargos de natureza política na Administração Pública onde o Partido detiver o poder;

IV - manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido, com a Ética, Disciplina e Fidelidade, com o Estatuto ou com as diretrizes estabelecidas pelo órgão Nacional;

V - manifestar-se nas reuniões partidárias, firmando ponto de vista pessoal sobre questões doutrinárias e políticas de interesse do Partido;

VI - representar à autoridade partidária contra os que violarem este Estatuto e o Código de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 17. São deveres dos filiados ao Partido:

I - defender, respeitar e fazer cumprir o regime democrático definido na Constituição Federal, o Estatuto, o Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária, as Resoluções, o Regimento Interno e os demais atos baixados pelo Partido;

II - difundir a doutrina e o programa do Partido;

III - trabalhar e votar pelos candidatos do Partido;

IV - participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela legenda do Partido;

V - pagar as contribuições determinadas por este Estatuto e estabelecidas pelos Diretórios Nacional e Estaduais ou Comissões Provisórias Estaduais, através de Resoluções Nacional ou Estadual, respectivamente.

TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

CAPÍTULO I - DE DELIBERAÇÃO

Art. 18. São órgãos deliberativos do Partido:

I - a Convenção Nacional;

II - as Convenções Estaduais;

III - as Convenções Municipais.

CAPÍTULO II - DE AÇÃO

Art. 19. São órgãos de ação do Partido:

I - o Diretório Nacional;

II - os Diretórios Estaduais e Distrital;

III - os Diretórios Municipais e Zonais.

CAPÍTULO III - DE DIREÇÃO

Art. 20. São órgãos de direção do Partido as Comissões Executivas.

CAPÍTULO IV - DE AÇÃO PARLAMENTAR

Art. 21. São órgãos de ação parlamentar do Partido:

I - as bancadas do Senado Federal na Câmara dos Deputados;

II - as bancadas das Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

III - as bancadas das Câmaras Municipais.

CAPÍTULO V - DE COOPERAÇÃO

Art. 22. São órgãos de cooperação do Partido:

I - o Conselho de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária;

II - o Conselho Fiscal;

III - Conselho Consultivo;

IV - as Secretarias de Formação Política, de Assuntos Jurídicos, de Relações Internacionais e de Assuntos Parlamentares;

V - os Departamentos Trabalhista, Estudantil, Feminino, Jovem, Melhor Idade, Ambiental e Rural;

VI - o Instituto ou a Fundação de Pesquisas, Doutrinação e Educação Política instituídos pelo Partido.

§1º. O Diretório Nacional poderá criar outros departamentos, comitês políticos, comissões e conselhos, mediante proposta devidamente justificada e sempre para atender ao interesse da participação política de grupos sociais expressivos.

§2º. Os Diretórios Estaduais poderão criar outros departamentos, comitês políticos, comissões e conselhos, desde que solicitado, por escrito, ao Diretório Nacional, acompanhado de exposição de motivos que justifiquem as referidas criações, tornando-se sem efeito legal os que forem criados sem a respectiva autorização, por escrito, do Diretório Nacional.

§3º. As Comissões Executivas do Partido poderão organizar comissões técnicas para estudos de assuntos de interesse da Administração Pública e de planos e programas de governo.

TÍTULO V - DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido e os diretórios estaduais e municipais constituem suas unidades orgânicas e fundamentais.

Art. 24. Compete a Comissão Executiva Nacional, por decisão da maioria de seus membros, a fixação das datas das Convenções ordinárias Municipais, Estaduais e da Nacional, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios e escolha dos Delegados e respectivos suplentes.

§1º. Caberá ao Presidente do Diretório Municipal, Estadual e Nacional convocar as respectivas convenções, após decisão da maioria da Comissão Executiva respectiva.

§2º. Será de 02 (dois) anos a duração dos mandatos dos Diretórios Nacional e Estaduais, podendo ser prorrogados por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, a critério da Comissão Executiva Nacional.

§3º. Será de 02 (dois) anos a duração dos mandatos dos Diretórios Municipais, podendo ser prorrogados por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, a critério da Comissão Executiva Estadual.

§ 4º. Para a realização das Convenções, que elegerão Diretórios Estaduais ou Municipais, far-se-á necessário pedido de autorização, formulado por escrito, aos órgãos hierarquicamente superiores.

§ 5º. Consideram-se nulas quaisquer Convenções que não atendam ao disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 25. As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Parágrafo Único. O voto é direto, sendo permitido o voto por procuração.

Art. 26. SEM EFEITO. (Conforme aprovação na Convenção Extraordinária Nacional realizada no dia 21/12/2011).

Art. 27. A convocação das Convenções deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na sede do Partido, na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, como também na Câmara Municipal, com a antecedência mínima de dez (10) dias;

II - indicação do lugar, dia e hora da reunião;

III - declaração da matéria objeto de deliberação incluída na pauta dos trabalhos;

IV - notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito ao voto, no mesmo prazo;

V - o número de membros e suplentes que será eleito no Diretório.

§1º. A Convenção para a eleição do Diretório terá início às 09:00 horas, prolongando-se pelo tempo necessário até às 17:00 horas.

§2º. No mesmo prazo, o Partido dará ciência ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, da realização da Convenção encaminhando cópia do edital.

§3º. Os livros de Atas das Convenções e reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão abertos e encerrados pelos respectivos Presidentes ou Secretários Gerais.

§4º. A lista de presença constará do próprio livro, antecedendo à ata.

Art. 28. Nos Estados onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Executiva Nacional designará uma Comissão Provisória composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 11 (onze) eleitores do Estado, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.

Art. 29. Nos Municípios ou Zonas Eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.

Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Art. 30. Em qualquer Convenção para a escolha de Diretório somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos Convencionais.

§1º. Não se constituirá Diretório se nenhuma das chapas concorrentes obtiver a votação prevista neste artigo.

§2º. Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§3º. Atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual previsto no caput, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente pelo número de votos que receberam e os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão a chapa mais votada.

§4º. As convenções serão realizadas nas sedes dos municípios e nas capitais, podendo, a critério das respectivas Comissões Executivas, no caso das Convenções Municipais, serem convocadas para qualquer distrito da jurisdição do município, e no caso das Convenções Estaduais, serem convocadas para qualquer município do Estado.

CAPÍTULO II - DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 31. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República.

Parágrafo Único. A Convenção Nacional poderá ser realizada em outro estado, a critério da Comissão Executiva Nacional, sempre para atender interesse do Partido.

Art. 32. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência de Diretórios Estaduais, ou de Comissões Executivas Estaduais, constituídos em pelo menos 05 (cinco) Estados.

Art. 33. Constituem a Convenção Nacional do Partido:

I - os membros do Diretório Nacional;

II - os delegados de abrangência nacional;

III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 34. Compete a Comissão Executiva Nacional, após análise, registrar as chapas de candidatos, em até 05 (cinco) dias anteriores à data de realização da convenção, com a seguinte composição:

I - candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;

II - candidatos a suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 35. Compete a Convenção Nacional entre as normas já estabelecidas:

I - votar o programa e o Estatuto do Partido;

II - julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;

III - indicar os candidatos do Partido ao cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, às eleições majoritárias;

IV - resolver pelo voto de 2/3 (dois terços) dos convencionais sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido.

Art. 36. A Convenção Nacional reunir-se-á:

I - ordinariamente, nas datas e para os fins previstos neste Estatuto;

II - extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva, ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Estaduais, sempre que for necessário e por motivos justificados.

CAPÍTULO III - DAS CONVENÇÕES ESTADUAIS

Art. 37. A Convenção para a escolha do Diretório Estadual realizar-se-á na Capital do Estado ou conforme o §4º do artigo 30.

§ 1º. A realização das Convenções Estaduais deverá seguir os critérios estabelecidos no §4º do artigo 24.

§2º. No ato de encaminhamento ao órgão hierarquicamente superior, solicitando autorização para realização da Convenção, o Diretório ou Comissão Provisória Estadual deverá apresentar, obrigatoriamente, cópias do CNPJ do Partido, declaração de existência de conta corrente bancária do Partido ou comprovante de abertura e do comprovante de prestação de contas do Partido referente ao ano imediatamente anterior ao da realização da Convenção, sem os quais não se admitirá a realização da Convenção.

§3º. Serão consideradas nulas, de imediato, quaisquer Convenções realizadas em desobediência ao exposto neste artigo.

Art. 38. A organização do Diretório Estadual dependerá de diretórios constituídos em pelo menos 10% (dez por cento) dos Municípios e Zonas Eleitorais do Estado.

Art. 39. Constituem a Convenção Estadual:

I - os membros do Diretório Estadual;

II - os Delegados de abrangência regional;

III - os representantes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados com domicílio eleitoral no Estado e na Assembléia Legislativa.

Art. 40. A chapa de candidatos poderá ser requerida pela Comissão Executiva Estadual ou, no mínimo por 20 (vinte) convencionais com direito a voto e a ser votado, até 05 (cinco) dias antes da realização da Convenção, com a seguinte composição:

I - candidatos ao Diretório Estadual, em número igual de vagas a preencher;

II - candidatos a suplentes do Diretório em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;

III - candidatos a Delegados e suplentes, em igual número, à Convenção Nacional.

Parágrafo Único. É assegurado aos Diretórios Estaduais onde o Partido estiver organizado em definitivo, o direito a 02 (dois) Delegados.

Art. 41. Caberá ao Diretório Estadual comunicar ao Diretório Nacional o número de Delegados que foram escolhidos.

Art. 42. A Convenção Estadual reunir-se-á:

I - ordinariamente nas datas e para os fins previstos neste Estatuto;

II - extraordinariamente, por convocação da maioria de sua Comissão Executiva, por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais e Zonais, ou da maioria da bancada na Assembléia Legislativa, sempre que for necessário e por motivos justificados.

Art. 43. Aplicam-se as Convenções Estaduais, no que couberem, as regras da Convenção Nacional.

CAPÍTULO IV - DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 44. As regiões, unidades ou zonas administrativas, assim considerados por deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, serão equiparados a Município para efeito de organização partidária.

Art. 45. A Convenção Municipal será realizada na sede do município ou conforme o §4º do artigo 30.

Art. 46. Pode constituir-se Diretório somente os Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I - nos Municípios com até 10.000 eleitores. .....50 filiados

II - nos Municípios de 10.001 até 50.000 eleitores.....75 filiados

III - nos Municípios de 50.001 até 100.000 eleitores.....100 filiados

IV - nos Municípios de 100.001 até 150.000 eleitores.....125 filiados

V - nos Municípios de 150.001 até 200.000 eleitores.....175 filiados

VI - nos Municípios de 200.001 eleitores em diante.....200 filiados

Art. 47. A cada grupo de pelo menos 15 (quinze) convencionais poderá ser requerido, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 05 (cinco) dias antes da realização da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I - candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II - candidatos a suplente do Diretório Municipal, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;

III - candidatos a Delegados e suplentes, em igual número à Convenção Estadual.

§1º. Havendo recusa por parte da comissão Executiva Municipal em registrar a chapa, os requerentes poderão representar junto a Justiça Eleitoral, em defesa de seus direitos líquido e certo.

§2º. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição do Diretório, sob pena de serem considerados nulos os registros.

Art. 48. Cada Diretório Municipal terá direito a um Delegado onde o Partido estiver organizado em definitivo.

Art. 48A. Constituem a Convenção Municipal:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os representantes do Partido na Câmara de Vereadores.

Art. 49. A Convenção Municipal reunir-se-á:

I - ordinariamente, nas datas e para os fins previstos neste Estatuto;

II - extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva, por 1/3 (um terço) de seus filiados, ou da maioria da bancada na Câmara de Vereadores.

Art. 50. Aplicam-se as Convenções Municipais, no que couberem, as regras da Convenção Nacional e das Convenções Estaduais.

TÍTULO VI - DOS DIRETÓRIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. Os Diretórios eleitos na forma deste Estatuto considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados, tendo 05 (cinco) dias de prazo para elegerem as Comissões Executivas.

Parágrafo Único. Os suplentes dos Diretórios serão convocados pelos respectivos Presidentes para substituírem, no caso de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação nas respectivas chapas.

Art. 52. Os líderes do Partido nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão como membros natos, com direito de voz e de voto nas deliberações, respectivamente, nos Diretórios Municipais, Estaduais e Nacional.

Parágrafo Único. No caso de inexistência de líder, a vaga será suprida no Diretório pelo primeiro suplente e, na Comissão Executiva por um membro efetivo, enquanto perdurar esta.

Art. 53. O Diretório delibera com a presença da maioria absoluta de seus membros e decide por maioria simples.

Art. 54. Na hipótese de dissolução ou cancelamento do Diretório Municipal, Estadual ou Nacional, será designada uma Comissão Provisória nos termos deste Estatuto, que elegerá um novo órgão que completará o mandato.

Parágrafo Único. No caso de dissolução do Diretório Nacional, pela Convenção, a esta caberá designar a Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

Art. 55. O mandato dos membros do Diretório só se considera extinto com seu término, com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção ou quando houver dissolução ou destituição.

Art. 57. Os Diretórios Estaduais ou as Comissões Provisórias Estaduais e os Diretórios Municipais ou as Comissões Provisórias Municipais que estiverem inadimplentes com até 02 (duas) Contribuições Partidárias Estaduais ou Municipais, consecutivas ou alternadas, não serão renovados.

Art. 58. A Direção Nacional deverá, obrigatoriamente, comunicar ao TSE sobre a não renovação dos Diretórios Estaduais ou Comissões Provisórias Estaduais.

Art. 59. Os Diretórios Estaduais ou as Comissões Provisórias Estaduais deverão, obrigatoriamente, comunicar aos seus respectivos TREs a não renovação dos seus Diretórios Municipais ou das suas Comissões Provisórias Municipais.

Art. 60. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ficam obrigados a comunicar ao Diretório Nacional, e os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais aos seus respectivos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais, através de ofício, qualquer alteração de endereço, telefone ou de outros dados referentes a localização de sua sede e de seus membros, a fim de facilitar a comunicação entre seus representantes.

Art. 61. Os membros eleitos ou indicados para compor as Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais, só poderão tomar posse após apresentarem as suas respectivas Certidões de Antecedentes Criminais.

Art. 62. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e Municipais deverão, obrigatoriamente, possuir CNPJ próprio e 02 (duas) contas correntes bancárias, uma para a movimentação de recursos próprios e outra para a movimentação de recursos do fundo partidário, devendo encaminhar até o dia 30 de abril de cada ano a sua prestação de contas anual a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II - DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 63. O Diretório Nacional será composto de, no máximo, 101 (cento e um) membros e 33 (trinta e três) suplentes, eleito pela Convenção Nacional para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Somente poderá ser candidato a membro do Diretório, o filiado ao Partido até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 64. A convocação do Diretório obedecerá aos requisitos constantes do artigo 27 deste Estatuto.

Art. 65. O Diretório Nacional reunir-se-á, ordinariamente, de acordo com calendário e local definidos, em conformidade com o previsto neste Estatuto.

Parágrafo Único. Na hipótese de vaga, por morte, renúncia ou impedimento legal, o suplente assumirá automaticamente para completar a composição do órgão.

Art. 66. SEM EFEITO. (Conforme aprovação na Convenção Extraordinária Nacional realizada no dia 21/12/2011).

Art. 67. Sempre que for necessário, o Diretório Nacional se reunirá para deliberar sobre aprovação do orçamento financeiro e do balanço contábil anual.

Parágrafo Único. O Diretório Nacional poderá delegar atribuições à Comissão Executiva Nacional.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 68. É de competência do Diretório Nacional:

I - supervisionar a atuação do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;

II - aprovar o regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo elaborados pela Comissão Executiva Nacional;

III - aprovar o Plano Nacional de Ação Partidária;

IV - aprovar o orçamento financeiro e o balanço contábil anual;

V - eleger os membros dos Conselhos, das Secretarias, dos Órgãos de Cooperação e de Direção Nacional;

VI - estabelecer diretrizes através de resoluções a serem seguidas pelo Partido;

VII - ajuizar representação perante a Justiça eleitoral contra Senadores e Deputados Federais que se opuserem às normas previstas neste Estatuto;

VIII - julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de órgãos estaduais;

IX - autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

X - aplicar medidas disciplinares aos órgãos e aos filiados, na forma e disposição deste Estatuto.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 69. A Comissão Executiva Nacional é composta dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Vice-Presidente;

IV - Segundo Vice-Presidente;

V - Secretário-Geral;

VI - Primeiro Secretário;

VII - Segundo Secretário;

VIII - Tesoureiro Geral;

IX - Primeiro Tesoureiro;

X - Segundo Tesoureiro;

XI - Secretário de Formação Política;

XII - Secretário de Assuntos Jurídicos;

XIII - Secretário de Assuntos Parlamentares;

XIV - Secretário de Assuntos Internacionais;

XV - Quatro vogais;

XVI - o Líder da Bancada no Senado Federal;

XVII - o Líder da Bancada na Câmara dos Deputados;

XVIII - Sete suplentes da Comissão Executiva.

§1º. Os Suplentes serão convocados para as reuniões, na medida em que sejam necessários para completar a composição do órgão.

§2º. Na hipótese de vaga por morte, renúncia ou impedimento legal na Comissão Executiva, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto entre seus membros efetivos.

§3º. Os Secretários de Formação Política, de Assuntos Jurídicos, de Relações Internacionais, de Assuntos Parlamentares ou de outras Secretarias que porventura sejam criadas, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva Nacional como convidados, sem direito a voto.

Art. 70. A Comissão Executiva reunir-se-á em data previamente convocada ou, extraordinariamente, sempre que necessário, pelo Presidente, devendo, em ambos os casos, a comunicação ser expedida pelo próprio ou pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 71. Compete à Comissão Executiva Nacional entre outras atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretório Nacional:

I - expedir resolução estabelecendo normas para escolha dos candidatos do Partido aos cargos majoritários e proporcionais às eleições gerais, nos termos em que a lei eleitoral vigente dispuser;

II - promover o processo de averbação das alterações programáticas e estatutárias no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o seu conseqüente registro no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei eleitoral vigente e em estrito respeito às determinações do Diretório Nacional, em conformidade com o art. 182;

III - promover o registro dos candidatos do Partido a Presidente e a Vice-Presidente da República na forma em que a lei eleitoral vigente dispuser;

IV - elaborar o calendário das atividades político-partidárias e praticar os atos necessários ao desenvolvimento da ação partidária;

V - propor ao Diretório Nacional a aplicação de pena disciplinar a filiados e a órgãos do Partido;

VI - elaborar o orçamento financeiro e o balanço contábil anual, submetendo-o à apreciação do Diretório Nacional;

VII - encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a prestação de contas até 30 de abril de cada ano;

VIII - providenciar o registro do Diretório e sua Comissão Executiva Nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral face às suas normas legais;

IX - autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, ao desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;

X - deliberar sobre casos omissos no Estatuto e praticar todos os demais atos necessários à direção do Partido.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 72. Compete ao Presidente:

I - coordenar a execução do Projeto Político do Partido;

II - autorizar e assinar conjuntamente com o Tesoureiro as despesas ordinárias e extraordinárias, podendo, ambos, emitir procuração para um só terceiro;

III - presidir as reuniões da Comissão Executiva, bem como as Convenções;

IV - admitir e demitir os funcionários, após deliberação da Comissão Executiva;

V - ser o porta-voz do Partido;

VI - deliberar sobre questões urgentes, principalmente em caráter de emergência, ad referendum, da Comissão Executiva, inclusive decisões quanto à composição, registro e averbação de diretórios e comissões junto ao TSE;

VII - representar o Partido em juízo ou fora dele;

VIII - celebrar e manter acordos, convênios e intercâmbios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

IX - dirigir o Partido de acordo com as normas estatutárias e com as decisões dos seus órgãos deliberativos;

X - baixar Resoluções, Diretrizes e outros atos normativos ou executivos do Partido no âmbito da Jurisdição da sua competência;

XI - solicitar ao Conselho de Ética Partidária exame de conduta de órgão ou de filiado ao Partido, com manifestação à Executiva Nacional;

XII - elaborar o calendário de atividades partidárias, apresentando-o à Executiva Nacional;

XIII - preparar o Orçamento anual e o balanço financeiro, solicitando parecer do Conselho Fiscal.

XIV - proceder à anotação dos Diretórios Estaduais e Comissões Provisórias e suas respectivas Executivas perante a Justiça Eleitoral, após designadas pela Comissão Executiva Nacional;

XV - promover ato de dissolução dos Diretórios e Comissões Provisórias nos Estados ou Municípios, nos termos do estatuto em conjunto com a maioria da executiva nacional;

XVI - designar Comissões Provisórias, nos termos do estatuto.

Art. 73. Compete aos Vice-Presidentes:

I - substituir o Presidente em suas licenças ou ausências, na ordem de sucessão estatutária;

II - autorizar e assinar conjuntamente com o Tesoureiro Geral, quando do licenciamento ou da ausência temporária do Presidente, as despesas ordinárias e extraordinárias;

III - coordenar juntamente com o Presidente na condução da política interna do Partido, assim como na execução do Projeto Político do Partido;

IV - praticar as relações internas do Partido, inclusive tendo de ser consultado quanto à condução política e administrativa dos Diretórios e Comissões Provisórias Estaduais.

Art. 74. Compete ao Secretário-Geral:

I - secretariar as reuniões dos órgãos partidários e redigir suas atas, mantendo sob sua guarda os respectivos livros, desde que autorizado pelo Presidente;

II - manter cadastro atualizado dos membros do Diretório Nacional;

III - efetuar levantamento estatístico do número de filiados do Partido e divulgar os dados;

IV - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Vice-Presidente e dos dois Vice-Presidentes;

V - providenciar o registro do Diretório e sua Comissão Executiva Nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral face às normas legais;

VI - proceder à anotação dos Diretórios Estaduais e Comissões Provisórias e suas respectivas Executivas perante a Justiça Eleitoral, após designadas pela Comissão Executiva Nacional;

VII - promover o processo de averbação das alterações programáticas e estatutárias no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o seu conseqüente registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei eleitoral vigente;

VIII - baixar Resoluções, Diretrizes e outros atos normativos ou executivos do Partido no âmbito da Jurisdição da sua competência;

IX - convocar, no caso de vacância, os suplentes na ordem de sua colocação na composição do órgão partidário;

X - autorizar e assinar conjuntamente com o Presidente, quando do licenciamento ou da ausência temporária do Tesoureiro Geral, as despesas ordinárias e extraordinárias;

XI - executar outras funções delegadas pelo Presidente.

Art. 75. Compete ao Primeiro e Segundo Secretários:

I - substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos ou ausências eventuais e cumprir as atribuições que lhes forem por este delegada;

II - organizar a biblioteca e o acervo documental do Partido;

III - organizar o trabalho de arregimentação partidária, mantendo atualizado o cadastro de filiados do Partido.

Art. 76. Compete ao Tesoureiro Geral:

I - desenvolver a gestão econômico-financeira dos Diretórios, adotando medidas para o aumento das receitas financeiras e garantir a efetividade das contribuições dos filiados;

II - ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, os valores e bens do Partido;

III - efetuar depósitos, recebimentos e pagamentos, assinando, conjuntamente com o Presidente ou Secretário-Geral, os cheques e demais documentos necessários à movimentação bancária, podendo emitir procuração para terceiros para fins de movimentação e transação bancárias;

IV - organizar o balanço financeiro do exercício findo e, após examinado e aprovado pelo Conselho Fiscal Nacional, encaminhá-lo ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei;

V - criar os mecanismos necessários para manter em dia os pagamentos devidos ao Partido;

VI - administrar o patrimônio social, sendo vedado adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens sem prévia deliberação da Comissão Executiva Nacional.

Art. 77. Compete ao Primeiro e Segundo Tesoureiros substituir o Tesoureiro Geral nas suas ausências, podendo, inclusive, autorizar e assinar, conjuntamente com o Presidente, as despesas ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO III - DOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS

Art. 78. Os Diretórios Estaduais serão compostos de, no máximo, 51 (cinquenta e um) membros e 17 (dezessete) suplentes.

Parágrafo Único. Somente poderá ser candidato a membro do Diretório, o filiado ao Partido até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 79. O Diretório delibera com a presença da maioria de seus membros efetivos.

§1º. A convocação do diretório obedecerá aos requisitos constantes do art. 27 deste Estatuto.

§2º. Na hipótese de vaga, por morte, renúncia ou impedimento legal, o suplente assumirá automaticamente para completar a composição do órgão.

Art. 80. Sempre que for necessário, o Diretório se reunirá para deliberar sobre aprovação do orçamento e do balanço financeiro anual.

Parágrafo Único. O Diretório poderá delegar atribuições administrativas à Comissão Executiva.

Art. 81. Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório que, sem justificativa, faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas, regularmente convocadas, cabendo a Comissão Executiva Estadual declarar a perda do respectivo mandato.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS

Art. 82. Compete aos Diretórios Estaduais:

I - supervisionar a vida do Partido no Estado, visando ao cumprimento de suas finalidades;

II - fazer cumprir o Regimento Interno do Partido;

III - fiscalizar a execução das deliberações de Convenções;

IV - ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral contra Deputados Estaduais e Vereadores, que se opuserem às normas previstas neste Estatuto e, em virtude de Lei;

V - julgar recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Estadual;

VI - deliberar sobre atos e normas praticados pela Comissão Executiva submetidas à sua apreciação;

VII - aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e a filiados na forma e disposições deste Estatuto;

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAIS

Art. 83. A Comissão Executiva Estadual é composta dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Primeiro Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral;

IV - Primeiro Secretário;

V – Tesoureiro-Geral;

VI - Primeiro Tesoureiro;

VII - Dois vogais;

VIII - Líder da Bancada na Assembléia Legislativa;

IX - 05 (cinco) suplentes.

§1º. O suplente será convocado para as reuniões, na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§2º. Na hipótese de vaga, por morte, renúncia ou impedimento legal na Comissão Executiva, o Diretório dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto entre seus membros efetivos.

Art. 84. A Comissão Executiva reunir-se-á mediante convocação em data previamente estabelecida, nos termos constantes do presente estatuto, e, extraordinariamente, sempre que necessário pelo Presidente.

Parágrafo Único. Perderá, automaticamente, as funções na Comissão Executiva, o membro que deixar de comparecer sem justificativa a 05 (cinco) reuniões consecutivas.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAIS

Art. 85. Compete às Comissões Executivas, entre outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Diretório Estadual:

I - administrar o Partido em sua ação político-administrativa e partidária;

II - convocar as Convenções e o Diretório Estadual;

III - requerer o registro do Diretório Estadual e da Comissão Executiva junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

IV - designar, prorrogar, alterar, dissolver, retificar, intervir e ratificar todos os documentos pertinentes aos seus Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais perante o Tribunal Regional Eleitoral de seu Estado;

V - requerer o registro dos candidatos do Partido aos cargos majoritários e proporcionais, nos termos em que a lei eleitoral dispuser;

VI - propor ao Diretório a aplicação de pena disciplinar a órgão e a filiado partidário;

VII - elaborar o orçamento financeiro e o balanço contábil anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas até 30 de abril de cada ano ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 86. A competência dos membros das Comissões Executivas Estaduais equipara-se à competência dos membros da Comissão Executiva Nacional, restringindo as ações tomadas ao Estado ou Distrito Federal.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais constituídos em todo o território nacional deverão recolher, através de depósitos bancários identificados ou boletos bancários, para o Diretório Nacional, a Contribuição Partidária Estadual.

Parágrafo Único. Não se admitirá quaisquer outras formas de contribuição que não sejam as previstas no "*caput*" deste artigo.

Art. 88. Caberá, e será de inteira responsabilidade do Diretório Nacional, através da Comissão Executiva Nacional, discutir e aprovar os valores correspondentes à Contribuição Partidária Estadual.

Art. 89. As Contribuições Partidárias Estaduais já estabelecidas através de discussões e aprovações serão mantidas, cabendo às Direções Estaduais o cumprimento ao que dispõe o artigo 87 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 90. O Diretório Municipal será composto de no mínimo 11 (onze) e no máximo 29 (vinte e nove) membros, incluído o líder da bancada na Câmara de Vereadores.

Art. 91. Somente poderão participar das Convenções Partidárias para escolha dos membros efetivos e suplentes e dos delegados do Diretório Municipal os filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da realização da mesma.

Art. 92. O Diretório delibera com a presença da maioria de seus membros.

§1º. A convocação do Diretório obedecerá aos requisitos constantes do artigo 27 deste Estatuto.

§2º. Na hipótese de vaga, por morte, renúncia ou impedimento legal, o suplente assumirá automaticamente para completar a composição do órgão.

Art. 93. Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório que, sem justificativa, faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas, regularmente convocadas, cabendo a Comissão Executiva Municipal declarar a perda do respectivo mandato.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 94. Compete aos Diretórios Municipais:

I - supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;

II - fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;

III - julgar os recursos que lhes sejam interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva;

IV - estabelecer diretrizes políticas não contrárias às fixadas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Partido;

V - aprovar o orçamento financeiro e o balanço contábil anual;

VI - deliberar sobre relatórios políticos e os atos praticados pela Comissão Executiva submetidos a seu exame.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 95. A Comissão Executiva Municipal é composta dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral;

IV - Primeiro Secretário;

V - Tesoureiro-Geral;

VI - Primeiro Tesoureiro;

VII - Líder da Bancada na Câmara de Vereadores;

VIII - Dois suplentes.

§1º. O Suplente será convocado para as reuniões, na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§2º. Na hipótese de vaga, por morte, renúncia ou impedimento legal na Comissão Executiva, o Diretório dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto dentre seus membros efetivos.

Art. 96. A Comissão Executiva reunir-se-á mediante convocação em data previamente estabelecida, nos termos constantes do presente estatuto, e, extraordinariamente, sempre que necessário pelo Presidente.

Parágrafo Único. Perderá, automaticamente, as funções na Comissão Executiva, o membro que deixar de comparecer sem justificativa a 05 (cinco) reuniões consecutivas.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 97. Compete às Comissões Executivas Municipais:

I - fiscalizar e administrar o Partido em sua área de competência, visando seu fortalecimento e a consecução de suas finalidades;

II - convocar a Convenção e o Diretório Municipal para os fins descritos neste Estatuto e quando necessário;

III – enviar, quando necessário, ao Diretório Estadual, cópias das atas da eleição do Diretório e da Comissão Executiva Municipal, formalizadas para os fins de registro junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

IV - promover o registro dos candidatos do Partido a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições municipais, junto à Justiça Eleitoral, na área de sua competência;

V - propor ao Diretório a aplicação das penas disciplinares a filiados do Partido;

VI - encaminhar ao Diretório Estadual na segunda quinzena dos meses de abril e outubro a relação atualizada dos filiados do Partido no seu Município;

VII - elaborar o orçamento financeiro e o balanço contábil anual, submetendo à apreciação do Diretório;

VIII - encaminhar a prestação de contas até 30 de abril de cada ano ao Juiz Eleitoral competente.

Art. 98. A competência dos membros das Comissões Executivas Municipais equipara-se à competência dos membros da Comissão Executiva Nacional, restringindo as ações tomadas ao Município ou Zonal.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Para que o crescimento e a consolidação do Partido nos municípios encontrem sucesso, os Parlamentares eleitos pelo PSL deverão ter preferência para presidir os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais.

Art. 100. Os Diretórios Municipais e as Comissões Provisórias Municipais constituídas em todo o território nacional deverão recolher, através de depósitos bancários identificados ou boletos bancários, para as suas respectivas Direções Estaduais, sejam Diretórios ou Comissões Provisórias, a Contribuição Partidária Municipal.

§ 1º. No Distrito Federal aplicar-se-á a contribuição partidária às Regiões Administrativas.

§ 2º. Não se admitirá quaisquer outras formas de contribuição que não sejam as previstas no "*caput*" deste artigo.

Art. 101. Caberá, e será de inteira responsabilidade das Direções Estaduais, discutir e aprovar os valores correspondentes à Contribuição Partidária Municipal, eximindo-se a Direção Nacional do PSL de quaisquer responsabilidades sobre as mesmas.

Art.102. As Direções Estaduais deverão, tão logo se discuta e aprove a Contribuição Partidária Municipal, encaminhar à Secretaria Geral Nacional do PSL cópia da ata que aprovou os critérios e valores adotados para a aplicação da mesma.

Art. 103. As Direções Estaduais deverão encaminhar trimestralmente à Secretaria Geral Nacional do PSL relação contendo nomes das cidades e respectivos valores recolhidos no período.

Art. 104. Nos Estados onde já se aplica a Contribuição Partidária Municipal, estabelecida através de discussões e aprovações estaduais, serão mantidos os critérios adotados, cabendo às Direções Estaduais o cumprimento ao que dispõe os artigos 102 e 103 deste Estatuto.

CAPÍTULO V - DAS IMPUGNAÇÕES ÀS CHAPAS PARA DIRETÓRIOS

Art. 105. Nas eleições dos Diretórios estaduais e municipais, qualquer filiado poderá impugnar, perante a Comissão Executiva pertinente, em petição fundamentada, o pedido de registro de chapas, nos seguintes termos:

I - a impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido antes do prazo previsto, será feita dentro de 05 (cinco) dias após a data fixada, tendo os impugnados igual prazo para contestar;

II - decorrido o prazo de contestação, a Comissão Executiva competente decidirá, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes;

III - na hipótese de tratar-se de candidatos de chapa, cujos registros sejam denegados, poderão ser substituídos no dia imediato à decisão;

IV - a chapa para o Diretório Estadual e Municipal será indeferida de pleno pela Comissão Executiva Estadual e Municipal, respectivamente, se não atender às formalidades deste Estatuto;

V - no caso de registro de chapa para convenção ao Diretório Nacional as impugnações serão dirigidas à Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO VI - DA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 106. Cada Diretório poderá credenciar, respectivamente:

I - três delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§1º. Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do Secretário-Geral do respectivo órgão de direção.

§2º. Os delegados credenciados pelo órgão de direção Nacional representam o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos Estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios e os credenciados pelo órgão Municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

TÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO E AÇÃO PARLAMENTAR

Art. 107. Os órgãos de Cooperação e Ação do Partido constituem o centro básico, devendo organizar a ação política dos filiados e manter sua participação efetiva, tanto na vida partidária como nas atividades com os movimentos sociais.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE ÉTICA, FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 108. O Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária, organizado a níveis Estaduais e Nacional, será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pela respectiva Comissão Executiva e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das Comissões Executivas Nacional e Estaduais.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 109. Competem aos Conselhos de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária:

I - eleger seu corpo diretivo, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Relator;

II - no caso do Conselho de Ética Nacional, elaborar o Código de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária, que será aprovado pelo Diretório Nacional, através do seu Presidente, ouvida a Comissão Executiva Nacional;

III - velar pela observância e cuidar da aplicabilidade do Código de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária;

IV - conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras da ética, da fidelidade e da disciplina político-partidária;

V - receber e processar as representações de conduta político-partidária;

VI - propor a Comissão Executiva competente os processos que configurem casos de aplicação de pena disciplinar;

VII - manifestar-se nos casos que lhes forem submetidos pela Comissão Executiva competente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FISCAL

Art. 110. O Conselho Fiscal, organizado a níveis Municipais, Estaduais e Nacional, será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pela respectiva Comissão Executiva e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 111. Competem aos Conselhos Fiscais:

I - eleger seu corpo diretivo, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Relator;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades financeiras do Partido;

III - fiscalizar a execução do orçamento contábil do Partido;

IV - emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro, de modo a orientar o Diretório;

V - supervisionar a elaboração do balanço contábil e das demais peças necessárias à prestação de contas anual de forma a permitir o conhecimento da origem da receita e da destinação da despesa;

VI - solicitar da presidência os esclarecimentos que julgar necessário ao exato fiel cumprimento de suas finalidades;

VII - examinar se a escrituração contábil está de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional dos Contabilistas e com a lei eleitoral vigente.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 112. O Conselho Consultivo, organizado a níveis Municipais, Estaduais e Nacional, será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pela respectiva Comissão Executiva e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 113. Competem aos Conselhos Consultivos:

I - oferecer sugestões e opinar ao Diretório por iniciativa própria ou por solicitação da Comissão Executiva sobre assuntos de relevante interesse político-partidários em sua área respectiva municipal, estadual ou nacional;

II - opinar, quando solicitado pela Comissão Executiva, quanto à dissolução de Diretórios e Comissões Provisórias na sua área de atuação;

III - opinar, quando solicitado pela Comissão Executiva, quanto à indicação de Comissões Provisórias na sua área de atuação;

IV - opinar, quando solicitado pela Comissão Executiva, quanto às composições e coligações majoritárias e proporcionais em sua área de atuação.

CAPÍTULO IV - DAS SECRETARIAS

Art. 114. As Secretarias de Formação Política, de Assuntos Jurídicos, de Relações Internacionais e de Assuntos Parlamentares são órgãos cooperativos do Diretório Nacional com atuação específica em suas áreas de conhecimento, instituídas para ajudar o Partido a desenvolver suas atividades.

SEÇÃO I - DA SECRETARIA DE FORMAÇÃO POLÍTICA

Art. 115. A Secretaria de Formação Política é um órgão de cooperação destinado à educação política e à formação de quadros para o Partido, sendo composta pelo Secretário de Formação Política.

Art. 116. Compete à Secretaria de Formação Política:

I - desenvolver, organizar e realizar eventos específicos voltados à formação política dos filiados do Partido;

II - organizar e realizar cursos, palestras, seminários, congressos, oficinas e outros eventos, visando o aprimoramento da militância do Partido;

III - praticar os atos relacionados à formação de quadros para o Partido e seus órgãos.

SEÇÃO II - DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 117. A Secretaria de Assuntos Jurídicos é um órgão de cooperação destinado ao atendimento das práticas jurídicas internas e externas do Partido.

Art. 118. Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos:

I - organizar e manter em dia os atos relativos às questões jurídicas relacionados ao Partido junto a Justiça;

II - propor ao Presidente Nacional e Secretário-Geral Nacional as providências que se fizerem necessárias à boa marcha aos atos Jurídicos do Partido;

III - assessorar o Presidente e a Comissão Executiva Nacional na interpretação e práticas de questões jurídicas;

IV - atender filiados nas informações sobre o andamento de processos em tramitação no Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária;

V - representar juridicamente o Partido em todas as ações judiciais.

SEÇÃO III - DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 119. A Secretaria de Relações Internacionais é um órgão de cooperação destinado a participação, realização e organização de atividades internacionais, intercâmbio do Partido com instituições estrangeiras e conhecimento internacional político-partidária.

Art. 120. Compete à Secretaria de Relações Internacionais:

I - estabelecer atos relacionados às relações internacionais do Partido;

II - desenvolver um Programa Internacional de Intercâmbio recíproco entre instituições com o Partido;

III - manter a Comissão Executiva Nacional informada sobre as atividades internacionais do Partido e agenda de reuniões com autoridades internacionais com membros do Partido;

IV - representar o Partido em reuniões internacionais;

V - desenvolver manifestos e posicionamentos do Partido para aprovação da Comissão Executiva Nacional sobre questões internacionais.

SEÇÃO IV - DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Art. 121. A Secretaria de Assuntos Parlamentares é um órgão de cooperação destinado à comunicação entre o Partido e seus parlamentares majoritários federais, estaduais e municipais, deputados federais, deputados estaduais e vereadores referentes aos seus trabalhos e projetos.

Art. 122. Compete à Secretaria de Assuntos Parlamentares:

I - acompanhar a tramitação de proposições dos deputados do Partido no Congresso Nacional e manter a Comissão Executiva Nacional informada sobre as atividades parlamentares do Partido;

II - planejar, organizar e realizar eventos envolvendo os parlamentares do Partido objetivando a troca de experiências.

CAPÍTULO IV - DOS DEPARTAMENTOS

Art. 123. Os departamentos Trabalhista, Estudantil, Feminino, Jovem, Melhor Idade, Ambiental e Rural são órgãos cooperativos de ação específica do Partido, que decidirão sobre sua estrutura e funcionamento, observando o disposto neste Estatuto, nas Resoluções Internas e no Regimento Interno, e se ocuparão da organização e da elaboração de projetos de políticas específicas de suas militâncias, em todas as instâncias partidárias.

CAPÍTULO V - DO INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DO PARTIDO

Art. 124. O Instituto ou Fundação de Pesquisas, Doutrinação e Educação Política é um órgão de cooperação, instituído pelo PSL, destinado a estimular e promover o debate, a pesquisa e a divulgação das questões teóricas vinculadas ao processo democrático e ao avanço social, a realizar cursos e palestras, bem como a se articular com o mundo da cultura.

§1º. O Instituto ou Fundação definirá sua própria estrutura interna e funcionamento por decisão dos seus integrantes, observando-se a legislação específica.

§2º. O Instituto ou Fundação, sem perda de sua autonomia, deverá comunicar ao Diretório Nacional do PSL sua constituição, deliberações e atividades.

§3º. O Instituto ou Fundação é autorizada a receber recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para manutenção e execução de suas atividades de doutrinação e educação política, devendo prestar contas à Comissão Executiva Nacional do PSL e ao Ministério Público da comarca onde for sediada, na forma da lei.

§4º. O Instituto ou Fundação e o PSL, em cada início de ano, deverão elaborar projetos consensuais para o exercício, decorrentes das verbas recebidas do Fundo Partidário.

§5º. O Instituto ou Fundação terá prestação de contas totalmente desvinculada da do Partido e este não poderá contabilizar em sua prestação de contas qualquer recebimento ou dispêndio referente àquela, conforme determina o artigo 2º, inciso V da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

CAPÍTULO VII - DAS BANCADAS PARLAMENTARES

Art. 125. Os parlamentares do Partido nas Casas Legislativas em conjunto com os membros das Comissões Executivas de níveis correspondentes elaborarão o Regimento Interno das bancadas e o modo como constituirão suas lideranças.

Parágrafo Único. O integrante da bancada do Partido subordinará sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos deste Estatuto e às diretrizes legitimamente estabelecidas.

Art. 126. O parlamentar que, pela atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas no Regimento Interno da Bancada, neste Estatuto e em outras que por ventura poderão ser fixadas, estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - desligamento temporário da bancada;

II - suspensão do direito de voto nas reuniões internas;

III - perda das prerrogativas junto à bancada e ao Partido;

IV - perda do cargo e função que esteja exercendo em decorrência da representação e da proporcionalidade partidária nas respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo Único. Da decisão que impuser pena disciplinar nos termos deste Estatuto caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão hierarquicamente superior.

Art. 127. O parlamentar que deixar o Partido perderá automaticamente a função ou cargo que estiver exercendo na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária.

TÍTULO VIII - DA DISCIPLINA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I - DA DISCIPLINA

Art. 128. O filiado do Partido que tiver conhecimento de infração disciplinar definida neste Estatuto deverá comunicar o órgão onde a mesma ocorreu.

Parágrafo Único. Recebida a representação, o órgão partidário dará ciência ao infrator para que ele conteste no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 129. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma deste Estatuto:

I - os órgãos de ação, direção e cooperação;

II - os membros do Partido em geral;

III - os parlamentares;

IV - os filiados.

Art. 130. As medidas disciplinares previstas para os órgãos de direção, de ação e de cooperação são as seguintes:

I - advertência;

II - intervenção com dissolução do órgão partidário.

Parágrafo Único. Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e negligência dos interesses do Partido.

Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de:

I - violação do Estatuto, do Programa, da Ética, Fidelidade e Disciplina, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido.

Art. 132. Da decisão cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 133. As medidas disciplinares previstas para os membros e para os filiados do Partido são:

I - advertência;

II - suspensão por 03 (três) dias a 12 (doze) meses;

III - suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias;

IV - destituição de função em órgão partidário;

V - expulsão.

§1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§2º. Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função publica ou partidária.

§3º. Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, infidelidade partidária ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§4º. As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

Art. 134. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§1º. Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias para o órgão hierarquicamente superior.

§2º. Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

CAPÍTULO I - DA FIDELIDADE

Art. 135. Considera-se violada a fidelidade partidária pelo filiado quando o mesmo não cumprir o que determina o art. 17 deste Estatuto ou quando o eleito pelo partido:

I - após a eleição, antes ou depois da diplomação ou no exercício do mandato, por ação ou por omissão, contrarie o Estatuto do partido, o programa partidário, o código de ética e as decisões partidárias;

II - não seguir a orientação partidária, fixada em fechamento de questão, em reunião previamente convocada para tal fim nos termos do estatuto, ainda que não comparecendo à

reunião do partido ou da bancada, faltando à sessão legislativa, ausentando-se momentaneamente do plenário (abstenção indireta) ou abstendo-se de votar (omissão);

III - após a eleição, recuse-se, omita-se ou deixe de apoiar e empenhar-se publicamente nas campanhas eleitorais dos candidatos do partido, ou apóie, direta ou indiretamente, candidatos de outros partidos, ressalvado o caso de coligação majoritária.

Parágrafo Único. A violação da fidelidade partidária é considerada falta grave, passível de expulsão e qualquer descumprimento ao que determina os artigos desse Estatuto será passível de procedimento administrativo junto ao Conselho de Ética.

Art. 136. O mandato eletivo, seja ele decorrente de eleição proporcional ou de eleição majoritária, obtido em eleições federais, estaduais, municipais ou distritais, pertence ao Partido.

Art. 137. O filiado que, eleito pela legenda, venha a se desligar do partido no curso do mandato ou punido com expulsão e conseqüente cancelamento da filiação partidária perderá automaticamente o mandato para o qual foi eleito.

Art. 138. As Comissões Executivas ou Comissões Provisórias e as respectivas Bancadas são solidariamente responsáveis pela estrita obediência ao princípio da fidelidade partidária.

Art. 139. O Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Provisória Municipal é obrigado, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, a:

I - comunicar ao Diretório Estadual ou a Comissão Provisória Estadual a ocorrência de desfiliação partidária por parte de mandatário eleito pelo PSL ou de mandatário eleito por partido coligado, no âmbito de seu município;

II - enviar a certidão da desfiliação fornecida pelo cartório eleitoral da comarca e

III - outros documentos comprobatórios da desfiliação, tais como: cartas, ofícios, entrevistas em jornais ou revistas.

§1º. Caso descumprida a determinação, a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual decretará a imediata dissolução do Diretório Municipal ou da Comissão Provisória Municipal, na forma deste Estatuto.

§2º. Nos municípios onde não exista Diretório ou Comissão Provisória Municipal constituído, a obrigação de que trata este artigo será do Diretório ou Comissão Provisória Estadual.

Art. 140. Com base na informação de que trata o artigo 137, o Presidente do Diretório ou Comissão Provisória Estadual é obrigado a ingressar, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, com o pedido de instauração de procedimento no Tribunal Regional Eleitoral, na forma disciplinada por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único. Caso descumprida a determinação do *caput* deste artigo, a Comissão Executiva Nacional decretará a imediata dissolução do Diretório ou Comissão Provisória Estadual, na forma deste Estatuto e ingressará, no prazo máximo de 07 (sete) dias, com o pedido de instauração de procedimento, na forma disciplinada por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

Art. 141. O procedimento para apuração do ato de infidelidade partidária praticado por detentor de mandato eletivo observará o que determina o Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária do PSL.

Art. 142. Caso inexista Conselho de Ética, a Comissão Executiva ou a Comissão Provisória designará, desde logo, uma Comissão de Ética para processar e emitir parecer conclusivo.

Art. 143. Na reunião de julgamento, aberta a sessão, o Presidente fará um relato da representação e dará oportunidade para que o representante e representado façam uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§1º. Em seguida, abrirá espaço para esclarecimentos dos membros da Executiva.

§2º. Encerrada a fase de esclarecimentos, o parecer entrará em regime de votação.

§3º. Será considerado aprovado o parecer que contar com o voto da maioria absoluta dos membros da Executiva.

§4º. Se a decisão for pela não caracterização da infidelidade partidária fica vedada a renovação do pedido, na mesma legislatura, pelos mesmos fundamentos.

§5º. Se a decisão for pela caracterização da infidelidade partidária, o Diretório ou Comissão Provisória Estadual aplicará a pena na gradação ditada pelo art. 133 deste Estatuto.

§6º. O representado dar-se-á por cientificado na mesma reunião, o que constará em ata.

§7º. Da decisão que acolher ou rejeitar a representação por infidelidade partidária cabe recurso nos termos dos artigos do Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária do PSL.

§8º. Caso o representado não compareça na reunião do Diretório, o Secretário providenciará a imediata comunicação por escrito, com aviso de recebimento, que será arquivada no âmbito partidário.

§9º. Será lavrada ata circunstanciada da reunião, que será submetida à aprovação dos presentes em seu término.

§10º. No caso de expulsão, será extraída cópia fiel de todo o processo e encaminhado mediante ofício ao Presidente do Partido da instância imediatamente superior para que este adote as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art. 144. O relacionamento entre o Partido e os detentores de mandato será sempre formalizado através de correspondência escrita pessoal, que contenha a pauta, o local, a data e o horário da reunião. As deliberações tomadas na reunião serão sempre comunicadas por escrito aos detentores de mandato.

Art. 145. Todas as deliberações partidárias que impliquem na obediência ao princípio da fidelidade partidária serão:

I - registradas em ata de modo claro e preciso, inclusive no tocante às penalidades;

II - encaminhadas aos detentores de mandato e

III - divulgadas no âmbito partidário.

TÍTULO IX - DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I - DAS FINANÇAS

Art. 146. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis que venham a ser adquiridos, pelo Fundo Partidário, pelas contribuições, pelos auxílios, pelos donativos de pessoas físicas e jurídicas ou pelas rendas eventuais.

§1º. As contribuições, auxílios e donativos de pessoas físicas poderão ser efetuados todos os meses, no limite máximo de 200 (duzentos) salários mínimos.

§2º. As contribuições, auxílios e donativos de pessoas jurídicas são as previstas no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§3º. No caso de dissolução do PSL o seu patrimônio será revertido ao Instituto ou Fundação criada pelo Partido.

Art. 147. Os parlamentares eleitos pelo Partido para a Presidência e/ou Vice-Presidência da República, Governadores e/ou Vice-Governadores de Estado, Senadores e/ou Suplentes de Senadores, Deputados Federais e/ou Suplentes de Deputados Federais, Deputados Estaduais e/ou Suplentes de Deputados Estaduais, Prefeitos e/ou Vice-Prefeitos e Vereadores e/ou Suplentes de Vereadores poderão contribuir, a título de contribuição parlamentar, com as Direções Estaduais do Partido, nos Estados em que foram eleitos, com 5% (cinco por cento) de seus vencimentos brutos:

I - O Diretório ou Comissão Provisória Estadual poderá requisitar Certidão de Vencimentos ao parlamentar, o qual deverá sempre atender a solicitação;

II - as contribuições deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário identificado na conta corrente do Diretório ou Comissão Provisória Estadual até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento dos proventos ou serem pagas mediante boleto bancário;

III - a inadimplência gera infração disciplinar por infringir as regras estatutárias e deve ser motivo de representação junto ao Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária do PSL.

Art. 148. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais deverão informar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subseqüente, à Direção Nacional do Partido, através de relação, os nomes dos Parlamentares que contribuíram e suas respectivas cidades ou Estados, bem como os valores depositados na conta corrente bancária da Direção Estadual do PSL.

Parágrafo Único. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais deverão efetuar, através de depósito bancário identificado na conta corrente bancária do Diretório Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após transcorrer o prazo do depósito das contribuições dos parlamentares, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante mensalmente arrecadado com as contribuições efetuadas pelos Parlamentares, a título de contribuição parlamentar estadual.

Art. 149. O Diretório Nacional do Partido, através de sua Comissão Executiva, poderá estabelecer por meio de Resolução Interna os valores mínimos de contribuição parlamentar e partidária estadual que deverão ser praticados por todos os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais.

Art. 150. Os filiados que exerçam funções na administração Pública direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, de âmbito estadual ou federal, poderão contribuir, a título de contribuição partidária, com as Direções Estaduais do Partido, nos Estados cujas nomeações são pertinentes, com o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos brutos:

I - O Diretório ou Comissão Provisória Estadual poderá requisitar Certidão de Vencimentos ao filiado, o qual deverá sempre atender a solicitação;

II - as contribuições deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário identificado na conta corrente do Diretório ou Comissão Provisória Estadual até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento dos proventos ou serem pagas mediante boleto bancário;

III – não se admite a consignação em folha de pagamento do filiado a título de contribuição partidária;

IV - a inadimplência gera infração disciplinar por infringir as regras estatutárias e deve ser motivo de representação junto ao Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária do PSL.

Art. 151. Os filiados que exerçam funções na administração Pública direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, de âmbito municipal, poderão contribuir, a título de contribuição partidária, com as Direções Estaduais do Partido, nos Municípios cujas nomeações são pertinentes, com o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos brutos:

I - O Diretório ou Comissão Provisória Municipal poderá requisitar Certidão de Vencimentos ao filiado, o qual deverá sempre atender a solicitação;

II – não se admite a consignação em folha de pagamento do filiado a título de contribuição partidária;

III - a inadimplência gera infração disciplinar por infringir as regras estatutárias e deve ser motivo de representação junto ao Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária do PSL.

Art. 152. Os parlamentares eleitos pelo partido deverão informar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subseqüente, à Direção Estadual do Partido, através de relação, os nomes dos filiados (funcionários) ocupantes de cargos na Administração Pública e em seus respectivos gabinetes, seus cargos e valores brutos recebidos.

I - os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais deverão informar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subseqüente, à Direção Nacional do Partido, através de relação, os nomes dos filiados (funcionários) que contribuíram, bem como os valores depositados na conta corrente bancária da Direção Estadual do Partido;

II - os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais deverão informar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subseqüente, à Direção Estadual do Partido, através de relação, os nomes dos filiados (funcionários) que contribuíram, bem como os valores depositados na conta corrente bancária da Direção Estadual do Partido;

III - Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais deverão efetuar, através de depósito bancário identificado na conta corrente do Diretório Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após transcorrer o prazo do depósito das contribuições dos filiados (funcionários), o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante mensalmente arrecadado com as contribuições efetuadas pelos filiados (funcionários), a título de contribuição partidária estadual;

Art. 153. Os cargos de caráter temporário ou de confiança deverão ser, obrigatoriamente, exercidos por pessoas que estejam filiadas ao Partido até 15 (quinze) dias antes de suas nomeações, ficando vedado às Direções Estaduais e Municipais do PSL indicar quaisquer outras pessoas que não sejam filiadas ao Partido.

Art. 154. Aos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais é facultada a implantação da contribuição partidária municipal, bem como a discussão e elaboração, através de Resolução Estadual, dos valores mínimos a serem arrecadados.

I - desde que estabelecida a contribuição partidária municipal, as Direções Estaduais do Partido deverão informar à Direção Nacional os critérios adotados para a sua implantação, o nome das cidades que contribuirão, bem como os valores estabelecidos para as mesmas;

II - uma vez implantada a contribuição partidária municipal, as Direções Estaduais deverão enviar, trimestralmente, à Direção Nacional do Partido a relação contendo os nomes das cidades que contribuíram naquele período, acompanhada dos respectivos valores depositados.

Art. 155. O Diretório Nacional poderá instituir e regulamentar através de Resolução Interna uma contribuição única para os candidatos do PSL a cargos eletivos majoritários ou proporcionais a níveis nacional, estadual e municipal que desejarem registrar suas candidaturas após as respectivas Convenções, tornando-se obrigatória a contribuição para a efetivação dos respectivos registros.

Art. 156. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - autoridade ou órgão público, ressalvadas as doações referentes ao Fundo Partidário;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidades de classe ou sindical.

CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 157. O Partido, através de suas Comissões Executivas, manterá escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Parágrafo Único. A elaboração de contas de que trata o *caput* será de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 158. As Comissões Executivas elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, a serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais, estes através de relatórios aos respectivos Diretórios.

Art. 159. Os balanços deverão conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha.

Art. 160. A Justiça Eleitoral exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do Partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do Partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo Partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo Partido, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do Partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Art. 161. O Partido estará obrigado a enviar, anualmente à Justiça eleitoral a prestação de contas do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§1º. O balanço contábil de que trata o caput será examinado pelo conselho Fiscal e submetido à votação do Diretório.

§2º. O balanço contábil do Diretório Nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, dos Diretórios Estaduais aos Tribunais Regionais eleitorais e dos Diretórios Municipais e Zonais aos Juízes Eleitorais.

§3º. No ano em que ocorrerem eleições, o Partido deverá enviar balancetes mensais à Justiça eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito, de acordo com instruções especiais a serem elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

CAPÍTULO III - DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 162. Os recursos do Fundo Partidário destinados ao Partido serão depositados em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, o banco escolhido pelo órgão diretivo do Partido.

Art. 163. A cota do Fundo Partidário será distribuída aos diretórios, obedecidos aos seguintes critérios:

I - 60% (sessenta por cento) para o Diretório Nacional;

II - 20% (vinte por cento) para o Instituto ou Fundação do Partido;

III - 15% (quinze por cento) para os Diretórios Regionais que atendam aos seguintes requisitos:

a) estejam regularmente constituídos perante o Tribunal Regional Eleitoral de seu respectivo Estado;
b)
c) estejam em dia com a contribuição partidária estadual junto ao Diretório Nacional;
d)
e) estejam em dia com a prestação de contas anual perante a Justiça Eleitoral, estando ela em análise ou devidamente aprovada.
f)

IV - 05% (cinco por cento) para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§1º. Caso nenhum órgão preencha os requisitos exigido nas alíneas do inciso III deste artigo, a Comissão Executiva Nacional, mediante análise do desempenho político eleitoral do PSL em

cada Estado, poderá repassar o percentual previsto ou reverter para os gastos com o próprio Diretório Nacional.

§2º. Os Diretórios Regionais poderão abdicar à sua cota parte através de declaração emitida para o Diretório Nacional.

§3º. Não havendo interesse do Diretório Estadual em receber a cota que tem direito, esta reverterá ao Diretório Nacional.

§4º. Os Diretórios Regionais que não atendam ao disposto no inciso III e suas alíneas deste artigo ou que não abdicarem repassarão 50% (cinqüenta por cento) de sua cota correspondente para os Diretórios Municipais que estejam regularmente constituídos no TRE de seu respectivo Estado e no Juízo Eleitoral da sua cidade, que estejam em dia com a contribuição partidária municipal junto ao Diretório Estadual e que estejam em dia com a prestação de contas anual perante a Justiça Eleitoral, estando ela em análise ou devidamente aprovada.

§5º. Os Diretórios Municipais poderão abdicar à sua cota parte através de declaração emitida para o Diretório Estadual.

§6º. Não havendo interesse do Diretório Municipal em receber a cota que tem direito, esta reverterá ao Diretório Estadual.

Art. 164. O Fundo Partidário e sua aplicação serão disciplinados por instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 38 a 44).

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS CAMPANHAS ELEITORAIS E SUAS DESPESAS

Art. 165. Instalado o processo eleitoral a Comissão Executiva Nacional expedirá resolução estabelecendo normas para escolha dos candidatos do Partido às eleições gerais para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, nos termos deste Estatuto e de acordo com disposições estabelecidas em Lei Eleitoral.

Art. 166. Realizada a Convenção para a escolha de candidatos a cargos eletivos, os respectivos diretórios fixarão as quantias máximas a despender na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

Art. 167. Para efeito de fixação de despesas com propaganda partidária e de candidatos, deverão ser levados em conta, dentre outros elementos:

I - o programa a ser desenvolvido;

II - a extensão da campanha e meios a serem mobilizados;

III - o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

Art. 168. A falta de prestação de contas de campanha ou sua desaprovação total ou parcial implica à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitará os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (Resolução nº 19.406/95, art. 55).

Art. 169. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e Municipais deverão, prioritariamente, lançar chapas completas de candidatos do Partido para disputarem as eleições.

Art. 170. Só serão permitidas coligações proporcionais com a participação do PSL se respeitada a divisão igualitária das legendas disponíveis entre os Partidos integrantes das mesmas.

Art. 171. Os casos que não se enquadrem no artigo 170 deste Estatuto deverão ser discutidos entre os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e o Diretório Nacional, em se tratando de eleições estaduais, e entre os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais, em se tratando de eleições municipais.

Art. 172. Mesmo comprovando que os interesses do Partido não estão sendo prejudicados, os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais têm autonomia em sua região e o Diretório Nacional autonomia no país inteiro, para abrir precedentes nas coligações realizadas.

Art. 173. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais e Municipais deverão solicitar, por escrito, acompanhado das razões, respectivamente, autorização do Diretório Nacional, em se tratando de eleições estaduais, ou autorização do Diretório ou Comissão Provisória Estadual, em se tratando de eleições municipais, para a participação do PSL em coligações que não atendam ao disposto no artigo 170 deste Estatuto.

§1º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais, quando se tratar de eleições estaduais, deverão, obrigatoriamente, informar ao Diretório Nacional sobre as coligações proporcionais e majoritárias efetuadas em seus respectivos Estados.

§1º. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais, quando se tratar de eleições municipais, deverão, obrigatoriamente, informar aos seus respectivos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais sobre as coligações proporcionais e majoritárias efetuadas em suas respectivas cidades.

Art. 174. As sobras de campanha dos Diretórios Estaduais e Municipais, dos Comitês Financeiros Estaduais e Municipais e dos Candidatos devem ser depositadas, por meio de depósito bancário identificado na conta corrente do Diretório ou Comissão Provisória Estadual do PSL.

Art. 175. Após o recebimento do depósito, o Diretório ou Comissão Provisória Estadual deverá enviar ao Diretório Nacional relação contendo as informações com o nome do depositante, o local onde concorreu, o cargo a que concorreu, o CNPJ de campanha e o valor individual especificado, juntamente com a cópia da guia de depósito que a Direção Estadual efetuará, por meio de depósito bancário identificado, na conta corrente da Direção Nacional.

I - no caso do Diretório ou Comissão Provisória Estadual não possuir conta corrente bancária, a Direção Estadual, por meio de autorização escrita impressa em duas vias, deverá autorizar os Candidatos ou Comitês Financeiros a efetuarem o depósito identificado na conta corrente do Diretório Nacional do Partido;

II - ocorrendo o caso do caput deste artigo, o Diretório ou Comissão Provisória Estadual não ficará isento de enviar ao Diretório Nacional a relação contendo os nomes dos municípios e seus candidatos que depositaram as sobras de campanha e seus respectivos valores e enviar juntamente com as autorizações e as guias de depósitos para a Direção Nacional.

Art. 176. Caberá aos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais a responsabilidade quanto ao controle dos depósitos e a obtenção dos dados para enviar a relação contendo o nome do depositante, o local onde concorreu, o cargo a que concorreu, o CNPJ de campanha e o valor individual especificado.

Art. 177. O prazo, improrrogável, para os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais enviarem a relação especificada no *caput* do artigo 175 relativamente aos depósitos de sobras de Campanha anuais será sempre o dia 31 do mês de janeiro de cada ano subsequente ao das eleições.

Art. 178. A Direção Nacional, após recebimento em sua conta corrente bancária de todos os depósitos efetuados, sejam pelos Comitês Financeiros, Candidatos, Diretórios ou Comissões Provisórias, providenciará a transferência dos valores para a conta corrente bancária da Fundação instituída pelo Partido, reunindo todas as informações enviadas para corroborar a prestação de contas anual partidária.

Art. 179. O Diretório Nacional poderá determinar e regulamentar, através de Resolução Interna, que os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais alcancem uma percentagem mínima de votos válidos em suas respectivas cidades para a legenda 17 nas eleições para cargos proporcionais a níveis nacional, estadual e municipal.

Art. 180. Os recibos eleitorais das eleições majoritárias e proporcionais serão confeccionados pelo Diretório Nacional e encaminhados aos Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais para serem distribuídos aos seus comitês financeiros e candidatos.

I - nenhum diretório ou comissão provisória regional, comitê financeiro e candidato tem autorização para confeccionar recibos sem a autorização do Diretório Nacional;

II - qualquer recibo utilizado em desconformidade com este artigo será de inteira responsabilidade do emitente;

III - o procedimento de confecção e distribuição será regulamentado por Resolução Interna do partido.

CAPÍTULO II - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 181. O Diretório Nacional fixará normas especiais no caso de fusão, incorporação, extinção e destinação de seu patrimônio.

CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 182. Nenhuma proposta de alteração total ou parcial do Programa e do Estatuto será submetida à Convenção Nacional, sem prévia aprovação da maioria absoluta dos membros do Diretório Nacional, após publicação com, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua realização e a sua ampla divulgação entre seus órgãos e filiados do projeto.

Parágrafo Único. O Programa e o Estatuto serão alterados sempre que for necessário e para os fins de adaptar-se à Constituição Federal e às normas legais.

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor após o seu registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal.

Após lido e transcrito o Estatuto, com as alterações propostas, o Sr Presidente deixou livre a palavra para quem dela quisesse fazer uso. Como não houve manifestação, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos, e cuja Ata vai assinada pelo Presidente, por mim, Secretário Geral e pelo advogado nacional do partido.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011.

LUCIANO CALDAS BIVAR

ENIO SIQUEIRA SANTOS
Advogado – OAB/PE 23.960

À diretora do Cartório Eleitoral de Mutuípe, Bahia.

Prezada Senhora Isabela,

O Partido Social Liberal (PSL) de Mutuípe, inscrito no CNPJ sob numero 37.584.120/0001-93, com sede estabelecida à Rua Marcelino de Sousa Piton, número 25, centro, Mutuípe, Bahia, por intermédio do atual Presidente Ariclenes Araújo Conceiçã, brasileiro, solteiro, portador do RG _1206469358, CPF nº _018,835,025-00 _e título de eleitor nº 114555030566, residente e domiciliado a Rua _marcelino de Souza pithon número 25 mutuípe ba_ vem requerer de Vossa Senhoria que encaminhe, por meio eletrônico o CNPJ do requerente, cujo cartão segue em anexo, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de regularizar a situação de registro do órgão partidário que encontra-se suspenso por motivo de ainda não ter sido informado o CNPJ.

Mutuípe, 08 de julho de 2020.

Ariclenes Araújo Conceição

Presidente da comissão provisória municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	06/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	1h+AZQmOnJPl0GN5JmrH7cx6ZbU=
Certidão emitida em:	07/07/2020 17:51:34

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	22/11/2019
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-8757	Fax:	
Celular:			
E-mail:	arielesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	IQRnzCfim+5BWlu0EkTUVyLX5DaY=
Certidão emitida em:	06/07/2020 11:39:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-certidoes/modulo-consulta-sgip3
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação**	Data de Validação:	**22/11/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**303496346797**		
Endereço:	**RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98674-9767**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ariclesaraujo@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**Sw9ZgL0xoo7Qi5p1O3hWAlok9Tk=**
Certidão emitida em	**19/05/2020 17:19:35**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2060041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07399374 - 00001853502900

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE MUTUIPE BA - Rua Marechal Cândido Rondon, 27 - tabeliratomutuipe@hotmail.com - Fone: (75)3656-2799

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Daniela Da Costa Andrade, Escrevente Autorizado. A veracidade desta validade acompanhada do QR Code. Mutuipe - BA 28/5/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,60

1980 AB39400264

SELO DE FISCALIZAÇÃO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

REGIN
PORTAL DO REGISTRO MERCANTIL

FECHAR JANELA

PEDIDO DE VIABILIDADE BAP2080041827

DE 10/06/2020

VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NO CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

Eventos Solicitados na Viabilidade
INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO

INTERESSADO
501.717.125-87 - ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
Inscrição Estadual não Solicitada

LOCALIZAÇÃO
RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25 - CASA: - CENTRO MUTUIPE - BAHIA CEP: 45480000

CADASTRO IMOBILIARIO	AREA UTILIZADA M2	E-MAIL	NATUREZA JURÍDICA
01010120006001	250	corivale_2@hotmail.com	ÓRGÃO DE DIREÇÃO LOCAL DE PARTIDO POLÍTICO

DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇOES POLITICAS

Código	Tipo	Descrição
9492800	PRINCIPAL	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS

NOMES EMPRESARIAIS SOLICITADOS

Ordem	Aprovado	Nome
1	Não	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL

SÓCIOS / RESPONSÁVEL (CPF/CNPJ)
018.835.025-00 ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

OUTROS DADOS
A atividade será realizada na residência ou anexo a ela?: SIM
Contador: e-mail, telefone e CRC : ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, dimensao.contabilidade@yahoo.com.br, 75 38351018 - CRC 019688/O-5
Existe comunicação visual e qual a sua dimensão : SIM
Classificação da Empresa (ME, EPP OU NORMAL): NORMAL

AVISOS PENDÊNCIAS E SOLICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

INFORMAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES

- HORARIO DE ATENDIMENTO: SEG A SEX DE 08H AS 12H E DAS 13H AS 17H.
- TELEFONE PARA CONTATO: (75) 3635-1960, E-MAIL: MUTUIPEPREFEITURA@GMAIL.COM

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição
TRIBUTOS	DEFERIDO		
VIGILANCIA SANITARIA	DEFERIDO		

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

INFORMAÇÕES GERAIS

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

BRASIL

COLETOR NACIONAL

PÁGINA INICIAL

Coletor Nacional

Recibo de Transmissão da Solicitação

Tipo de Documento
Inscrição de Primeiro Estabelecimento
CPF do Declarante
018.835.025-00
Município
MUTUIPE

Nome Empresarial
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL
UF
BA

Protocolo REDESIM: BAP2080041827

Este Protocolo deve ser utilizado para acompanhar o processamento da solicitação, no **Portal REDESIM** na Internet

Solicitação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/06/2020 às 15:35:05

Imprimir

Versão 5.3.2-P de 13/06/2020 06:00 **Configurações do Navegador**

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	01883318161548
Data/hora do envio:	16/06/2020 15:47:14
Processo/Procedimento:	10271.111506/2020-69
Solicitante:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Papel do Responsável pelo Envio:	Titular

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM: BAP2080041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07873884 - 00001883502500

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.635.025-00

LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
	X

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTOS DE JAGUARIÇA - PRAÇA DOM FLORENÇO Nº 11 SALA 14 - TABELIONATOJAGUARI@GMAIL.COM - Fone:(75)9983-0180

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO

Em testemunho da verdade. Filipe Krebel Chaves, Tecel.Bo substituto. A ausência de selo validade acompanhada do QR Code. - JAGUARIÇA - BA 12/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,81 Taxa: R$ 2,59

1841 AB349711-3

SELO RECONHECIMENTO

www.tjba.jus.br/selo/consulta

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

REDESIM

Resumo do Documento

Protocolo REDESIM: BAP2080040740

FCPJ

Eventos

Evento	Data do Evento
101 - Inscrição de primeiro estabelecimento	

Identificação da Pessoa Jurídica

Número do CNPJ

Nome Empresarial (firma ou denominação)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL - MUTUIPE/ BA

Natureza Jurídica
3271 - Órgão de Direção Local de Partido Político

Capital Social

Título do Estabelecimento (nome de fantasia)
PSL

Dados do Órgão de Registro

Órgão de Registro
Cartório

Número de Registro no Cartório

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

Atividade Econômica

Código CNAE Principal

94.92-8/00 - Atividades de organizações políticas

Desdobramento da CNAE Principal

Código CNAE Secundária	Desdobramento da CNAE Secundária
Não há itens	

Tipo de Unidade

Unidade Produtiva

Forma de Atuação

1 - Estabelecimento Fixo

Objeto Social

Descrição do Objeto Social

ATIVIDADES DE ORGANIZACOES POLITICAS

Endereço da Pessoa Jurídica

CEP

45480000

Tipo de Logradouro

RUA

Logradouro

MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito

CENTRO

Município

MUTUIPE

UF

BA

Número

25

Complemento

CASA : ;

Referência

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

PPROXIMO A ESCOLINHA CASINHA FELIZ

Dados para Contato

DDD	Telefone 1	DDD	Telefone 2	DDD	FAX
75	88749767				

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Identificação do Representante da Pessoa Jurídica para este ato de cadastro

Nome do Representante da Pessoa Jurídica
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

CPF
018.835.025-00

Qualificação do Representante da Pessoa Jurídica
16 - Presidente

Endereço do Representante

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA

Logradouro
MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito
CENTRO

Município
MUTUIPE

UF
BA

Número
25

Complemento
CASA;

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	88749767		

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

Porte da Empresa

Porte da Empresa
Demais

Contabilista

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF/CNPJ
Profissional	BA	019688	Originário	501.717.125-87

Nome/Nome Empresarial
ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA

Responsável pela Organização Contábil

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF

Dados da Identidade

Número de Identidade	Órgão Emissor	UF Emitente	Data de Emissão

Endereço do Contabilista

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA
Logradouro
JOSE BARRETO
Bairro/Distrito
CENTRO
Município
MUTUIPE
UF
BA
Número
185
Complemento
CASA;

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	36351018		

Correio Eletrônico

DIMENSAO.CONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2080038862

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA72697900 - 09001693502000

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE VITÓRIA DA - Rua Manoel do Carvalho Barbosa, 37 - telefone e e-mail

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Gabriela De Souza Andrade, Escrevente Autorizada. A autenticidade e validade acompanhada do QR Code, + Mutuba - BA 5/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,26 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,63

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Folha

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone	
018.835.025-00	ARICLENES ARAUJO CONCEICAO			
Endereço		Número	Complemento	
RUA MARCELINO DE SOUSA PITAO		25	CASA	
Bairro/Distrito	CEP	Município		UF
CENTRO	45480-000	MUTUIPE		BA

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	21.000,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/06/2020 às 09:52:20
2247715067

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2020.028920

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

[redacted]

Ressalvado o direito da Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 03/06/2020 , pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 03/06/2020 , ÀS 06:03 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias fazendárias
ou via Internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 17/07/2020 00:56:33
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071700574900000000009400869
Número do documento: 20071700574900000000009400869

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem aditar a petição inicial, diante de fatos novos que sobreveio a situação ora apresentada, aduzindo o seguinte:Aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e direito que a seguir expõe:*

Dos fatos:

***No dia de ontem, 17 de julho,** a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, e a nominata consta de cinco integrantes, sendo **IVONILTON DA SILVA RAMOS**, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, **ELIAS NASCIMENTO DA SILVA**, CPF N. 969.529.205-44, como membro, **ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS**, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, **SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA**, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, **JOSÉ BOMFIM**, CPF ignorado. Tesoureiro Geral, Todos eles sequer são filiados ao partido no município, conforme lista em anexo.*

*Para agravar, quatros dos cinco integrantes, foram nomeados em cargo comissionado, **IVONILTON DA SILVA RAMOS** nomeado em 09 de julho, **ELIAS NASCIMENTO DA SILVA** em 30 de janeiro, **ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS** em 01 de julho, e **SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA** em 01 de julho, pelo prefeito do município e adversário politico, sendo um forte indicativo que a Direção estadual, por desejos escusos, pretende impor aos seus filiados uma coligação que não é desejada e que já foi manifestamente contraria pelo grupo, tendo sido apoiada pelo vice presidente da Direção estadual, em exposição publica em entrevista de Radio, sustentando a pré-Candidatura própria de Luciano Rocha, para prefeito.*

Sabemos que há uma diferença em ser Diretório e ser uma Comissão, que há uma liberalidade do órgão hierarquicamente superior. Entretanto a própria lei e os princípios constitucionais e fundamentais da democracia colocam limitações para que não possa ser os direitos dos filiados violentados por tal liberdade. A liberdade ela é vigiada pelos limites ali impostos pela lei maior e são protegidos pelo judiciário.

Nos seus estatutos a previsão da constituição de comissão provisória assim esclarece:

> *Estatuto Art. 29. Nos Municípios ou Zonas Eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão*

Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.

Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, ***e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores****.*

Então a formação de uma comissão provisória no município requer:

A) ***Ausência de Diretório ou dissolvicão do mesmo****; No caso em tela, não existe diretório municipal em Mutuipe.*

B) ***Nominata de uma comissão provisória pela instancia superior****; no nosso caso havia a nomeação de um presidente, estando a se tratar a nomeação de dos demais membros indicado; O presidente já estava nomeado e sua destituição requer o devido processo legal;*

C) ***Sete membros****, nesse caso, a nominata feita em 17 de julho, ontem, contem cinco pessoas que não são membros do partido, sequer são filiados ao PSL de Mutuipe, dando a entender tarta-se de uma pretensão do uso administrativo da comissão para imposição de vontade, ferindo princípios democráticos. .*

D) ***Validade prevista nos estatutos****. Validade de 180 dias.*

Tal atitude da Direção estadual demonstra uma intervenção nos interesses políticos locais, em total afronta aos direitos constitucionalmente garantidos, bem como ao próprio estatuto que prevê responsabilidade do diretório Estadual na preservação dos direitos dos seus filiados, bem como o quanto esta descrito no art. 3º dos seus estatutos, em relação a preservação dos direitos pessoais da pessoa humana.

Ressalte-se ainda que, é dever dos seus filiados emprenhar-se pela legenda do partido em uma campnha eleitoral, e maior empenho não do que defender uma candidatura própria e ter todos os pré candidatos a vereadores no pelito.

A liberdade da Direção Estadual não ultrapassa o dano que vem a ser causado com a presente atitude, são sonhos, projetos, planejamentos de vida politicas dos pré candidatos e questão em jogo e a situação presente somente impõe a insegurança e o medo. O que é pior é que o Requerente também é pré candidato e esta tendo o seu direito colocado em insegurança, pois persistindo a presente situação há a imposição na indicação do partido caminhar longe daquilo que foi proposto antes de 04 de abril, prazo para filiação partidária. A responsabilidade recairá também sobre o requerente pois diligenciou em filiar e regularizar o partido, demonstrando a sua boa fé e o reconhecimento dos demais em seus atos.

Sem amparo estatutário e legal, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a presente nominata deve ser nula, principalmente na indicação do presidente, uma vez que o requerente foi excluído sem o devido processo legal.

Com tudo que foi exposto, incorre a presente situação em uma grave afronta aos direitos fundamentais do requerente, que também é pré candidato a Vereador, aos demais pre candidatos, a aos seus filiados e necessário se faz que este juízo venha a proteger os Requerentes e os filiados.

Assim, requer:

LIMINARMENTE, diante da urgência da situação de regularização do partido em Mutuipe, seja restaurada a condição de presidente do requerente para que possa estes exercer a sua função junto a instituição, dando a devida segurança jurídica ao processo eleitoral partidário, para atendimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, ao tempo que promove a garantia do exercício dos direitos do seus filiados, inclusive prevenindo responsabilidades, garantindo o prazo a que foi ***designado a este até 31.12.2020, pela direção estadual,*** *e poder fazer a inclusão do CNPJ que precisa constar nos registros do partido;*

Concedida a liminar solicitada, seja a Direção Estadual, obrigada ao cumprimento dos estatutos, art. 29, ou seja, a indicação dos demais membros da comissão em prazo estabelecido por V.EXª. observando o exíguo tempo para organização do partido para participar do pleito, observando que os mesmos ***sejam membros do partido no municipio****, conforme regra os estatutos.*

A Declaração de nulidade do ato praticado de excluir da comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Seja determinada a citação do Diretório Estadual, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei;

Seja procedida a intimação do Ministério publico para fins de manifestar-se no feito, como fiscal da lei;

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Diretório Estadual, sob pena de confissão, especificamente prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil.

Requer ainda para fins de prova a oitiva dos senhores IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF N. 969.529.205-44, como membro, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, JOSÉ BOMFIM, todos podendo ser encontrados na sede da prefeitura do municípios, onde exercem atividades laborativas, para fins de esclarecimento das indicações da nominata feita pela direção estadual.

.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mutuipe, 18 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**17/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**272750113545**		
Endereço:	**RUA AURELINO NASCIMENTO**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98831-6248**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ivoniltonramos@hotmail.com**		

Membro	**Cargo**	**Exercício / Situação**
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009400969
Número do documento: 20071814173800000000009400969

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BOMFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**AqH60rU+VIttK/4GOhUvmUcOaBI=**
Certidão emitida em	**18/07/2020 14:12:51**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009400969
Número do documento: 20071814173800000000009400969

Decretos

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 094/2020, DE 09 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF nº 355.571.845-20, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Comércio, Indústria e Serviços da estrutura da Secretaria Municipal de Expansão Econômica, Turismo, Meio Ambiente e Agropecuária do Município de Mutuípe – Bahia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009401019
Número do documento: 20071814173800000000009401019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE – BA
Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro, CEP: 45.480-000 Mutuípe – BA
CNPJ: 13.827.035-0001/40

DECRETO Nº 0018/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 01 de Fevereiro de 2019, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 969.529.205-44, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Serviços Públicos, Esportes e Lazer do Município de Mutuípe – BA

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Janeiro de 2019.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009401069
Número do documento: 20071814173800000000009401069

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 088/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de julho de 2020, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 035.560.895-21, para exercer o cargo de Controlador Interno do Município de Mutuípe – Bahia.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009401119
Número do documento: 20071814173800000000009401119

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 090/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de julho de 2020, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF nº 061.408.295-18, para exercer o cargo de Diretor de Departamento Geral da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Serviços Públicos, Esportes e Lazer do Município de Mutuípe – BA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009401169
Número do documento: 20071814173800000000009401169

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem aditar a petição inicial, diante de fatos novos que sobreveio a situação ora apresentada, aduzindo o seguinte:Aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e direito que a seguir expõe:*

Dos fatos:

***No dia de ontem, 17 de julho,** a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, e a nominata consta de cinco integrantes, sendo **IVONILTON DA SILVA RAMOS**, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, **ELIAS NASCIMENTO DA SILVA**, CPF N. 969.529.205-44, como membro, **ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS**, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, **SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA**, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, **JOSÉ BOMFIM**, CPF ignorado. Tesoureiro Geral, Todos eles sequer são filiados ao partido no município, conforme lista em anexo.*

*Para agravar, quatros dos cinco integrantes, foram nomeados em cargo comissionado, **IVONILTON DA SILVA RAMOS** nomeado em 09 de julho, **ELIAS NASCIMENTO DA SILVA** em 30 de janeiro, **ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS** em 01 de julho, e **SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA** em 01 de julho, pelo prefeito do município e adversário politico, sendo um forte indicativo que a Direção estadual, por desejos escusos, pretende impor aos seus filiados uma coligação que não é desejada e que já foi manifestamente contraria pelo grupo, tendo sido apoiada pelo vice presidente da Direção estadual, em exposição publica em entrevista de Radio, sustentando a pré-Candidatura própria de Luciano Rocha, para prefeito.*

Sabemos que há uma diferença em ser Diretório e ser uma Comissão, que há uma liberalidade do órgão hierarquicamente superior. Entretanto a própria lei e os princípios constitucionais e fundamentais da democracia colocam limitações para que não possa ser os direitos dos filiados violentados por tal liberdade. A liberdade ela é vigiada pelos limites ali impostos pela lei maior e são protegidos pelo judiciário.

Nos seus estatutos a previsão da constituição de comissão provisória assim esclarece:

> *Estatuto Art. 29. Nos Municípios ou Zonas Eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão*

Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros.

Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, ***e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores****.*

Então a formação de uma comissão provisória no município requer:

A) ***Ausência de Diretório ou dissolvicão do mesmo****; No caso em tela, não existe diretório municipal em Mutuipe.*

B) ***Nominata de uma comissão provisória pela instancia superior****; no nosso caso havia a nomeação de um presidente, estando a se tratar a nomeação de dos demais membros indicado; O presidente já estava nomeado e sua destituição requer o devido processo legal;*

C) ***Sete membros****, nesse caso, a nominata feita em 17 de julho, ontem, contem cinco pessoas que não são membros do partido, sequer são filiados ao PSL de Mutuipe, dando a entender tarta-se de uma pretensão do uso administrativo da comissão para imposição de vontade, ferindo princípios democráticos. .*

D) ***Validade prevista nos estatutos****. Validade de 180 dias.*

Tal atitude da Direção estadual demonstra uma intervenção nos interesses políticos locais, em total afronta aos direitos constitucionalmente garantidos, bem como ao próprio estatuto que prevê responsabilidade do diretório Estadual na preservação dos direitos dos seus filiados, bem como o quanto esta descrito no art. 3º dos seus estatutos, em relação a preservação dos direitos pessoais da pessoa humana.

Ressalte-se ainda que, é dever dos seus filiados emprenhar-se pela legenda do partido em uma campnha eleitoral, e maior empenho não do que defender uma candidatura própria e ter todos os pré candidatos a vereadores no pelito.

A liberdade da Direção Estadual não ultrapassa o dano que vem a ser causado com a presente atitude, são sonhos, projetos, planejamentos de vida politicas dos pré candidatos e questão em jogo e a situação presente somente impõe a insegurança e o medo. O que é pior é que o Requerente também é pré candidato e esta tendo o seu direito colocado em insegurança, pois persistindo a presente situação há a imposição na indicação do partido caminhar longe daquilo que foi proposto antes de 04 de abril, prazo para filiação partidária. A responsabilidade recairá também sobre o requerente pois diligenciou em filiar e regularizar o partido, demonstrando a sua boa fé e o reconhecimento dos demais em seus atos.

Sem amparo estatutário e legal, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a presente nominata deve ser nula, principalmente na indicação do presidente, uma vez que o requerente foi excluído sem o devido processo legal.

Com tudo que foi exposto, incorre a presente situação em uma grave afronta aos direitos fundamentais do requerente, que também é pré candidato a Vereador, aos demais pre candidatos, a aos seus filiados e necessário se faz que este juízo venha a proteger os Requerentes e os filiados.

Assim, requer:

LIMINARMENTE, diante da urgência da situação de regularização do partido em Mutuipe, seja restaurada a condição de presidente do requerente para que possa estes exercer a sua função junto a instituição, dando a devida segurança jurídica ao processo eleitoral partidário, para atendimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, ao tempo que promove a garantia do exercício dos direitos do seus filiados, inclusive prevenindo responsabilidades, garantindo o prazo a que foi ***designado a este até 31.12.2020, pela direção estadual,*** *e poder fazer a inclusão do CNPJ que precisa constar nos registros do partido;*

Concedida a liminar solicitada, seja a Direção Estadual, obrigada ao cumprimento dos estatutos, art. 29, ou seja, a indicação dos demais membros da comissão em prazo estabelecido por V.EXª. observando o exíguo tempo para organização do partido para participar do pleito, observando que os mesmos ***sejam membros do partido no municipio****, conforme regra os estatutos.*

A Declaração de nulidade do ato praticado de excluir da comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Seja determinada a citação do Diretório Estadual, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei;

Seja procedida a intimação do Ministério publico para fins de manifestar-se no feito, como fiscal da lei;

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Diretório Estadual, sob pena de confissão, especificamente prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil.

Requer ainda para fins de prova a oitiva dos senhores IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF N. 969.529.205-44, como membro, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, JOSÉ BOMFIM, todos podendo ser encontrados na sede da prefeitura do municípios, onde exercem atividades laborativas, para fins de esclarecimento das indicações da nominata feita pela direção estadual.

.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mutuipe, 18 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**17/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**272750113545**		
Endereço:	**RUA AURELINO NASCIMENTO**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98831-6248**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ivoniltonramos@hotmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636219
Número do documento: 20071814173800000000009636219

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BOMFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**AqH60rU+VIttK/4GOhUvmUcOaBI=**
Certidão emitida em	**18/07/2020 14:12:51**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636219
Número do documento: 20071814173800000000009636219

Decretos

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 094/2020, DE 09 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF nº 355.571.845-20, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Comércio, Indústria e Serviços da estrutura da Secretaria Municipal de Expansão Econômica, Turismo, Meio Ambiente e Agropecuária do Município de Mutuípe – Bahia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636269
Número do documento: 20071814173800000000009636269

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE – BA
Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro, CEP: 45.480-000 Mutuípe – BA
CNPJ: 13.827.035-0001/40

DECRETO Nº 0018/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 01 de Fevereiro de 2019, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 969.529.205-44, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Serviços Públicos, Esportes e Lazer do Município de Mutuípe – BA

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Janeiro de 2019.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636319
Número do documento: 20071814173800000000009636319

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 088/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de julho de 2020, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 035.560.895-21, para exercer o cargo de Controlador Interno do Município de Mutuípe – Bahia.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636369
Número do documento: 20071814173800000000009636369

Prefeitura Municipal de Mutuípe
C.G.C. 13.827.035/0001-40
Praça Otávio Mangabeira, s/n
Fone/Fax: (0**75) 3635-1960
Mutuípe – Bahia

DECRETO Nº 090/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 733/2006, a qual preleciona sobre a estrutura administrativa do Município de Mutuípe – Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de julho de 2020, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF nº 061.408.295-18, para exercer o cargo de Diretor de Departamento Geral da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Serviços Públicos, Esportes e Lazer do Município de Mutuípe – BA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 18/07/2020 14:17:38
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071814173800000000009636419
Número do documento: 20071814173800000000009636419

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem por seu advogado, fazer a juntada da certidão em anexo que demonstra que o sr.* IVONILTON DA SILVA RAMOS é filiado ao PTB, sequer é membro do partido.

termos em que,

P. Deferimento.

Salvador, 18 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO .**

Nome do Eleitor(a): IVONILTON DA SILVA RAMOS

Título Eleitoral: 003081820566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	BA	MUTUÍPE	04/04/2020	04/04/2020	Regular

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http:// www.tse.jus.br,** por meio do código de autenticação: **98ED.297E.A447.E195**

Certidão emitida às 15:50:48 de 18/07/2020

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem por seu advogado, fazer a juntada da certidão em anexo que demonstra que o sr.* IVONILTON DA SILVA RAMOS é filiado ao PTB, sequer é membro do partido.

termos em que,

P. Deferimento.

Salvador, 18 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO .**

Nome do Eleitor(a): IVONILTON DA SILVA RAMOS

Título Eleitoral: 003081820566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	BA	MUTUÍPE	04/04/2020	04/04/2020	Regular

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http:// www.tse.jus.br,** por meio do código de autenticação: **98ED.297E.A447.E195**

Certidão emitida às 15:50:48 de 18/07/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inclusão dos requerentes no polo ativo, seus respectivos advogados e objeto do processo. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 20 de julho de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inclusão dos requerentes no polo ativo, seus respectivos advogados e objeto do processo. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 20 de julho de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem por seu advogado, observar o PEDIDO DE LIMINAR, uma vez com a presidência do partido nas mãos do sr.* IVONILTON DA SILVA RAMOS é filiado ao PTB, que sequer é membro do partido, poderá ser feito atos prejudiciais ao desenvolvimento dos interesses dos seus verdadeiros filiados.

termos em que,

P. Deferimento.

Salvador, 21 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

***ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, vem por seus bastantes procuradores em ação de **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** movida contra o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL do ESTADO DA BAHIA**, vem por seu advogado, observar o PEDIDO DE LIMINAR, uma vez com a presidência do partido nas mãos do sr.* IVONILTON DA SILVA RAMOS é filiado ao PTB, que sequer é membro do partido, poderá ser feito atos prejudiciais ao desenvolvimento dos interesses dos seus verdadeiros filiados.

termos em que,

P. Deferimento.

Salvador, 21 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo transcrita, entendo, por bem, *ad cautelam*, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, se manifeste acerca da competência desta Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação. Entendendo o Ministério Público pela competência da Justiça Eleitoral, fica facultada a manifestação acerca do pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos para decisão.

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

Intime-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, 22 de julho de 2020, às 16:20 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo transcrita, entendo, por bem, *ad cautelam*, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, se manifeste acerca da competência desta Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação. Entendendo o Ministério Público pela competência da Justiça Eleitoral, fica facultada a manifestação acerca do pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos para decisão.

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

Intime-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, 22 de julho de 2020, às 16:20 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

VISTA

Nesta data, de ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, faço a remessa destes autos, com vista ao representante do Ministério Público Eleitoral. Do que para constar, lavro este Termo.

Mutuípe, em 23/07/2020.

DANIELLA MARIA ALMEIDA SOUSA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

VISTA

Nesta data, de ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, faço a remessa destes autos, com vista ao representante do Ministério Público Eleitoral. Do que para constar, lavro este Termo.

Mutuípe, em 23/07/2020.

DANIELLA MARIA ALMEIDA SOUSA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo transcrita, entendo, por bem, *ad cautelam*, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, se manifeste acerca da competência desta Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação. Entendendo o Ministério Público pela competência da Justiça Eleitoral, fica facultada a manifestação acerca do pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos para decisão.

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

Intime-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, 22 de julho de 2020, às 16:20 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo transcrita, entendo, por bem, *ad cautelam*, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, se manifeste acerca da competência desta Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação. Entendendo o Ministério Público pela competência da Justiça Eleitoral, fica facultada a manifestação acerca do pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos para decisão.

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

Intime-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, 22 de julho de 2020, às 16:20 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

Parecer em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 109ª ZONA

PROCESSO N.º: 0600077-76.2020.6.05.0109
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO: MUTUÍPE/BA

M.M. Juiz,

Versam os autos sobre procedimento relativo a inativação de comissão municipal por direção estadual do **Partido Social Liberal do Estado da Bahia**, formulado por **ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**.

Acostada a documentação de fls. 03/21.

À fl. 22, em petição de ID 2635587, o Autor apresentou aditamento à petição inicial alegando a ocorrência de fatos novos que a sobrevieram, afirmando que a Direção Estadual promovera a nominata de nova comissão provisória para o partido no Município de Mutuípe, juntando os documentos de fls. 23/27.

Às fls. 28/29, requereu a juntada de novos documentos e reiterou pedido liminar à fl. 31.

Despacho de ID 2741524 considerou entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral.

Aberta vista dos autos ao *Parquet*.

É o relatório. Passa o Ministério Público Eleitoral a se manifestar.

Da análise dos autos, observo que o presente versa acerca de controvérsia partidária, matéria de natureza *interna corporis*, passível de solução através da aplicação do estatuto da própria agremiação partidária.

Ademais, a jurisprudência do TSE assentou que "não cabe a atuação da Justiça Eleitoral em relação a atos interna corporis dos partidos, que não tenham reflexo no processo eleitoral" (AgR-MS nº 19185/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.11.2013).

Nesse sentido:

> CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado. (STJ, CC nº 105.387/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23.11.2009).

> REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. INSCRIÇÃO. CNPJ. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal). 2. Pedidos não conhecidos. (Pet nº 21465/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28.8.2012)

> RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL - DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido

taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. **A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)**. (TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019, Página 4).

RECURSO ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCOMPTÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR DE CITAÇÃO DO RECORRIDO PARA CONTRARRZOAR - MATÉRIA SOMENTE DE DIREITO - REJEITADA - DESCONSTITUIÇÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - BARRA DO GARÇAS/MT - QUESTÃO INTERNA CORPORIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL - ADOÇÃO DO MARCO CRONOLÓGICO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REGISTRO DAS CANDIDATURAS E A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS - RECURSO DESPROVIDO. **1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual**. Precedentes do STJ. 2. A competência desta Justiça Especializada para apreciar matérias relacionadas a divergências internas dos partidos, observada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observará o marco cronológico, compreendido entre os registros de candidatura até a diplomação dos eleitos. 4. Recurso desprovido. (TRE-MT - RE: 9952 BARRA DO GARÇAS - MT, Relator: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Data de Julgamento: 31/08/2016, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2223, Data 06/09/2016, Página 7-8).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISSOLVIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO. **- Não compete à Justiça Eleitoral apreciar o mérito das deliberações dos partidos políticos que tenham por objeto definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, por se tratar de matéria 'interna corporis' das agremiações partidárias, sem reflexo direto no pleito eleitoral, sendo a**

competência da Justiça Comum. (TRE-PE - MS: 45417 PE, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/07/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2011, Página 06/07)

Controvérsias relativas aos partidos políticos que não se referem ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

No caso dos autos, a questão não está relacionada ao registro do estatuto e dos órgãos de direção, aos eventuais pedidos de registros de candidaturas, nem se configurou no curso do processo eleitoral, a ensejar o reconhecimento de eventual reflexo direto nas eleições, o que afasta a competência, em caráter excepcional, do Juízo Eleitoral, competente para exame das questões alusivas à eleição municipal, nos termos do art. 2º, III, da LC nº 64/90.

Diante do exposto, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela incompetência da Justiça Eleitoral, para apreciar o pedido formulado.**

É o parecer.

Mutuípe/BA, 27 de julho de 2020.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor Eleitoral da 109ª Zona

Parecer em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 109ª ZONA

PROCESSO N.º: 0600077-76.2020.6.05.0109
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO: MUTUÍPE/BA

M.M. Juiz,

Versam os autos sobre procedimento relativo a inativação de comissão municipal por direção estadual do **Partido Social Liberal do Estado da Bahia**, formulado por **ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO**.

Acostada a documentação de fls. 03/21.

À fl. 22, em petição de ID 2635587, o Autor apresentou aditamento à petição inicial alegando a ocorrência de fatos novos que a sobrevieram, afirmando que a Direção Estadual promovera a nominata de nova comissão provisória para o partido no Município de Mutuípe, juntando os documentos de fls. 23/27.

Às fls. 28/29, requereu a juntada de novos documentos e reiterou pedido liminar à fl. 31.

Despacho de ID 2741524 considerou entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral.

Aberta vista dos autos ao *Parquet*.

É o relatório. Passa o Ministério Público Eleitoral a se manifestar.

Da análise dos autos, observo que o presente versa acerca de controvérsia partidária, matéria de natureza *interna corporis*, passível de solução através da aplicação do estatuto da própria agremiação partidária.

Ademais, a jurisprudência do TSE assentou que "não cabe a atuação da Justiça Eleitoral em relação a atos interna corporis dos partidos, que não tenham reflexo no processo eleitoral" (AgR-MS nº 19185/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.11.2013).

Nesse sentido:

> CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado. (STJ, CC nº 105.387/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23.11.2009).

> REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. INSCRIÇÃO. CNPJ. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal). 2. Pedidos não conhecidos. (Pet nº 21465/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28.8.2012)

> RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL - DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido

taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. **A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)**. (TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019, Página 4).

RECURSO ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCOMPTÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR DE CITAÇÃO DO RECORRIDO PARA CONTRARRZOAR - MATÉRIA SOMENTE DE DIREITO - REJEITADA - DESCONSTITUIÇÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - BARRA DO GARÇAS/MT - QUESTÃO INTERNA CORPORIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL - ADOÇÃO DO MARCO CRONOLÓGICO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REGISTRO DAS CANDIDATURAS E A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS - RECURSO DESPROVIDO. **1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual**. Precedentes do STJ. 2. A competência desta Justiça Especializada para apreciar matérias relacionadas a divergências internas dos partidos, observada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observará o marco cronológico, compreendido entre os registros de candidatura até a diplomação dos eleitos. 4. Recurso desprovido. (TRE-MT - RE: 9952 BARRA DO GARÇAS - MT, Relator: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Data de Julgamento: 31/08/2016, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2223, Data 06/09/2016, Página 7-8).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISSOLVIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO. **- Não compete à Justiça Eleitoral apreciar o mérito das deliberações dos partidos políticos que tenham por objeto definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, por se tratar de matéria 'interna corporis' das agremiações partidárias, sem reflexo direto no pleito eleitoral, sendo a**

competência da Justiça Comum. (TRE-PE - MS: 45417 PE, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/07/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2011, Página 06/07)

Controvérsias relativas aos partidos políticos que não se referem ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

No caso dos autos, a questão não está relacionada ao registro do estatuto e dos órgãos de direção, aos eventuais pedidos de registros de candidaturas, nem se configurou no curso do processo eleitoral, a ensejar o reconhecimento de eventual reflexo direto nas eleições, o que afasta a competência, em caráter excepcional, do Juízo Eleitoral, competente para exame das questões alusivas à eleição municipal, nos termos do art. 2º, III, da LC nº 64/90.

Diante do exposto, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela incompetência da Justiça Eleitoral, para apreciar o pedido formulado.**

É o parecer.

Mutuípe/BA, 27 de julho de 2020.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor Eleitoral da 109ª Zona

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO*, já qualificado nos autos, em resposta ao parecer emitido pelo Representante do Ministério Publico, buscando subsidiar em juízo, vem por seu advogado infrafirmado, reiterar os termos expedidos nos autos em relação a competência da justiça eleitoral, aduzindo ainda o seguinte:*

É notório em todas as esferas dos tribunais, inclusive ao STF, que há o entendimento que em se tratando de período eleitoral, o ato sendo procedido no ano eleitoral do pleito, e que o fato "interno corporis" diretamente interfere a esse pleito, tem a competência da Justiça eleitoral para seu julgamento.

AJustiça Eleitoral possui, sim, a competência apreciadora para resolução das questões internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE – ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

Diz o Ministro Fux em processo n. **0601453-16.2016.6.00.000 sobre os efeitos da ficha limpa.** *:*

> *"A destituição da Comissão Provisória ostenta aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha, de modo a atingir decerto a esfera jurídica de todos", argumentou o ministro.*
>
> *Fux ponderou ainda que a importância dos partidos políticos para a democracia e o fato de decisões que afetem as eleições terem de ser proferidas, pelo menos, um ano antes do pleito para não atrapalhar os procedimentos internos das siglas, não é uma espécie de carta branca para quaisquer atitudes. "Não pode essa mesma autonomia legitimar os desmandos e abusos perpetrados no seio dessas entidades associativas, convolando-se em espécie de instrumento sacrossanto e indevassável."*

Diz mais o entendimento:

> *O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral. 5. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent probationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16. 6. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.*

Observe Exa. Que há sim em relação ao presente caso indícios suficiente que a ação praticada pelo Diretório Estadual tem o condão de interferir no pleito, para inviabilizar uma livre manifestação democrática, ocorrendo tal ato em período que inviabilizaria uma mudança de opção partidária para os pré-candidatos a vereadores e ao próprio pré-candidato a prefeito, interferindo inclusive no seu direito, o que além de trazer danos morais e pessoais, interfere nos direitos e garantias fundamentais.

Trata-se ainda de promover a regularidade partidária que está sob a gestão de alguém que ilegalmente ocupa a função, tendo em vista não atender aos requisitos legais que está previsto nos próprios estatutos da agremiação. A negligência na regularidade do órgão partidário municipal interfere diretamente no direito da convenção e no registro do DRAP, com CANDEX e nas aberturas de contas do partido, pois a ausência de CNPJ implica não inserção de dados nos registros eleitorais.

O dano é real, a ilegalidade está provada e a competência da Justiça eleitoral se estabelece, o que, Data vênia, o nobre PARQUET inobservou no seu parecer.

Exa. Não se trata apenas em "mudar peças", trata-se em ato jurídico eivado de nulidade que irá interferir em direitos fundamentais e garantias constitucionalmente garantidas, além de trazer danos pessoais e morais e o desgaste que já vem ocorrendo nas redes sociais.

Diante do exposto, reitera todos os termos processuais e os requerimentos feitos.

Assim, requer:

A) LIMINARMENTE, diante da urgência da situação de regularização do partido em Mutuipe, seja restaurada a condição de presidente do requerente para que possa estes exercer a sua função junto a instituição, dando a devida segurança jurídica ao processo eleitoral partidário, para atendimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, ao tempo que promove a garantia do exercício dos direitos do seus filiados, inclusive prevenindo responsabilidades, garantindo o prazo a que foi ***designado a este até 31.12.2020, pela direção estadual,*** *e poder fazer a inclusão do CNPJ que precisa constar nos registros do partido;*

B) Concedida a liminar solicitada, seja a Direção Estadual, obrigada ao cumprimento dos estatutos, art. 29, ou seja, a indicação dos demais membros da comissão em prazo estabelecido por V.EXª. observando o exíguo tempo para organização do partido para participar do pleito, observando que os mesmos ***sejam membros do partido no municipio****, conforme regra os estatutos.*

C) A Declaração de nulidade do ato praticado de excluir da comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

D) Seja determinada a citação do Diretório Estadual, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei, citação essa através do E-mail ***pslbahia@outlook.com*****, na forma legal***;*

E) Seja procedida a intimação do Ministério publico para fins de manifestar-se no feito, como fiscal da lei;

Requer ainda para fins de prova a oitiva dos senhores IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF N. 969.529.205-44, como membro, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, JOSÉ BOMFIM, todos podendo ser encontrados na sede da prefeitura do município, onde exercem atividades laborativas, para fins de esclarecimento das indicações da nominata feita pela direção estadual.

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Diretório Estadual, sob pena de confissão, especificamente prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mutuípe, 30 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167



Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data de Validação:	08/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	457568234357		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	06/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	1h+AZQmOnJPl0GN5JmrH7cx6ZbU=
Certidão emitida em	07/07/2020 17:51:34

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

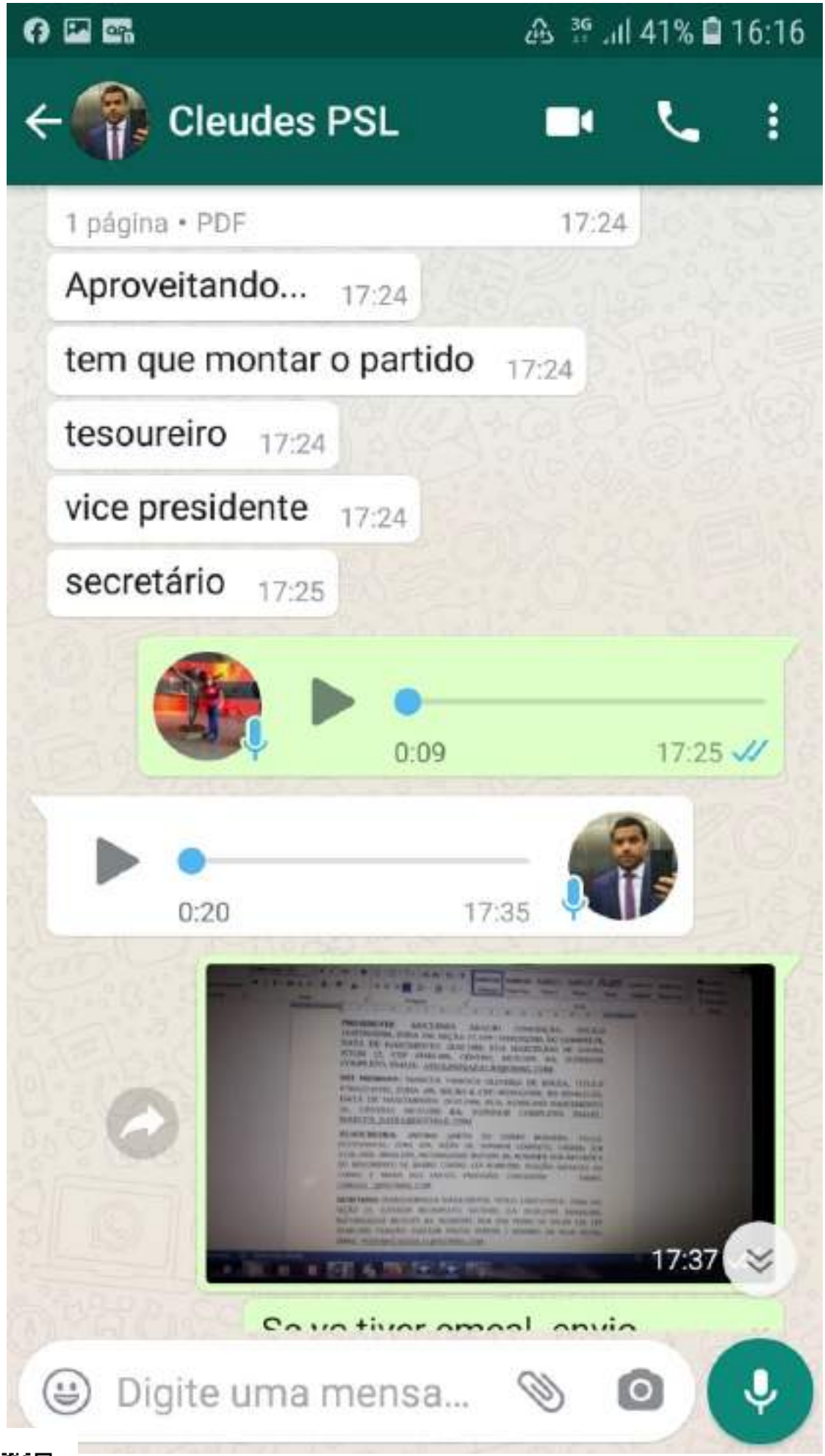
CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	22/11/2019
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-8757	Fax:	
Celular:			
E-mail:	arielesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	IQRnzCfim+58Wlu0EkTUVyLX5DaY=
Certidão emitida em:	06/07/2020 11:39:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-certidoes/modulo-consulta-sgip3
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.


41% 16:16
Cleudes PSL
1 página • PDF 17:24
Aproveitando... 17:24
tem que montar o partido 17:24
tesoureiro 17:24
vice presidente 17:24
secretário 17:25
0:09 17:25
0:20 17:35
17:37
Digite uma mensa...

À diretora do Cartório Eleitoral de Mutuípe, Bahia.

Prezada Senhora Isabela,

O Partido Social Liberal (PSL) de Mutuípe, inscrito no CNPJ sob numero 37.584.120/0001-93, com sede estabelecida à Rua Marcelino de Sousa Piton, número 25, centro, Mutuípe, Bahia, por intermédio do atual Presidente Ariclenes Araújo Conceiçã, brasileiro, solteiro, portador do RG _1206469358, CPF nº _018,835,025-00 _e título de eleitor nº 114555030566, residente e domiciliado a Rua _marcelino de Souza pithon número 25 mutuípe ba_ vem requerer de Vossa Senhoria que encaminhe, por meio eletrônico o CNPJ do requerente, cujo cartão segue em anexo, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de regularizar a situação de registro do órgão partidário que encontra-se suspenso por motivo de ainda não ter sido informado o CNPJ.

Mutuípe, 08 de julho de 2020.

Ariclenes Araújo Conceição

Presidente da comissão provisória municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	06/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	1h+AZQmOnJPl0GN5JmrH7cx6ZbU=
Certidão emitida em:	07/07/2020 17:51:34

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	22/11/2019
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-8757	Fax:	
Celular:			
E-mail:	arielesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	IQRnzCfim+58Wlu0EkTUVyLX5DaY=
Certidão emitida em:	06/07/2020 11:39:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-certidoes/modulo-consulta-sgip3
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação**	Data de Validação:	**22/11/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**303496346797**		
Endereço:	**RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98674-9767**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ariclesaraujo@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**Sw9ZgL0xoo7QI5p1O3hWAlok9Tk=**
Certidão emitida em	**19/05/2020 17:19:35**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2060041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07399374 - 00001853502900

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE MUTUIPE-BA - Rua Marechal Cloviscido Barbosa, 37 - tabelionato.mutuipe.bahia@gmail.com - Fone: (75)3636-2739

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Gecinaldo Da Costa Andrade, Escrevente Autorizado. A veracidade destes selos pode ser verificada no QR Code. - Mutuipe - BA 28/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,69

1990 AB29400264

SELO RECONHECIMENTO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

REGIN
PORTAL DO REGISTRO MERCANTIL

FECHAR JANELA

PEDIDO DE VIABILIDADE BAP2080041827

DE 10/06/2020

VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NO CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

Eventos Solicitados na Viabilidade
INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO

INTERESSADO
501.717.125-87 - ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
Inscrição Estadual não Solicitada

LOCALIZAÇÃO
RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25 - CASA: - CENTRO MUTUIPE - BAHIA CEP: 45480000

CADASTRO IMOBILIARIO	AREA UTILIZADA M2	E-MAIL	NATUREZA JURÍDICA
01010120006001	250	corivale_2@hotmail.com	ÓRGÃO DE DIREÇÃO LOCAL DE PARTIDO POLÍTICO

DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇOES POLITICAS

Código	Tipo	Descrição
9492800	PRINCIPAL	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS

NOMES EMPRESARIAIS SOLICITADOS

Ordem	Aprovado	Nome
1	Não	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL

SÓCIOS / RESPONSÁVEL (CPF/CNPJ)
018.835.025-00 ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

OUTROS DADOS
A atividade será realizada na residência ou anexo a ela?: SIM
Contador: e-mail, telefone e CRC : ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, dimensao.contabilidade@yahoo.com.br, 75 38351018 - CRC 019688/O-5
Existe comunicação visual e qual a sua dimensão : SIM
Classificação da Empresa (ME, EPP OU NORMAL): NORMAL

AVISOS PENDÊNCIAS E SOLICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

INFORMAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES

- HORARIO DE ATENDIMENTO: SEG A SEX DE 08H AS 12H E DAS 13H AS 17H.
- TELEFONE PARA CONTATO: (75) 3635-1960, E-MAIL: MUTUIPEPREFEITURA@GMAIL.COM

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição
TRIBUTOS	DEFERIDO		
VIGILANCIA SANITARIA	DEFERIDO		

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

INFORMAÇÕES GERAIS

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

BRASIL

COLETOR NACIONAL

PÁGINA INICIAL

Coletor Nacional

Recibo de Transmissão da Solicitação

Tipo de Documento
Inscrição de Primeiro Estabelecimento
CPF do Declarante
018.835.025-00
Município
MUTUIPE

Nome Empresarial
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL
UF
BA

Protocolo REDESIM: BAP2080041827

Este Protocolo deve ser utilizado para acompanhar o processamento da solicitação, no **Portal REDESIM** na Internet

Solicitação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/06/2020 às 15:35:05

Imprimir

Versão 5.3.2-P de 13/06/2020 06:00 **Configurações do Navegador**

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	01883318161548
Data/hora do envio:	16/06/2020 15:47:14
Processo/Procedimento:	10271.111506/2020-69
Solicitante:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Papel do Responsável pelo Envio:	Titular

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2080041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07873884 - 00001883502500

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.635.025-00

LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
	X

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTOS DE JOAIRIÇA - PRAÇA DOM FLORENÇO Nº 11 SALA 14 - TABELIONATOJOAIRIE@GMAIL.COM - Fone:(75)9833-0180

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO

Em testemunho da verdade. Filipe Krebel Chaves, Tecel.Substituto. A ausência de selo validade acompanhada do QR Code. - JOAIRIÇA - BA 12/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,59

1841 AB349711-3
SELO RECONHECIMENTO
www.tjba.jus.br/selo/consulta

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

REDESIM

Resumo do Documento

Protocolo REDESIM: BAP2080040740

FCPJ

Eventos

Evento	Data do Evento
101 - Inscrição de primeiro estabelecimento	

Identificação da Pessoa Jurídica

Número do CNPJ

Nome Empresarial (firma ou denominação)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL - MUTUIPE/ BA

Natureza Jurídica
3271 - Órgão de Direção Local de Partido Político

Capital Social

Título do Estabelecimento (nome de fantasia)
PSL

Dados do Órgão de Registro

Órgão de Registro
Cartório

Número de Registro no Cartório

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

Atividade Econômica

Código CNAE Principal

94.92-8/00 - Atividades de organizações políticas

Desdobramento da CNAE Principal

Código CNAE Secundária	Desdobramento da CNAE Secundária
Não há itens	

Tipo de Unidade

Unidade Produtiva

Forma de Atuação

1 - Estabelecimento Fixo

Objeto Social

Descrição do Objeto Social

ATIVIDADES DE ORGANIZACOES POLITICAS

Endereço da Pessoa Jurídica

CEP

45480000

Tipo de Logradouro

RUA

Logradouro

MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito

CENTRO

Município

MUTUIPE

UF

BA

Número

25

Complemento

CASA : ;

Referência

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

PPROXIMO A ESCOLINHA CASINHA FELIZ

Dados para Contato

DDD	Telefone 1	DDD	Telefone 2	DDD	FAX
75	88749767				

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Identificação do Representante da Pessoa Jurídica para este ato de cadastro

Nome do Representante da Pessoa Jurídica
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

CPF
018.835.025-00

Qualificação do Representante da Pessoa Jurídica
16 - Presidente

Endereço do Representante

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA

Logradouro
MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito
CENTRO

Município
MUTUIPE

UF
BA

Número
25

Complemento
CASA;

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	88749767		

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

Porte da Empresa

Porte da Empresa
Demais

Contabilista

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF/CNPJ
Profissional	BA	019688	Originário	501.717.125-87

Nome/Nome Empresarial
ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA

Responsável pela Organização Contábil

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF

Dados da Identidade

Número de Identidade	Órgão Emissor	UF Emitente	Data de Emissão

Endereço do Contabilista

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA
Logradouro
JOSE BARRETO
Bairro/Distrito
CENTRO
Município
MUTUIPE
UF
BA
Número
185
Complemento
CASA;

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	36351018		

Correio Eletrônico

DIMENSAO.CONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2080038862

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA72697900 - 09801693502000

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE VALENÇA BA - Rua Manoel do Coqueiro Belo, 37 - telefone e e-mail

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Gabriela De Santa Anzada, Escrevente Autorizada. A(s) assinatura(s) tem validade acompanhada de QR Code. • MJ Ltda - BA 5/8/2020. Valor do Ato: R$ 5,26 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,63

Selo: AA00311743

Selo: REconhecimento

www.tjba.jus.br/selos

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Folha

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — **EXERCÍCIO 2019** — **ANO-CALENDÁRIO 2018**

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone
018.835.025-00	ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	

Endereço	Número	Complemento
RUA MARCELINO DE SOUSA PITAO	25	CASA

Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
CENTRO	45480-000	MUTUIPE	BA

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	21.000,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/06/2020 às 09:52:20
2247715067

2247715067

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2020.028920

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

[redacted]

Ressalvado o direito da a Fazenda do Estado da Bahia cobrar qualquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 03/06/2020 , pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 03/06/2020 , ÀS 06:03 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias fazendárias
ou via Internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401919
Número do documento: 20073010175100000000009401919

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**17/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**272750113545**		
Endereço:	**RUA AURELINO NASCIMENTO**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98831-6248**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ivoniltonramos@hotmail.com**		

Membro	**Cargo**	**Exercício / Situação**
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:50
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401969
Número do documento: 20073010175100000000009401969

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BOMFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**4OrEKZQnxRNtR5fZSMchbb5W7mQ=**
Certidão emitida em	**30/07/2020 10:00:14**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:50
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009401969
Número do documento: 20073010175100000000009401969

EXM. SR. DR. JUIZ DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUIPE – BAHIA.

ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO*, já qualificado nos autos, em resposta ao parecer emitido pelo Representante do Ministério Publico, buscando subsidiar em juízo, vem por seu advogado infrafirmado, reiterar os termos expedidos nos autos em relação a competência da justiça eleitoral, aduzindo ainda o seguinte:*

É notório em todas as esferas dos tribunais, inclusive ao STF, que há o entendimento que em se tratando de período eleitoral, o ato sendo procedido no ano eleitoral do pleito, e que o fato "interno corporis" diretamente interfere a esse pleito, tem a competência da Justiça eleitoral para seu julgamento.

AJustiça Eleitoral possui, sim, a competência apreciadora para resolução das questões internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE – ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

Diz o Ministro Fux em processo n. **0601453-16.2016.6.00.000 sobre os efeitos da ficha limpa.** *:*

> *"A destituição da Comissão Provisória ostenta aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha, de modo a atingir decerto a esfera jurídica de todos", argumentou o ministro.*
>
> *Fux ponderou ainda que a importância dos partidos políticos para a democracia e o fato de decisões que afetem as eleições terem de ser proferidas, pelo menos, um ano antes do pleito para não atrapalhar os procedimentos internos das siglas, não é uma espécie de carta branca para quaisquer atitudes. "Não pode essa mesma autonomia legitimar os desmandos e abusos perpetrados no seio dessas entidades associativas, convolando-se em espécie de instrumento sacrossanto e indevassável."*

Diz mais o entendimento:

> *O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral. 5. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent probationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16. 6. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.*

Observe Exa. Que há sim em relação ao presente caso indícios suficiente que a ação praticada pelo Diretório Estadual tem o condão de interferir no pleito, para inviabilizar uma livre manifestação democrática, ocorrendo tal ato em período que inviabilizaria uma mudança de opção partidária para os pré-candidatos a vereadores e ao próprio pré-candidato a prefeito, interferindo inclusive no seu direito, o que além de trazer danos morais e pessoais, interfere nos direitos e garantias fundamentais.

Trata-se ainda de promover a regularidade partidária que está sob a gestão de alguém que ilegalmente ocupa a função, tendo em vista não atender aos requisitos legais que está previsto nos próprios estatutos da agremiação. A negligência na regularidade do órgão partidário municipal interfere diretamente no direito da convenção e no registro do DRAP, com CANDEX e nas aberturas de contas do partido, pois a ausência de CNPJ implica não inserção de dados nos registros eleitorais.

O dano é real, a ilegalidade está provada e a competência da Justiça eleitoral se estabelece, o que, Data vênia, o nobre PARQUET inobservou no seu parecer.

Exa. Não se trata apenas em "mudar peças", trata-se em ato jurídico eivado de nulidade que irá interferir em direitos fundamentais e garantias constitucionalmente garantidas, além de trazer danos pessoais e morais e o desgaste que já vem ocorrendo nas redes sociais.

Diante do exposto, reitera todos os termos processuais e os requerimentos feitos.

Assim, requer:

A) LIMINARMENTE, diante da urgência da situação de regularização do partido em Mutuipe, seja restaurada a condição de presidente do requerente para que possa estes exercer a sua função junto a instituição, dando a devida segurança jurídica ao processo eleitoral partidário, para atendimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, ao tempo que promove a garantia do exercício dos direitos do seus filiados, inclusive prevenindo responsabilidades, garantindo o prazo a que foi ***designado a este até 31.12.2020, pela direção estadual,*** *e poder fazer a inclusão do CNPJ que precisa constar nos registros do partido;*

B) Concedida a liminar solicitada, seja a Direção Estadual, obrigada ao cumprimento dos estatutos, art. 29, ou seja, a indicação dos demais membros da comissão em prazo estabelecido por V.EXª. observando o exíguo tempo para organização do partido para participar do pleito, observando que os mesmos ***sejam membros do partido no municipio****, conforme regra os estatutos.*

C) A Declaração de nulidade do ato praticado de excluir da comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

D) Seja determinada a citação do Diretório Estadual, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei, citação essa através do E-mail ***pslbahia@outlook.com*****, na forma legal***;*

E) Seja procedida a intimação do Ministério publico para fins de manifestar-se no feito, como fiscal da lei;

Requer ainda para fins de prova a oitiva dos senhores IVONILTON DA SILVA RAMOS, CPF no 355.571.845-20, apresentado como presidente, ELIAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF N. 969.529.205-44, como membro, ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, CPF n. 061.408.165-18, como Vice Presidente, SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF N. 035.560.895-21, Secretario Geral, JOSÉ BOMFIM, todos podendo ser encontrados na sede da prefeitura do município, onde exercem atividades laborativas, para fins de esclarecimento das indicações da nominata feita pela direção estadual.

Protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Diretório Estadual, sob pena de confissão, especificamente prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mutuípe, 30 de julho de 2020.

ADSON IMPROTA

OAB/BA 14506

BIANCA UMBURAMA

OAB/BA 54167



Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data de Validação:	08/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	457568234357		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	06/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	1h+AZQmOnJPl0GN5JmrH7cx6ZbU=
Certidão emitida em:	07/07/2020 17:51:34

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

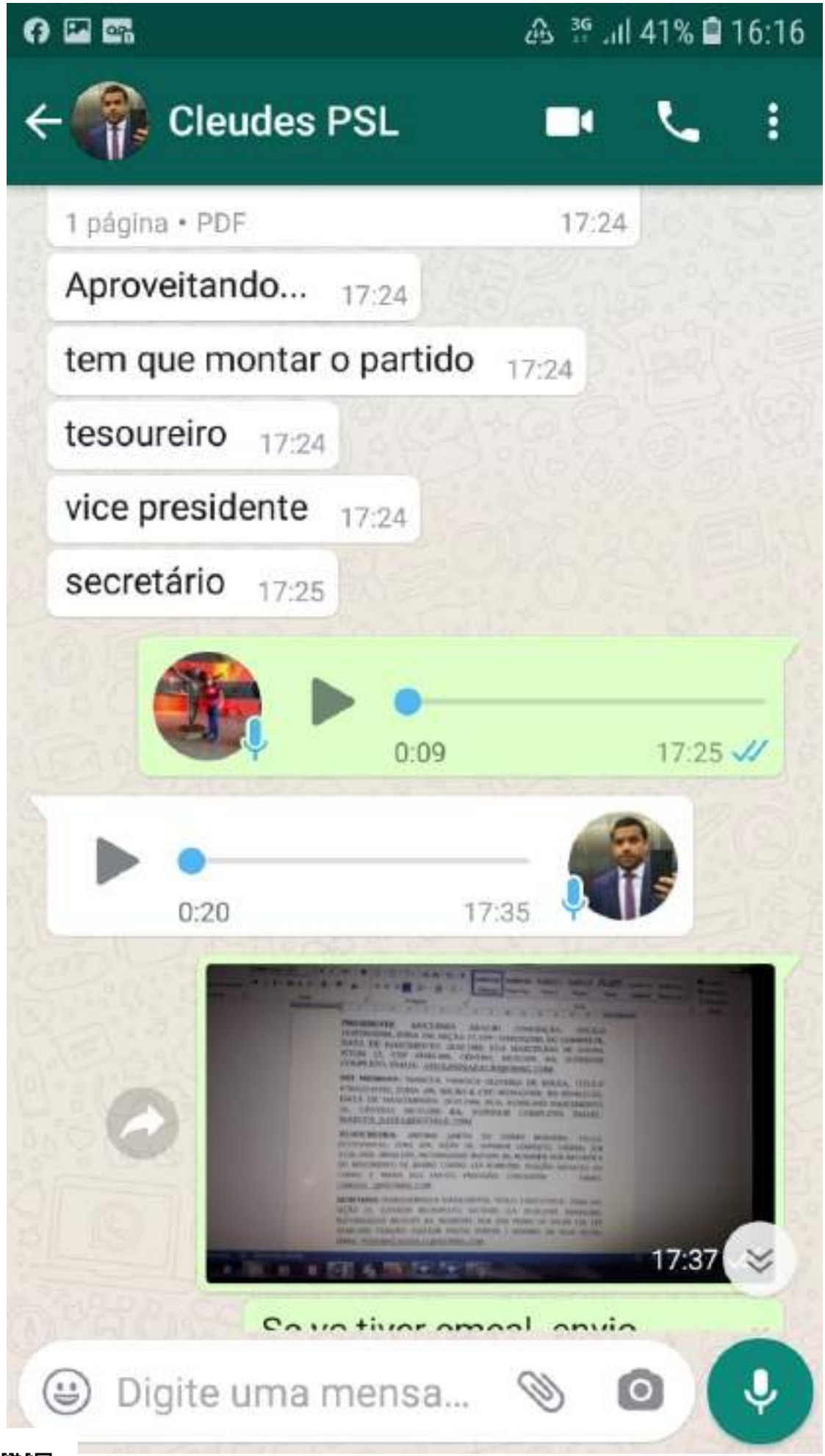
CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	22/11/2019
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-8757	Fax:	
Celular:			
E-mail:	arielesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	IQRnzCfim+58Wlu0EkTUVyLX5DaY=
Certidão emitida em:	06/07/2020 11:39:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-certidoes/modulo-consulta-sgip3
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.


41% 16:16
Cleudes PSL
1 página • PDF 17:24
Aproveitando... 17:24
tem que montar o partido 17:24
tesoureiro 17:24
vice presidente 17:24
secretário 17:25
0:09 17:25
0:20 17:35
17:37
Digite uma mensa...

À diretora do Cartório Eleitoral de Mutuípe, Bahia.

Prezada Senhora Isabela,

O Partido Social Liberal (PSL) de Mutuípe, inscrito no CNPJ sob numero 37.584.120/0001-93, com sede estabelecida à Rua Marcelino de Sousa Piton, número 25, centro, Mutuípe, Bahia, por intermédio do atual Presidente Ariclenes Araújo Conceiçã, brasileiro, solteiro, portador do RG _1206469358, CPF nº _018,835,025-00 _e título de eleitor nº 114555030566, residente e domiciliado a Rua _marcelino de Souza pithon número 25 mutuípe ba_ vem requerer de Vossa Senhoria que encaminhe, por meio eletrônico o CNPJ do requerente, cujo cartão segue em anexo, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de regularizar a situação de registro do órgão partidário que encontra-se suspenso por motivo de ainda não ter sido informado o CNPJ.

Mutuípe, 08 de julho de 2020.

Ariclenes Araújo Conceição

Presidente da comissão provisória municipal

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	06/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-9767	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ariclesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	1h+AZQmOnJPl0GN5JmrH7cx6ZbU=
Certidão emitida em:	07/07/2020 17:51:34

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação	Data de Validação:	22/11/2019
Protocolo/Código do requerimento:	303496346797		
Endereço:	RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98874-8757	Fax:	
Celular:			
E-mail:	arielesaraujo@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação:	IQRnzCfim+58Wlu0EkTUVyLX5DaY=
Certidão emitida em:	06/07/2020 11:39:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-certidoes/modulo-consulta-sgip3
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação**	Data de Validação:	**22/11/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**303496346797**		
Endereço:	**RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98674-9767**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ariclesaraujo@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARICLENES ARAUJO CONCEIÇAO	PRESIDENTE	07/10/2019 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**Sw9ZgL0xoo7QI5p1O3hWAlok9Tk=**
Certidão emitida em	**19/05/2020 17:19:35**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2060041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07399374 - 00001893502900

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE MUTUIPE BA - Rua Marechal Cloviskillo Batista, 37 - tabelionato.mutuipe.bahia@gmail.com - Fone: (75)3656-2739

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Gerlaila Da Costa Andrade, Escrevente Autorizado. A veracidade destem validade acompanhada do QR Code. - Mutuipe - BA 28/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,69

1990 AB39400264

SELO DE AUTENTICIDADE

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

REGIN
PORTAL DO REGISTRO MERCANTIL

FECHAR JANELA

PEDIDO DE VIABILIDADE BAP2080041827

DE 10/06/2020

VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NO CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

Eventos Solicitados na Viabilidade
INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO

INTERESSADO
501.717.125-87 - ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
Inscrição Estadual não Solicitada

LOCALIZAÇÃO
RUA MARCELINO DE SOUSA PITON 25 - CASA: - CENTRO MUTUIPE - BAHIA CEP: 45480000

CADASTRO IMOBILIARIO	AREA UTILIZADA M2	E-MAIL	NATUREZA JURÍDICA
01010120006001	250	corivale_2@hotmail.com	ÓRGÃO DE DIREÇÃO LOCAL DE PARTIDO POLÍTICO

DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇOES POLITICAS

Código	Tipo	Descrição
9492800	PRINCIPAL	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS

NOMES EMPRESARIAIS SOLICITADOS

Ordem	Aprovado	Nome
1	Não	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL

SÓCIOS / RESPONSÁVEL (CPF/CNPJ)
018.835.025-00 ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

OUTROS DADOS
A atividade será realizada na residência ou anexo a ela?: SIM
Contador: e-mail, telefone e CRC : ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, dimensao.contabilidade@yahoo.com.br, 75 38351018 - CRC 019688/O-5
Existe comunicação visual e qual a sua dimensão : SIM
Classificação da Empresa (ME, EPP OU NORMAL): NORMAL

AVISOS PENDÊNCIAS E SOLICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

INFORMAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES

- HORARIO DE ATENDIMENTO: SEG A SEX DE 08H AS 12H E DAS 13H AS 17H.
- TELEFONE PARA CONTATO: (75) 3635-1960, E-MAIL: MUTUIPEPREFEITURA@GMAIL.COM

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição
TRIBUTOS	DEFERIDO		
VIGILANCIA SANITARIA	DEFERIDO		

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

CARTORIO RCPJ NÃO CONVENIADO NA REDESIM

INFORMAÇÕES GERAIS

- Sem Informação

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Analista	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

BRASIL

COLETOR NACIONAL

PÁGINA INICIAL

Coletor Nacional

Recibo de Transmissão da Solicitação

Tipo de Documento
Inscrição de Primeiro Estabelecimento
CPF do Declarante
018.835.025-00
Município
MUTUIPE

Nome Empresarial
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL
UF
BA

Protocolo REDESIM: BAP2080041827

Este Protocolo deve ser utilizado para acompanhar o processamento da solicitação, no **Portal REDESIM** na Internet

Solicitação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 26/06/2020 às 15:35:05

Imprimir

Versão 5.3.2-P de 13/06/2020 06:00 **Configurações do Navegador**

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	01883318161548
Data/hora do envio:	16/06/2020 15:47:14
Processo/Procedimento:	10271.111506/2020-69
Solicitante:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	018.835.025-00 - ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Papel do Responsável pelo Envio:	Titular

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2080041827

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA07873884 - 00001883502500

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.635.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
	X

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTOS DE JOIRIÇA - PRAÇA DOM FLORENÇO Nº 11 SALA 14 - TABELIONATOJOIRIES@GMAIL.COM - Fone:(75)9833-0180

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO

Em testemunho da verdade. Filipe Krebel Chaves, Tecel.Bo substituto. A ativação do selo validade acompanhada do QR Code. - JOIRIÇA - BA 12/6/2020. Valor do Ato: R$ 5,20 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,59

1841 AB349711-3
SELO RECONHECIMENTO
www.tjba.jus.br/selo/validar

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

REDESIM

Resumo do Documento

Protocolo REDESIM: BAP2080040740

FCPJ

Eventos

Evento	Data do Evento
101 - Inscrição de primeiro estabelecimento	

Identificação da Pessoa Jurídica

Número do CNPJ

Nome Empresarial (firma ou denominação)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL - MUTUIPE/ BA

Natureza Jurídica
3271 - Órgão de Direção Local de Partido Político

Capital Social

Título do Estabelecimento (nome de fantasia)
PSL

Dados do Órgão de Registro

Órgão de Registro
Cartório

Número de Registro no Cartório

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

Atividade Econômica

Código CNAE Principal

94.92-8/00 - Atividades de organizações políticas

Desdobramento da CNAE Principal

Código CNAE Secundária	Desdobramento da CNAE Secundária
Não há itens	

Tipo de Unidade

Unidade Produtiva

Forma de Atuação

1 - Estabelecimento Fixo

Objeto Social

Descrição do Objeto Social

ATIVIDADES DE ORGANIZACOES POLITICAS

Endereço da Pessoa Jurídica

CEP

45480000

Tipo de Logradouro

RUA

Logradouro

MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito

CENTRO

Município

MUTUIPE

UF

BA

Número

25

Complemento

CASA : ;

Referência

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

PPROXIMO A ESCOLINHA CASINHA FELIZ

Dados para Contato

DDD	Telefone 1	DDD	Telefone 2	DDD	FAX
75	88749767				

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Identificação do Representante da Pessoa Jurídica para este ato de cadastro

Nome do Representante da Pessoa Jurídica
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

CPF
018.835.025-00

Qualificação do Representante da Pessoa Jurídica
16 - Presidente

Endereço do Representante

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA

Logradouro
MARCELINO DE SOUSA PITON

Bairro/Distrito
CENTRO

Município
MUTUIPE

UF
BA

Número
25

Complemento
CASA;

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	88749767		

Correio Eletrônico
ARICLESARAUJO@GMAIL.COM

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

Porte da Empresa

Porte da Empresa
Demais

Contabilista

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF/CNPJ
Profissional	BA	019688	Originário	501.717.125-87

Nome/Nome Empresarial
ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA

Responsável pela Organização Contábil

Classificação CRC	UF CRC	SEQ CRC	Tipo CRC	CPF

Dados da Identidade

Número de Identidade	Órgão Emissor	UF Emitente	Data de Emissão

Endereço do Contabilista

CEP
45480000

Tipo de Logradouro
RUA
Logradouro
JOSE BARRETO
Bairro/Distrito
CENTRO
Município
MUTUIPE
UF
BA
Número
185
Complemento
CASA;

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

DDD	Telefone	DDD	FAX
75	36351018		

Correio Eletrônico

DIMENSAO.CONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ**

PROTOCOLO REDESIM
BAP2080038862

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PARTIDO SOCIAL LIBERAL	********

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento

Número de Controle: BA72697900 - 09001693502000

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO	018.835.025-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE VALENÇA BA - Rua Manoel do Salvador Bahia, 37 - telefone e e-mail

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Em testemunho da verdade. Gabriela De Santa Andrade, Escrevente Autorizada. A autenticidade e validade acompanhada de QR Code, • Mutuba - BA 5/8/2020. Valor do Ato: R$ 5,26 Emol: R$ 2,61 Taxa: R$ 2,63

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Fibra

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — **EXERCÍCIO 2019** — **ANO-CALENDÁRIO 2018**

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone	
018.835.025-00	ARICLENES ARAUJO CONCEICAO			
Endereço		**Número**	**Complemento**	
RUA MARCELINO DE SOUSA PITAO		25	CASA	
Bairro/Distrito	**CEP**	**Município**		**UF**
CENTRO	45480-000	MUTUIPE		BA

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	21.000,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/06/2020 às 09:52:20
2247715067

2247715067

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2020.028920

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

[redacted]

Ressalvado o direito da a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 03/06/2020 , pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 03/06/2020 , ÀS 06:03 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas Inspetorias fazendárias
ou via Internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:49
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637169
Número do documento: 20073010175100000000009637169

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**MUTUÍPE - BA - Municipal**		
Vigência:	**Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**17/07/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**272750113545**		
Endereço:	**RUA AURELINO NASCIMENTO**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**MUTUÍPE / BA**	CEP:	**45480000**
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	**(75) 98831-6248**	Fax:	
Celular:			
E-mail:	**ivoniltonramos@hotmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:50
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637219
Número do documento: 20073010175100000000009637219

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BOMFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	**4OrEKZQnxRNtR5fZSMchbb5W7mQ=**
Certidão emitida em	**30/07/2020 10:00:14**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Assinado eletronicamente por: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - 30/07/2020 10:17:50
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010175100000000009637219
Número do documento: 20073010175100000000009637219

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inativada a participação de Marcus Vinícius Oliveira de Souza, Antônia Santos do Carmo Nogueira e Pedro Henrique Sousa Freitas do polo ativo por não integrarem a relação processual. NADA MAIS.

Mutuípe/BA, 31 de julho de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS DELA CELA ARGOLO

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inativada a participação de Marcus Vinícius Oliveira de Souza, Antônia Santos do Carmo Nogueira e Pedro Henrique Sousa Freitas do polo ativo por não integrarem a relação processual. NADA MAIS.

Mutuípe/BA, 31 de julho de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS DELA CELA ARGOLO

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória – sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no

respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando à Executiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva à iminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou à ESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL – MUTUÍPE/BA, da qual é membro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, *apriori,* deve ser fixada sea Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação,haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade derefletirna escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem à competência da Justiça Especializada, cabendo à Justiça Comum dirimir tais conflitos.

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo à Justiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido:

> "CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.
>
> 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."
>
> (CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral
>
> (...)
>
> - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."
>
> (CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).".

> "RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO

> ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral é especializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgara ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia**, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

Ciente o Ministério Público Eleitoral de Sentença de ID 3093741.

Ciente o Ministério Público Eleitoral de Sentença de ID 3093741.

SEGUE RECURSO ELEITORAL E SUBSTABELECIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 109ª ZONA ELEITORAL/MUTUÍPE-BA.

"Não há como se conceber que em uma democracia representativa os principais atores da representação popular não sejam igualmente democráticos". [1]

****

"A característica marcante da Democracia intrapartidária está na formação da vontade do Partido. Ela deve ser tomada em verticalidade ascendente, jamais o inverso". [2]

REF. PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que esta subscrevem (constituídos mediante instrumento de mandato anexo), interpor, tempestivamente, com fulcro no art. 258 c/c os artigos 264 e seguintes, todos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o presente

R E C U R S O E L E I T O R A L

em face da r. decisão proferida por este MM. Juízo Eleitoral, que, nos autos de ação de desconstituição de ato jurídico eivado de nulidade, cumulado com obrigação de fazer e tutela de urgência, proposta em face da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL, entendeu ser absolutamente incompetente para apreciar o feito e, de conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

[1] Acórdão de 20.2.2018, no RPP nº 141796, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
[2] MEZZAROBA, Orides. Introdução ao Direito partidário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 182.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 1

Nesse passo, **pleiteia o ora Recorrente que seja exercido por Vossa Excelência o competente juízo de retratação**, se assim entender por bem, forte no **§6º do art. 267 do Código Eleitoral**; ou, do contrário, após a tramitação de praxe, encaminhe o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para a devida apreciação e julgamento, pugnando-se, nesta hipótese, pelo **provimento** da presente insurgência, à vista das razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

Pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 10 de agosto de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

REF. PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Eméritos Julgadores!

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A sentença ora impugnada foi publicada em de 05/08/2020 (quarta-feira), passando a fluir, a partir daí, o prazo de 3 (três) dias para o manejo de recurso eleitoral inominado, previsto no art. 258 c/c os artigos 264 e seguintes, todos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Assim, considerando-se que o tríduo legal teve seu termo *ad quem* no dia 08/08/2020 (sábado), fica automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente (10/08/2020), demonstrando-se, pois, que a presente irresignação foi interposta dentro do referido lapso temporal, em ordem a atestar a sua **evidente e regular tempestividade**.

II – SINOPSE FÁTICA. DOS VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DO ATO INTERVENTIVO QUE DISSOLVEU O ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PSL

1. Cuida-se, em síntese, de "*ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar*" (ID 2600902), proposta em face do Diretório Estadual (órgão provisório) do Partido Social Liberal – PSL perante o Juízo da 109 Zona Eleitoral – Mutuípe, sob o fundamento de que, apesar de **a Comissão Provisória Municipal estar regularmente constituída e presidida pelo ora Recorrente – inclusive com membros recém-eleitos democraticamente –, foi abrupta e inopinadamente dissolvida em ato arbitrário emanado do órgão partidário estadual, sem qualquer comunicação prévia, justificativa razoável e, sobretudo, sem observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, dentre eles os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

2. Com efeito, cumpre asseverar, de início, que o Recorrente, a par de **regularmente filiado ao PSL** (cf. doc. ID 2600904), encontrava-se no **exercício regular do mandato de Presidente do órgão municipal desta grei política**, conforme se extrai dos assentamentos da Justiça Eleitoral, donde se verifica que esta representação partidária dar-se-ia **até o dia 31 de Dezembro de 2020**, a teor da certidão emitida em 07 de julho de 2020 (ID 2971737), senão vejamos o trecho abaixo reproduzido:



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020

3. Pois bem, nesta condição, **o Recorrente vinha praticando todos os atos inerentes à representação do órgão diretivo**. A título exemplificativo, no âmbito administrativo, adotou providências no sentido da obtenção de CNPJ junto à RFB (ID 2971036) e também cuidou de realizar, em 19/06/2020, reunião democrática para **eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do PSL no âmbito municipal**, consoante Ata acostada aos autos, devidamente registrada (ID 2600923) e informada à Justiça Eleitoral para fins de encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/BA (ID 2600939), competente para as anotações de praxe (art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos/LPP).

4. De forma transparente, o Recorrente também teve o zelo de **encaminhar esta relação dos eleitos a integrar a comissão municipal** para o Sr. Cleudes Cerqueira de Freitas Jr., tesoureiro do órgão estadual e advogado responsável por consolidar tais informações junto à Corte Regional (cf. doc. ID 2600922). Todas estas providências, pois, permitiria

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

também a abertura das contas bancárias, seja para arrecadação da contribuição de seus filiados, seja para o repasse de recursos pertinentes ao fundo partidário.

5. Detendo absoluta legitimidade, portanto, o Recorrente, a par das **funções administrativas e de organização interna**, também se dedicava aos **atos e assuntos de natureza eminentemente política** que constituem a finalidade precípua da agremiação em nível local, de tudo dando conhecimento ao órgão em sede estadual.

6. Tanto assim é que, nesse contexto, foi **ventilado o nome do pré-candidato a Prefeito Municipal** no prélio vindouro, Sr. Luciano Andrade Rocha, recebendo a chancela do PSL na Bahia, conforme se verifica de entrevista do vice-presidente estadual do partido, Sr. Ivanildo dos Santos Pena, circunstância que, inclusive, gerou nos demais filiados e simpatizantes a **expectativa da possível ratificação da candidatura daquele nas próximas convenções para a escolha de candidatos,** prevista para os dias 31 de agosto a 16 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020).

7. Ocorre, doutos Julgadores, que, a despeito do cenário de aparente tranquilidade e segurança jurídica, **o órgão provisório estadual do PSL, em manobra que causou surpresa e perplexidade a todos, simplesmente resolveu,** ***manu militari*** **e sem qualquer processo democrático de deliberação idônea, intervir e dissolver unilateralmente a Comissão Provisória do partido em Mutuípe, fazendo anotar junto ao TRE/BA outros membros componentes deste órgão municipal,** consoante certidão desta Justiça Especializada (ID 2971230):

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que os ancionam arrolados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros:

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUIPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Anotado	Data da Validação:	17/07/2020
Protocolo/Código de requerimento:	212758113548		
Endereço:	RUA AURELINO NASCIMENTO	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUIPE / BA	CEP:	45460000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 99831-6248	Fax:	
Celular:			
E-mail:			

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

8. Veja, Excelência, que **a data final de vigência deste órgão provisório "postiço" (31/12/2020) coincide com o mandato exercido pelo Recorrente**, **que foi apeado do cargo diretivo de modo súbito e ardiloso, à mingua de qualquer motivação e sem qualquer processo democrático que possa legitimar o ato ora hostilizado**, muito menos prévia comunicação ou mesmo cumprimento das normas estatutárias do partido, tendo sido apenas "*inativado por decisão do partido*", senão confira-se a seguinte certidão (ID 2600926):



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que os ancionam arrolados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUIPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 17/07/2019 Final: 30/07/2020		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data da Validação:	30/07/2020
Protocolo/Código de requerimento:	451948234567		

9. Mas o que chama mais a atenção é que, em decorrência deste ato arbitrário – que nos faz remontar aos "cargos biônicos" designados pelo regime militar ditatorial das décadas de 60/80 –, **foi nomeado como presidente do órgão municipal do PSL o Sr.**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

IVONILTON DA SILVA RAMOS, o qual, pasme!, sequer é filiado a esta agremiação política, mas sim consta da **relação de filiados do PTB**, consoante se vê dos documentos abaixo, sob os IDs 2600926 e 2637673, respectivamente:

30/01/2020 SGP - Consulta

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BONFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	4O+9XZQ=wRN9f1tZSM=H66/WTnQ=
Certidão emitida em	30/01/2020 10:00:14

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): IVONILTON DA SILVA RAMOS

Título Eleitoral: 003081820566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	BA	MUITUBA	06/04/2020	06/04/2020	Regular

10. Registre-se, de plano, que **a intervenção no órgão municipal do PSL** pela comissão estadual (que também é provisória, vide certidão eleitoral sob o ID 2600928) **revela-se inquinada de vícios de ordem formal e material**. Deveras, além da **inobservância do devido processo legal** e **não estando a situação fática enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 131 do Estatuto do PSL, o ato dissolutório parece ter sido, na realidade, maquinado por forças nada republicanas e muito longe de propósitos que se coadunem aos verdadeiros interesses dos seus filiados.**

12. Isso porque, ao mesmo tempo da súbita intervenção na comissão municipal democraticamente eleita e cujo presidente estava no pleno exercício do seu mandato (vigente até 31/12/2020, repita-se), **os novos membros designados *manu militari* pelo órgão estadual foram, um dia depois do ato interventivo, nomeados para assumir cargos em**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

comissão de elevado escalão na Prefeitura Municipal de Muritiba – cujo chefe do Executivo, aliás, é de grupo opositor e filiado a partido diverso (MDB) –, segundo se verifica dos correlatos Decretos Municipais publicados no diário oficial e acostados aos presentes autos (ID2635590).

11. Ou seja, Excelências, a par de todos os **atos viciados que maculam a intervenção no órgão municipal do PSL –** e que serão exaustivamente apreciados adiante – a dissolução de sua comissão eleita, por **imposição unilateral de dirigentes estaduais, definitivamente não atendeu a interesses legítimos desta legenda** (mas, ao que tudo indica, encerrou manobra escusa e em patente desvio de finalidade). Pior ainda, contrariou a vontade soberana dos filiados do partido em Mutuípe, **ferindo a autonomia de seu órgão municipal e alijando-o da prerrogativa de decidir de acordo com a conjuntura política que deve vigorar na esfera local**, à vista do pleito eleitoral na esfera municipal que se avizinha.

12. O ora Recorrente, advirta-se, chegou a "denunciar" nos presentes autos esta **manobra ardilosa e ilegal** (cf. ID 2635587), praticada **em pleno processo eleitoral** e que tem **aptidão para afetar decisivamente as próximas eleições em Mutuípe**, seja porque **a intervenção partidária impede a prática de atos indispensáveis à participação dos filiados nas eleições (inclusive a abertura de conta bancária para recebimento de recursos), seja por vulnerar direito fundamental inerente ao exercício do *ius honorium* (condição de elegibilidade), bem como o própria direito dos filiados de escolherem os potenciais candidatos nas convenções que se irão se realizar entre os dias 31 de agosto a 16 de setembro.**

13. Nada obstante todos esses fatos abusivos e ilegais, o douto Magistrado *a quo*, **decerto induzido a erro pelo opinativo ministerial** (ID 2871077), o qual adotou entendimento já superado pelo colendo TSE, **considerou ser incompetente para apreciar a matéria, extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

14. Rogadas todas as vênias ao ínclito e culto Juízo zonal, **incorreu ele em patente** *error in judicando*, porquanto simplesmente **desconsiderou os efeitos que a intervenção partidária do órgão estadual ensejou no âmbito da comissão provisória do PSL em Mutuípe, este sim o ato ilegal ora combatido e dotado da capacidade para interferir de**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

modo determinante nas eleições municipais de 2020, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria.

III – DO ERROR IN JUDICANDO. DA INTERFERÊNCIA DO ATO QUESTIONADO NO PLEITO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. DA ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO EM ÓRGÃO MUNICIPAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15. Cumpre destacar que o próprio Magistrado zonal reconhece na sentença proferida (ID 3093741) que ***"as questões* interna corporis *dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito"***(grifo aditado).

16. Considerou, ainda, que, a competência da Justiça Eleitoral depende do momento em que se dá a prática dos atos impugnados, de modo que os anteriores ao processo eleitoral são afetos à Justiça Comum; e os posteriores sujeitam-se à apreciação da Justiça Especializada.

17. Ou seja, ao contrário do parecer Ministerial, que se apegou a julgados de Cortes Regionais baseados em precedentes inaplicáveis ao caso e absolutamente defasados, **o douto Juízo de primeiro grau está efetivamente atento aos entendimentos mais recentes e consolidados do TSE, no sentido de alargar a competência da Justiça Eleitoral sempre que se tratar de controvérsias das agremiações quando trouxerem reflexos no processo eleitoral.**

18. **Entretanto, data vênia, o equívoco incorrido pelo Magistrado zonal e ora vergastado reside justamente**:

> a) na **incorreta interpretação dos precedentes do TSE,** que, na realidade, consideram que **o "processo eleitoral", para o fim de definir a competência da Justiça Especializada, inicia-se em prazo mais elastecido, qual seja, de 01 (um) ano antes da data do pleito**, com base no princípio constitucional da anualidade (CF, art. 16);

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 9

b) no fato de que **o ato arbitrário e ilegal combatido e que gerou a controvérsia interna (intervenção do órgão estadual no âmbito local e dissolução abrupta e sumária da comissão provisória municipal) não se deu em outubro de 2019, mas sim foi praticado em 08/07/2020**, às vésperas do período de realização das convenções para a escolha dos candidatos que disputarão o pleito de 2020 e, portanto, sem dúvida alguma, **DENTRO do intervalo de 1 (um) ano que antecede as eleições.**

19. Ver-se-á, portanto, que **compete ao Juízo Eleitoral dirimir controvérsia interna de partido** consubstanciada na prática de ato abusivo e inquinado de nulidade, com **flagrante reflexo no processo eleitoral em curso**, sobretudo quando se verifica **potencial risco a direitos fundamentais dos cidadãos filiados ao partido e de ofensa ao regime democrático**, sendo certo, ainda, que as entidades partidárias, em vista da natureza jurídica *sui generis* que ostentam, estão **vinculadas direta e imediatamente aos postulados constitucionais de índole fundamental** (a denominada *"eficácia horizontal dos direitos fundamentais"*).

III - a) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

20. Não há duvidas, doutos Julgadores, de que a hipótese *sub examine* é afeta à competência da Justiça Eleitoral. Isso porque já se viu que **o ato interventivo praticado pelo órgão estadual do PSL, independente do acerto ou desacerto (o que será melhor desenvolvido à frente), foi praticado no interregno do processo eleitoral (1 ano antes do pleito, conforme, a propósito, reconheceu o Juízo zonal) e tem potencialidade para atingir as eleições que se aproximam.**

21. É bem verdade que as Cortes Eleitorais, em outros tempos, já adotaram o simplório argumento de que atos *interna corporis* de partidos devem ser julgados pela Justiça Comum, em que pese este ramo do Poder Judiciário geralmente não acompanhe em termos de celeridade a mesma dinâmica da Justiça Eleitoral e tampouco detenha o mesmo conhecimento acerca das especificidades desta matéria. Todavia, o TSE já vinha manifestando entendimento de que esta regra deveria ser excepcionada quando se estivesse diante de ato que possa refletir nas eleições, senão vejamos o excerto do seguinte precedente:

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 10

" (...) 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. **Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98**).

(Ac. de 21.8.2014 no RCand nº 73976, rel. Min. João Otávio De Noronha; no mesmo sentido o Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe 32625, Rel. Min. Marcelo Ribeiro**,** Ac. de 30.9.98 no RO 343, Rel. Min. Edson Vidigal **e** Ac de 2.9.98 no RO 191, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

22. Relevante destacar que o precedente tido como verdadeiro *leading case* se deu com o brilhante voto do Min. Luiz Fux, passando a **consolidar no âmbito do TSE o entendimento acima esposado** e estabelecendo as balizas interpretativas que deverão ser aplicadas na hipótese versada nos autos. **A ementa do julgado, apesar de longa, fala por si só e merece especial atenção:**

EMENTA: *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA****. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA.* ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL****. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.* ***IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORA****L. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.* ***DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*** *(DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.*

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 11

*1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade - , o qual cede terreno para maior controle jurisdicional** (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe n° 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).*

*2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput**), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.***

*3. **O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.***

*4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent proóationem, por isso que **esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.***

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

*6. **À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.***

*7. **O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1°, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.***

*8. A fixação de tal regramento **denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido**, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.*

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que ***pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinh****a: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.*

11. Os ***direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva****, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"(ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.*

12. ***A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal*** *(Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).*

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1°, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 13

[Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terryv. Adams(345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado. (...)

(MS - Mandado de Segurança nº 060145316 - PICUI – PB, Acórdão de 29/09/2016 , Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85).

23. **Referido precedente, que passou a ser amplamente adotado pela jurisprudência eleitoral[3], amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos. As circunstâncias fáticas, como visto, são praticamente idênticas e não há como considerar que o ato questionado pelo Recorrente esteja à margem da Justiça Eleitoral. É induvidosa a repercussão direta no prélio eleitoral que se avizinha, justificando a atração desta Justiça Especializada.**

24. Primeiro porque o **art. 16 do próprio Estatuto do PSL** estabelece que é direito dos filiados, dentre outros, ***"disputar cargos eletivos, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei"* (inciso I)**. Ademais, **o art. 97 deste Estatuto** prevê que é competência da Comissão Municipal, dentre outras, ***"promover o registro dos candidatos do partido a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições municipais, junto à Justiça Eleitoral, na área de sua competência"* (inc. IV).**

25. Ora, como já antecipado, o caso *sub examine* trata de controvérsia cujo mérito decisório irá **afetar, de modo direto e imediato, o exercício do direito fundamental de lançar candidaturas no próximo certame**. Com efeito, considerando-se que **não há candidaturas avulsas** no ordenamento jurídico-eleitoral, é estreme de dúvidas que a intervenção do órgão estadual aqui combatida **repercutirá no *ius honorium* dos filiados do**

[3] ED-AgR-REspe nº 23913, Min Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2004. - Inserir julgados mais recentes

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 14

PSL de Mutuípe, **impedidos que estarão de fazer valer a capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, §3º, V),** bem como de poderem **escolher nas convenções os candidatos aos cargos em disputa** no prélio eleitoral deste ano.

26. Confira-se, nesse panorama, as lições de abalizada doutrina[4]:

> **"(...) Em nosso sistema eleitoral é indiscutível que, para se candidatar a qualquer cargo eletivo, a filiação partidária e a escolha em convenção são requisitos *típicos* de elegibilidade. Sem atender a isso, o cidadão que pretenda se candidatar estará tão *inelegível* quanto um estrangeiro, um analfabeto, alguém que não tenha título eleitoral ou um estrangeiro não naturalizado, conforme o artigo 14 da Constituição Federal.** (...) Atualmente, o que mais se faz relevante na quadra constitucional brasileira é uma limitação não literalmente explícita no texto constitucional, mas eficaz e fundamental: a transposição do regime democrático para suas *esferas internas*, substanciando-se o que a doutrina tem denominado de regime de ***"democracia intrapartidária".*** Isso porque há um perceptível desafio de se compreender que não só **os partidos são uma peça-chave no funcionamento do Estado Democrático de Direito na sua atuação externa** — sua precípua e insubstituível função constitucional —, mas também que **o Estado Democrático de Direito seja um elemento fundante e determinante das suas normativas partidárias internas, sobretudo pela imposição de direitos e garantias, constitucionais e fundamentais, no trato das questões usualmente postas à discricionariedade política dos seus dirigentes e filiados.**

27. Além disso, analisando a importância das anotações dos órgãos partidários perante a Justiça Eleitoral, o procurador da República José Jairo Gomes[5] ainda nos ensina que:

> *"Esse registro confere legitimidade aos referidos órgãos, torna regular suas atuações e eficaz os seus atos, notadamente no que concerne às relações com a Justiça Eleitoral.* ***Assim por exemplo, é ele necessário para fins de recebimento de verbas do Fundo Partidário ou***

[4] PEREIRA, Guilherme Gonçalves. *In*: Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/guilherme-goncalves-adi-5875-necessaria-democracia#author
[5] Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 137/138.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 15

<u>do Fundo Especial de Financiamento de Campanha</u> *(Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 36, parágrafo único).*

28. Vale dizer, com a dissolução arbitrária da Comissão Municipal do PSL, levada ao conhecimento do Juízo eleitoral na presente demanda, **sequer os dirigentes do órgão local (e detentores de legítimo mandato) poderão abrir as necessárias contas bancárias do partido**, afastando-se, assim, a possibilidade de participação ativa no processo eleitoral.

29. Avulta dos autos, a mais não poder, os **reflexos diretos e imediatos** que o ato questionado acarretará no processo eleitoral como um todo, sobretudo no próprio **exercício da capacidade eleitoral dos filiados do PSL**, com aptidão, pois, para **afetar não apenas a esfera jurídica dos *players* do certame**, mas também interesses que extrapolam meras pretensões individuais, alcançando a **tutela de direitos coletivos indisponíveis** e o próprio resguardo do princípio democrático, que é fundamento da República federativa brasileira (CF, art. 1º, *caput*).

30. Daí porque, o objeto da presente demanda é de competência da Justiça Eleitoral, especializada para dirimir conflitos partidários internos com reflexos no pleito e ocorridos durante o processo eleitoral (1 ano antes das eleições), conforme pacífica e atual jurisprudência do colendo TSE.

<u>III - b) DA NULIDADE DO ATO DE INTERVENÇÃO NO ÓRGÃO LOCAL DO PARTIDO.</u>

31. Consoante discorrido nas premissas fáticas, seja do ponto de vista formal seja material, **há flagrante nulidade do ato interventivo** da Comissão Estadual do PSL na Bahia, do qual resultou a do mandato do Recorrente enquanto Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu a composição do órgão local.

32. Destaque-se, por relevante, que a **<u>autonomia partidária</u>** prevista no art. 17, parágrafo único, da Constituição Cidadã de 1988, não imuniza as agremiações da ingerência do Poder Judiciário quando as normas estatutárias, legais e constitucionais não estejam sendo rigorosamente observadas. Ora, considerando-se que, em uma democracia representativa, os partidos são o principal veículo das demandas sociais com o Estado,

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 16

exigindo-se, inclusive, que a filiação partidária seja condição de elegibilidade, **a própria Carta Política disciplinou uma espécie de estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos (Título II, Capítulo V), de sorte que, ao lado da autonomia partidária (art. 17, §1º), também elencou como princípios vetores o respeito à soberania popular, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*).**

33. O mesmo se diga em nível infraconstitucional, quando o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) estabelece que: "*o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*".

34. Significa, portanto, que a liberdade conferida aos partidos políticos não é absoluta, ***"condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo"*** (STF, MC-ADI nº 5311/DF, rel. Min. Carmem Lúcia). Assim, na sempre lúcida lição de José Jairo Gomes[6], "*a organização de forma democrática e republicana do partido não é mera opção, **mas imperativo constitucional**. Todo partido deve portanto amoldar-se aos valores democrático-constitucionais e às restrições legais impostas, e. g., para sua criação, organização, gestão, transformação, funcionamento e financiamento*".

35. Assim, os partidos que se propõem ao sufrágio devem se alinhar ao sistema democrático também na sua estrutura e, sobretudo, no seu modo de agir. Como diria a ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge: "***A autonomia partidária não pode ser construída a partir de uma arquitetura institucional que contradiz o princípio democrático***" (Parecer na ADI 5875/DF). Em resumo, nas palavras do Min. Luiz Fux, "***o partido, por intermédio de seu estatuto, pode muito, mas não pode tudo!"***

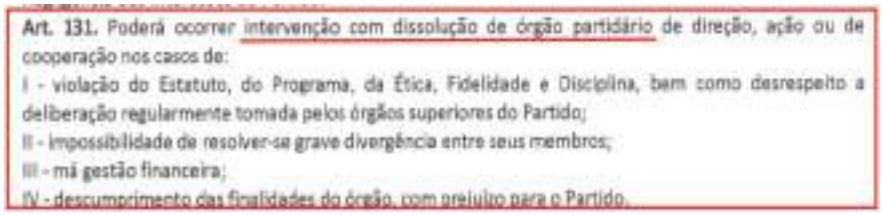
36. **Tais premissas se aplicam amplamente na hipótese vertente**. Isso porque, conforme já visto, a intervenção que dissolveu a comissão provisória do PSL, interrompendo abruptamente o mandato vigente do seu então Presidente, **não observou qualquer princípio**

[6] Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 136

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 17

constitucional concernente ao devido processo legal ou mesmo aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

37. Ao revés, decorreu de um ato de força e unilateralmente adotado pelo órgão estadual, que não atentou para o preenchimento dos requisitos formais, notadamente o **procedimento previsto no art. 129 e seguintes do Estatuto do PSL** aprovado pelo TSE [7]. De fato, a **ilegalidade foi além**: sequer houve qualquer comunicação formal ou mesmo foi franqueado o direito de manifestação prévia ao ora Recorrente, que restou simplesmente alijado do cargo e teve ciência da dissolução da comissão regularmente eleita por meio das redes sociais. Saliente-se, ademais, que **o ato sequer foi motivado em uma das hipóteses previstas no Estatuto do PSL**, que disciplina as situações autorizadoras da intervenção no órgão local, conforme o **rol do art. 131** abaixo transcrito:



Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de:
I - violação do Estatuto, do Programa, da Ética, Fidelidade e Disciplina, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;
III - má gestão financeira;
IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido.

38. Assim é que **o ato de dissolução sumária de comissão provisória** (que estava efetivamente em pleno período de **mandato vigente - até 31/12/2020** - e com os membros filiados devidamente eleitos), **violou o princípio constitucional democrático** que, linhas acima, foi destacado como elemento nuclear das agremiações partidárias. A intervenção ocorrida, ainda, teve o **despautério de designar como novo presidente do órgão municipal um eleitor que é filiado a outro partido político (PTB**)!!!, conforme os documentos acostados (IDs 2600926 e 2637673).

39. E para piorar, Excelências, há **indicativo concreto de que a intervenção não atendeu interesses legítimos da agremiação**, porquanto, coincidentemente, os novos membros designados para a composição do órgão local (à exceção de apenas um) foram **nomeados para cargos em comissão da Prefeitura de Mutuípe, cujo alcaide é de partido diverso e oponente político do PSL em âmbito local.**

[7] http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-liberal

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 18

40. Ou seja, tudo leva a crer que se tratou de manobra sorrateira para impedir que os membros da comissão municipal pudessem lançar candidatura própria à Chefia do Executivo, o que **também desatende o postulado constitucional democrático**, donde se extrai o **prestígio que se deve sempre emprestar à regra da elegibilidade e maior participação dos atores políticos no certame eleitoral.**

41. Trata-se, portanto, de **ato viciado por todos os ângulos que se enxergue**, **violador da autonomia do órgão municipal e da prerrogativa de seus filiados de deliberar sobre as suas escolhas locais**. Deveras, o ato interventivo do órgão estadual operou-se **sem qualquer transparência e sem deliberação participativa dos filiados do PSL em Mutuípe**, de sorte que não merece a chancela por parte desta Justiça Eleitoral.

42. Condutas como a que fora praticada pelo órgão estadual representam incentivo ao chamado ***"caciquismo partidário"*** e, se admitidas, ensejam exacerbada **concentração de poder** nas mãos de poucos dirigentes, verdadeiros ***"donos do partido"***, além de inequívoco **obstáculo à renovação política municipal**.

43. Com isso, deturpa-se o papel da grei política de representação de interesses de base – sobretudo em um pleito municipal –, **frustrando-se a legítima expectativa de que os filiados locais possam apresentar ao eleitor candidatos surgidos de *"baixo para cima"*, nas próprias bases partidárias.**

44. Inadmissível, nos tempos atuais, uma organização partidária que não respeita seus próprios estatuto, as normas legais vigentes e os postulados constitucionais, sob pena de que seus **dirigentes possam atuar de modo autoritário e como verdadeiros soberanos**, restringindo ainda mais as já limitadas opções de candidatos, em prejuízo ao direito fundamental de participação política.

45. Nessa perspectiva, oportuno reproduzir aqui as lições do mestre lusitano J. J. Canotilho[8]:

[8] *In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 3187.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 19

> *"A organização interna dos partidos políticos deve obedecer, à semelhança de outras organizações sociais constitucionalmente relevantes [...] às* ***regras básicas inerentes ao principio democrático****. Deu-se, assim, guarida à ideia, defendida por alguns autores de que* ***a democracia*** **dos** ***partidos postula a democracia*** **nos** ***partidos****. A democracia interna pressupõe, entre outras exigências,* ***a proibição do princípio do chefe*** *(Fuhrerprizip), a exigência da formação da vontade a partir das bases, o direito dos membros do partido à actuação efetiva dentro do partido, o direito à liberdade de expressão, o direito à oposição, o direito à igualdade de tratamento de todos os membros".*

45. Ao analisar o PA nº 750-72/DF (rel. Min. Henrique Neves), no qual aprovada a Resolução nº 23.465/2015, o colendo TSE destacou que ***"não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos"***

46. Em estudo especifico sobre o tema, o jurista Guilherme Gonçalves pontua que "***é frequente a infeliz prática de instâncias superiores partidárias que, a um só turno, dissolvem os seus diretórios e instituem e revogam comissões provisórias, as quais passam a agir completamente em consonância com a vontade dos dirigentes nacionais (ou estaduais)".***

47. Daí porque entende aplicável a **teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, segundo a qual tais direitos de estatura constitucional não seriam apenas vinculativos em relação aos legisladores e à administração pública (eficácia vertical), mas também aos particulares em suas relações entre si e com outros agentes privados. Desse modo, **os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal são de observância obrigatória dentro das estruturas de cada agremiação, que devem promover** *o respeito* **aos direitos fundamentais**, como os **princípios da ampla defesa e do contraditório** na apreciação de questões *interna corporis*. **O seu descumprimento – tal como na hipótese dos autos – impõe a enérgica atuação da Justiça Eleitoral para coibir eventuais desmandos de dirigentes de perfil autoritário!**

48. Assim foi que, no julgamento do **MS nº 0601453-16** (rel. Min. Luiz Fux), ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória, também ocorrida "*de forma*

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 20

abrupta e inopinada", o TSE estabeleceu importante baliza consubstanciada na **vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais**, inclusive **em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, diretrizes seguras para o exercício, repita-se, do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.** Desse julgamento resultou o seguinte dispositivo que se **amolda perfeitamente à hipótese dos presentes autos:**

> *(...) 17. No caso sub examine,*
>
> *a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *b**) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.***
>
> *18. Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja **suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória** do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.*

49. **Destarte, a intervenção partidária que culminou na dissolução da comissão municipal, além de ilegítima pelos fins nada republicanos que perseguiu, mostrou-se flagrantemente atentatória ao postulado democrático e violadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, destituída de qualquer fundamentação e sem observância da Lei dos Partidos Políticos e dos dispositivos de regência do próprio estatuto partidário, devendo, assim, ser expurgada do mundo jurídico, diante da nulidade subjacente, a fim de preservar a lisura e transparência das relações partidárias, bem assim assegurar a democracia participativa e a autonomia decisória dos órgãos de base da agremiação.**

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

44. À vista das razões expostas, requer-se que:

a) seja exercido por Vossa Excelência o competente **juízo de retratação**, se assim entender por bem, **forte no §6º do art. 267 do Código Eleitoral**, isto para, em face da presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, **determinar liminarmente o sobrestamento dos efeitos do ato interventivo emanado do órgão estadual**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319
Num. 9820782 - Pág. 21

do PSL, que destituiu o Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu os membros do órgão local recém-eleitos, oficiando-se, por conseguinte, ao TRE/BA a imediata anotação da composição partidária anterior à intervenção, até o julgamento final de mérito pela procedência da pretensão deduzida nos autos;

b) caso não seja revista a decisão pelo douto Magistrado zonal, e após franquear ao órgão estadual do PSL a oportunidade de **apresentar contrarrazões**, sejam os autos **encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia** para a devida apreciação e julgamento, pugnando-se, nesta hipótese, pela **concessão, por decisão do eminente Juiz-Relator, do efeito suspensivo ativo (com esteio no art. 46, XXIII, do RI do Eg. TRE/BA[9]), com a mesma finalidade de sobrestar os efeitos da intervenção do órgão estadual** e correlatas anotações nos assentamentos da comissão municipal do PSL em Mutuípe; dando-se, ao final, integral **provimento** ao recurso para afastar a sentença que reputou incompetente a Justiça Eleitoral, anulando-se em definitivo, na questão de fundo, a ilegal intervenção e dissolução partidária ora combatida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 10 de agosto de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

[9] Art. 46. São atribuições do relator:
XXIII - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009402319
Número do documento: 20081009265400000000009402319

SUBSTABELECIMENTO

BIANCA ANGÍCIA UMBURANA SANTOS, brasileira, advogada inscrita na OAB/BA nº 54.167, com endereço profissional na Praça Góes Calmon, nº 11, 1º andar, Centro, Mutuipe-BA, CEP: 45480-000, endereço eletrônico biancaumburanaadv@gmail.com, **SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS DE PODERES**, na pessoa do(s) advogado(s) **MAURÍCIO VASCONCELOS, OAB/BA. 10.439 e OAB/DF 56.282, ANGÉLICA MARIA SANTOS GUIMARÃES, OAB/BA. 12.102, EDUARDO VAZ PORTO, OAB/BA nº 18.501, ANDRÉ CARNEIRO, OAB/BA nº 24.790**, e **SILVIO DE SOUSA PINHEIRO, OAB/BA nº 17.046,** com escritório à Rua Itatuba, nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1.505/1.510, Iguatemi, Salvador-Bahia, CEP: 40.279-700, endereço eletrônico: mauricio@admv.com.br, todos os poderes a mim outorgados por **ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA e PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS**, por meio da procuração acostada nestes autos, processo **nº 0600077-76.2020.6.05.0109,** que tramita na Justiça Eleitoral da Comarca de Mutuipe-BA.

Mutuipe-BA, 05 de agosto de 2020.

BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS
OAB/BA nº 54167

SEGUE RECURSO ELEITORAL E SUBSTABELECIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 109ª ZONA ELEITORAL/MUTUÍPE-BA.

"Não há como se conceber que em uma democracia representativa os principais atores da representação popular não sejam igualmente democráticos". [1]

****

"A característica marcante da Democracia intrapartidária está na formação da vontade do Partido. Ela deve ser tomada em verticalidade ascendente, jamais o inverso". [2]

REF. PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que esta subscrevem (constituídos mediante instrumento de mandato anexo), interpor, tempestivamente, com fulcro no art. 258 c/c os artigos 264 e seguintes, todos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o presente

R E C U R S O E L E I T O R A L

em face da r. decisão proferida por este MM. Juízo Eleitoral, que, nos autos de ação de desconstituição de ato jurídico eivado de nulidade, cumulado com obrigação de fazer e tutela de urgência, proposta em face da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL, entendeu ser absolutamente incompetente para apreciar o feito e, de conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

[1] Acórdão de 20.2.2018, no RPP nº 141796, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
[2] MEZZAROBA, Orides. Introdução ao Direito partidário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 182.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 1

Nesse passo, **pleiteia o ora Recorrente que seja exercido por Vossa Excelência o competente juízo de retratação**, se assim entender por bem, forte no **§6º do art. 267 do Código Eleitoral**; ou, do contrário, após a tramitação de praxe, encaminhe o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para a devida apreciação e julgamento, pugnando-se, nesta hipótese, pelo **provimento** da presente insurgência, à vista das razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

Pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 10 de agosto de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

REF. PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Eméritos Julgadores!

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A sentença ora impugnada foi publicada em de 05/08/2020 (quarta-feira), passando a fluir, a partir daí, o prazo de 3 (três) dias para o manejo de recurso eleitoral inominado, previsto no art. 258 c/c os artigos 264 e seguintes, todos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Assim, considerando-se que o tríduo legal teve seu termo *ad quem* no dia 08/08/2020 (sábado), fica automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente (10/08/2020), demonstrando-se, pois, que a presente irresignação foi interposta dentro do referido lapso temporal, em ordem a atestar a sua **evidente e regular tempestividade**.

II – SINOPSE FÁTICA. DOS VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DO ATO INTERVENTIVO QUE DISSOLVEU O ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PSL

1. Cuida-se, em síntese, de "*ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar*" (ID 2600902), proposta em face do Diretório Estadual (órgão provisório) do Partido Social Liberal – PSL perante o Juízo da 109 Zona Eleitoral – Mutuípe, sob o fundamento de que, apesar de **a Comissão Provisória Municipal estar regularmente constituída e presidida pelo ora Recorrente – inclusive com membros recém-eleitos democraticamente –, foi abrupta e inopinadamente dissolvida em ato arbitrário emanado do órgão partidário estadual, sem qualquer comunicação prévia, justificativa razoável e, sobretudo, sem observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, dentre eles os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

2. Com efeito, cumpre asseverar, de início, que o Recorrente, a par de **regularmente filiado ao PSL** (cf. doc. ID 2600904), encontrava-se no **exercício regular do mandato de Presidente do órgão municipal desta grei política**, conforme se extrai dos assentamentos da Justiça Eleitoral, donde se verifica que esta representação partidária dar-se-ia **até o dia 31 de Dezembro de 2020**, a teor da certidão emitida em 07 de julho de 2020 (ID 2971737), senão vejamos o trecho abaixo reproduzido:



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020

3. Pois bem, nesta condição, **o Recorrente vinha praticando todos os atos inerentes à representação do órgão diretivo**. A título exemplificativo, no âmbito administrativo, adotou providências no sentido da obtenção de CNPJ junto à RFB (ID 2971036) e também cuidou de realizar, em 19/06/2020, reunião democrática para **eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do PSL no âmbito municipal**, consoante Ata acostada aos autos, devidamente registrada (ID 2600923) e informada à Justiça Eleitoral para fins de encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/BA (ID 2600939), competente para as anotações de praxe (art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos/LPP).

4. De forma transparente, o Recorrente também teve o zelo de **encaminhar esta relação dos eleitos a integrar a comissão municipal** para o Sr. Cleudes Cerqueira de Freitas Jr., tesoureiro do órgão estadual e advogado responsável por consolidar tais informações junto à Corte Regional (cf. doc. ID 2600922). Todas estas providências, pois, permitiria

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

também a abertura das contas bancárias, seja para arrecadação da contribuição de seus filiados, seja para o repasse de recursos pertinentes ao fundo partidário.

5. Detendo absoluta legitimidade, portanto, o Recorrente, a par das **funções administrativas e de organização interna**, também se dedicava aos **atos e assuntos de natureza eminentemente política** que constituem a finalidade precípua da agremiação em nível local, de tudo dando conhecimento ao órgão em sede estadual.

6. Tanto assim é que, nesse contexto, foi **ventilado o nome do pré-candidato a Prefeito Municipal** no prélio vindouro, Sr. Luciano Andrade Rocha, recebendo a chancela do PSL na Bahia, conforme se verifica de entrevista do vice-presidente estadual do partido, Sr. Ivanildo dos Santos Pena, circunstância que, inclusive, gerou nos demais filiados e simpatizantes a **expectativa da possível ratificação da candidatura daquele nas próximas convenções para a escolha de candidatos,** prevista para os dias 31 de agosto a 16 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020).

7. Ocorre, doutos Julgadores, que, a despeito do cenário de aparente tranquilidade e segurança jurídica, **o órgão provisório estadual do PSL, em manobra que causou surpresa e perplexidade a todos, simplesmente resolveu,** ***manu militari*** **e sem qualquer processo democrático de deliberação idônea, intervir e dissolver unilateralmente a Comissão Provisória do partido em Mutuípe, fazendo anotar junto ao TRE/BA outros membros componentes deste órgão municipal,** consoante certidão desta Justiça Especializada (ID 2971230):

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que os ervicemem ervidores nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros:

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUIPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Anulado	Data da Validação:	17/07/2020
Protocolo/Código de requerimento:	212758113548		
Endereço:	RUA AURELINO NASCIMENTO	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUIPE / BA	CEP:	45460000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98831-6248	Fax:	
Celular:			
E-mail:			

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

8. Veja, Excelência, que **a data final de vigência deste órgão provisório "postiço" (31/12/2020) coincide com o mandato exercido pelo Recorrente**, **que foi apeado do cargo diretivo de modo súbito e ardiloso, à mingua de qualquer motivação e sem qualquer processo democrático que possa legitimar o ato ora hostilizado**, muito menos prévia comunicação ou mesmo cumprimento das normas estatutárias do partido, tendo sido apenas "*inativado por decisão do partido*", senão confira-se a seguinte certidão (ID 2600926):



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que os ervicemem ervidores nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUIPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 17/07/2020 Final: 30/07/2020		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data da Validação:	30/07/2020
Protocolo/Código de requerimento:	451568234567		

9. Mas o que chama mais a atenção é que, em decorrência deste ato arbitrário – que nos faz remontar aos "cargos biônicos" designados pelo regime militar ditatorial das décadas de 60/80 –, **foi nomeado como presidente do órgão municipal do PSL o Sr.**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

IVONILTON DA SILVA RAMOS, o qual, pasme!, sequer é filiado a esta agremiação política, mas sim consta da **relação de filiados do PTB**, consoante se vê dos documentos abaixo, sob os IDs 2600926 e 2637673, respectivamente:



30/01/2020 SGP - Consulta

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BONFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	4O+9XZQ=wRN9f1fZSM=H66/WTnQ=
Certidão emitida em	30/01/2020 16:00:14

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): IVONILTON DA SILVA RAMOS

Título Eleitoral: 003081820566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	BA	MUITUBA	06/04/2020	06/04/2020	Regular

10. Registre-se, de plano, que **a intervenção no órgão municipal do PSL** pela comissão estadual (que também é provisória, vide certidão eleitoral sob o ID 2600928) **revela-se inquinada de vícios de ordem formal e material**. Deveras, além da **inobservância do devido processo legal** e **não estando a situação fática enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 131 do Estatuto do PSL, o ato dissolutório parece ter sido, na realidade, maquinado por forças nada republicanas e muito longe de propósitos que se coadunem aos verdadeiros interesses dos seus filiados.**

12. Isso porque, ao mesmo tempo da súbita intervenção na comissão municipal democraticamente eleita e cujo presidente estava no pleno exercício do seu mandato (vigente até 31/12/2020, repita-se), **os novos membros designados *manu militari* pelo órgão estadual foram, um dia depois do ato interventivo, nomeados para assumir cargos em**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

comissão de elevado escalão na Prefeitura Municipal de Muritiba – cujo chefe do Executivo, aliás, é de grupo opositor e filiado a partido diverso (MDB) –, segundo se verifica dos correlatos Decretos Municipais publicados no diário oficial e acostados aos presentes autos (ID2635590).

11. Ou seja, Excelências, a par de todos os **atos viciados que maculam a intervenção no órgão municipal do PSL –** e que serão exaustivamente apreciados adiante – a dissolução de sua comissão eleita, por **imposição unilateral de dirigentes estaduais, definitivamente não atendeu a interesses legítimos desta legenda** (mas, ao que tudo indica, encerrou manobra escusa e em patente desvio de finalidade). Pior ainda, contrariou a vontade soberana dos filiados do partido em Mutuípe, **ferindo a autonomia de seu órgão municipal e alijando-o da prerrogativa de decidir de acordo com a conjuntura política que deve vigorar na esfera local**, à vista do pleito eleitoral na esfera municipal que se avizinha.

12. O ora Recorrente, advirta-se, chegou a "denunciar" nos presentes autos esta **manobra ardilosa e ilegal** (cf. ID 2635587), praticada **em pleno processo eleitoral** e que tem **aptidão para afetar decisivamente as próximas eleições em Mutuípe**, seja porque **a intervenção partidária impede a prática de atos indispensáveis à participação dos filiados nas eleições (inclusive a abertura de conta bancária para recebimento de recursos), seja por vulnerar direito fundamental inerente ao exercício do *ius honorium* (condição de elegibilidade), bem como o própria direito dos filiados de escolherem os potenciais candidatos nas convenções que se irão se realizar entre os dias 31 de agosto a 16 de setembro.**

13. Nada obstante todos esses fatos abusivos e ilegais, o douto Magistrado *a quo*, **decerto induzido a erro pelo opinativo ministerial** (ID 2871077), o qual adotou entendimento já superado pelo colendo TSE, **considerou ser incompetente para apreciar a matéria, extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

14. Rogadas todas as vênias ao ínclito e culto Juízo zonal, **incorreu ele em patente** *error in judicando*, porquanto simplesmente **desconsiderou os efeitos que a intervenção partidária do órgão estadual ensejou no âmbito da comissão provisória do PSL em Mutuípe, este sim o ato ilegal ora combatido e dotado da capacidade para interferir de**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

modo determinante nas eleições municipais de 2020, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria.

III – DO ERROR IN JUDICANDO. DA INTERFERÊNCIA DO ATO QUESTIONADO NO PLEITO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. DA ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO EM ÓRGÃO MUNICIPAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15. Cumpre destacar que o próprio Magistrado zonal reconhece na sentença proferida (ID 3093741) que ***"as questões* interna corporis *dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito"***(grifo aditado).

16. Considerou, ainda, que, a competência da Justiça Eleitoral depende do momento em que se dá a prática dos atos impugnados, de modo que os anteriores ao processo eleitoral são afetos à Justiça Comum; e os posteriores sujeitam-se à apreciação da Justiça Especializada.

17. Ou seja, ao contrário do parecer Ministerial, que se apegou a julgados de Cortes Regionais baseados em precedentes inaplicáveis ao caso e absolutamente defasados, **o douto Juízo de primeiro grau está efetivamente atento aos entendimentos mais recentes e consolidados do TSE, no sentido de alargar a competência da Justiça Eleitoral sempre que se tratar de controvérsias das agremiações quando trouxerem reflexos no processo eleitoral.**

18. **Entretanto, data vênia, o equívoco incorrido pelo Magistrado zonal e ora vergastado reside justamente**:

> a) na **incorreta interpretação dos precedentes do TSE,** que, na realidade, consideram que **o "processo eleitoral", para o fim de definir a competência da Justiça Especializada, inicia-se em prazo mais elastecido, qual seja, de 01 (um) ano antes da data do pleito**, com base no princípio constitucional da anualidade (CF, art. 16);

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

b) no fato de que **o ato arbitrário e ilegal combatido e que gerou a controvérsia interna (intervenção do órgão estadual no âmbito local e dissolução abrupta e sumária da comissão provisória municipal) não se deu em outubro de 2019, mas sim foi praticado em 08/07/2020**, às vésperas do período de realização das convenções para a escolha dos candidatos que disputarão o pleito de 2020 e, portanto, sem dúvida alguma, **DENTRO do intervalo de 1 (um) ano que antecede as eleições.**

19. Ver-se-á, portanto, que **compete ao Juízo Eleitoral dirimir controvérsia interna de partido** consubstanciada na prática de ato abusivo e inquinado de nulidade, com **flagrante reflexo no processo eleitoral em curso**, sobretudo quando se verifica **potencial risco a direitos fundamentais dos cidadãos filiados ao partido e de ofensa ao regime democrático**, sendo certo, ainda, que as entidades partidárias, em vista da natureza jurídica *sui generis* que ostentam, estão **vinculadas direta e imediatamente aos postulados constitucionais de índole fundamental** (a denominada *"eficácia horizontal dos direitos fundamentais"*).

III - a) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

20. Não há duvidas, doutos Julgadores, de que a hipótese *sub examine* é afeta à competência da Justiça Eleitoral. Isso porque já se viu que **o ato interventivo praticado pelo órgão estadual do PSL, independente do acerto ou desacerto (o que será melhor desenvolvido à frente), foi praticado no interregno do processo eleitoral (1 ano antes do pleito, conforme, a propósito, reconheceu o Juízo zonal) e tem potencialidade para atingir as eleições que se aproximam.**

21. É bem verdade que as Cortes Eleitorais, em outros tempos, já adotaram o simplório argumento de que atos *interna corporis* de partidos devem ser julgados pela Justiça Comum, em que pese este ramo do Poder Judiciário geralmente não acompanhe em termos de celeridade a mesma dinâmica da Justiça Eleitoral e tampouco detenha o mesmo conhecimento acerca das especificidades desta matéria. Todavia, o TSE já vinha manifestando entendimento de que esta regra deveria ser excepcionada quando se estivesse diante de ato que possa refletir nas eleições, senão vejamos o excerto do seguinte precedente:

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 10

" (...) 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. **Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98**).

(Ac. de 21.8.2014 no RCand nº 73976, rel. Min. João Otávio De Noronha; no mesmo sentido o Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe 32625, Rel. Min. Marcelo Ribeiro**,** Ac. de 30.9.98 no RO 343, Rel. Min. Edson Vidigal **e** Ac de 2.9.98 no RO 191, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

22. Relevante destacar que o precedente tido como verdadeiro *leading case* se deu com o brilhante voto do Min. Luiz Fux, passando a **consolidar no âmbito do TSE o entendimento acima esposado** e estabelecendo as balizas interpretativas que deverão ser aplicadas na hipótese versada nos autos. **A ementa do julgado, apesar de longa, fala por si só e merece especial atenção:**

EMENTA: *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA****. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA.* ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL****. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.* ***IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORA****L. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.* ***DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*** *(DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.*

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 11

*1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade - , o qual cede terreno para maior controle jurisdicional** (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe n° 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).*

*2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput**), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.***

*3. **O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.***

*4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent proóationem, por isso que **esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.***

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

*6. **À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.***

*7. **O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1°, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.***

*8. A fixação de tal regramento **denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido**, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.*

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que ***pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinh****a: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.*

11. Os ***direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva****, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"(ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.*

12. ***A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal*** *(Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).*

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1°, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 13

[Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terryv. Adams(345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado. (...)

(MS - Mandado de Segurança nº 060145316 - PICUI – PB, Acórdão de 29/09/2016 , Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85).

23. **Referido precedente, que passou a ser amplamente adotado pela jurisprudência eleitoral[3], amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos. As circunstâncias fáticas, como visto, são praticamente idênticas e não há como considerar que o ato questionado pelo Recorrente esteja à margem da Justiça Eleitoral. É induvidosa a repercussão direta no prélio eleitoral que se avizinha, justificando a atração desta Justiça Especializada.**

24. Primeiro porque o **art. 16 do próprio Estatuto do PSL** estabelece que é direito dos filiados, dentre outros, ***"disputar cargos eletivos, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei"* (inciso I)**. Ademais, **o art. 97 deste Estatuto** prevê que é competência da Comissão Municipal, dentre outras, ***"promover o registro dos candidatos do partido a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições municipais, junto à Justiça Eleitoral, na área de sua competência"* (inc. IV).**

25. Ora, como já antecipado, o caso *sub examine* trata de controvérsia cujo mérito decisório irá **afetar, de modo direto e imediato, o exercício do direito fundamental de lançar candidaturas no próximo certame**. Com efeito, considerando-se que **não há candidaturas avulsas** no ordenamento jurídico-eleitoral, é estreme de dúvidas que a intervenção do órgão estadual aqui combatida **repercutirá no *ius honorium* dos filiados do**

[3] ED-AgR-REspe nº 23913, Min Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2004. - Inserir julgados mais recentes

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 14

PSL de Mutuípe, **impedidos que estarão de fazer valer a capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, §3º, V),** bem como de poderem **escolher nas convenções os candidatos aos cargos em disputa** no prélio eleitoral deste ano.

26. Confira-se, nesse panorama, as lições de abalizada doutrina[4]:

> **"(...) Em nosso sistema eleitoral é indiscutível que, para se candidatar a qualquer cargo eletivo, a filiação partidária e a escolha em convenção são requisitos *típicos* de elegibilidade. Sem atender a isso, o cidadão que pretenda se candidatar estará tão *inelegível* quanto um estrangeiro, um analfabeto, alguém que não tenha título eleitoral ou um estrangeiro não naturalizado, conforme o artigo 14 da Constituição Federal.** (...) Atualmente, o que mais se faz relevante na quadra constitucional brasileira é uma limitação não literalmente explícita no texto constitucional, mas eficaz e fundamental: a transposição do regime democrático para suas *esferas internas*, substanciando-se o que a doutrina tem denominado de regime de ***"democracia intrapartidária".*** Isso porque há um perceptível desafio de se compreender que não só **os partidos são uma peça-chave no funcionamento do Estado Democrático de Direito na sua atuação externa** — sua precípua e insubstituível função constitucional —, mas também que **o Estado Democrático de Direito seja um elemento fundante e determinante das suas normativas partidárias internas, sobretudo pela imposição de direitos e garantias, constitucionais e fundamentais, no trato das questões usualmente postas à discricionariedade política dos seus dirigentes e filiados.**

27. Além disso, analisando a importância das anotações dos órgãos partidários perante a Justiça Eleitoral, o procurador da República José Jairo Gomes[5] ainda nos ensina que:

> *"Esse registro confere legitimidade aos referidos órgãos, torna regular suas atuações e eficaz os seus atos, notadamente no que concerne às relações com a Justiça Eleitoral. **Assim por exemplo, é ele necessário para fins de recebimento de verbas do Fundo Partidário ou***

[4] PEREIRA, Guilherme Gonçalves. *In*: Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/guilherme-goncalves-adi-5875-necessaria-democracia#author
[5] Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 137/138.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 15

<u>do Fundo Especial de Financiamento de Campanha</u> *(Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 36, parágrafo único).*

28. Vale dizer, com a dissolução arbitrária da Comissão Municipal do PSL, levada ao conhecimento do Juízo eleitoral na presente demanda, **sequer os dirigentes do órgão local (e detentores de legítimo mandato) poderão abrir as necessárias contas bancárias do partido**, afastando-se, assim, a possibilidade de participação ativa no processo eleitoral.

29. Avulta dos autos, a mais não poder, os **reflexos diretos e imediatos** que o ato questionado acarretará no processo eleitoral como um todo, sobretudo no próprio **exercício da capacidade eleitoral dos filiados do PSL**, com aptidão, pois, para **afetar não apenas a esfera jurídica dos *players* do certame**, mas também interesses que extrapolam meras pretensões individuais, alcançando a **tutela de direitos coletivos indisponíveis** e o próprio resguardo do princípio democrático, que é fundamento da República federativa brasileira (CF, art. 1º, *caput*).

30. Daí porque, o objeto da presente demanda é de competência da Justiça Eleitoral, especializada para dirimir conflitos partidários internos com reflexos no pleito e ocorridos durante o processo eleitoral (1 ano antes das eleições), conforme pacífica e atual jurisprudência do colendo TSE.

<u>III - b) DA NULIDADE DO ATO DE INTERVENÇÃO NO ÓRGÃO LOCAL DO PARTIDO.</u>

31. Consoante discorrido nas premissas fáticas, seja do ponto de vista formal seja material, **há flagrante nulidade do ato interventivo** da Comissão Estadual do PSL na Bahia, do qual resultou a do mandato do Recorrente enquanto Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu a composição do órgão local.

32. Destaque-se, por relevante, que a **<u>autonomia partidária</u>** prevista no art. 17, parágrafo único, da Constituição Cidadã de 1988, não imuniza as agremiações da ingerência do Poder Judiciário quando as normas estatutárias, legais e constitucionais não estejam sendo rigorosamente observadas. Ora, considerando-se que, em uma democracia representativa, os partidos são o principal veículo das demandas sociais com o Estado,

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 16

exigindo-se, inclusive, que a filiação partidária seja condição de elegibilidade, **a própria Carta Política disciplinou uma espécie de estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos (Título II, Capítulo V), de sorte que, ao lado da autonomia partidária (art. 17, §1º), também elencou como princípios vetores o respeito à soberania popular, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*).**

33. O mesmo se diga em nível infraconstitucional, quando o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) estabelece que: "*o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*".

34. Significa, portanto, que a liberdade conferida aos partidos políticos não é absoluta, ***"condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo"*** (STF, MC-ADI nº 5311/DF, rel. Min. Carmem Lúcia). Assim, na sempre lúcida lição de José Jairo Gomes[6], "*a organização de forma democrática e republicana do partido não é mera opção, **mas imperativo constitucional**. Todo partido deve portanto amoldar-se aos valores democrático-constitucionais e às restrições legais impostas, e. g., para sua criação, organização, gestão, transformação, funcionamento e financiamento*".

35. Assim, os partidos que se propõem ao sufrágio devem se alinhar ao sistema democrático também na sua estrutura e, sobretudo, no seu modo de agir. Como diria a ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge: "***A autonomia partidária não pode ser construída a partir de uma arquitetura institucional que contradiz o princípio democrático***" (Parecer na ADI 5875/DF). Em resumo, nas palavras do Min. Luiz Fux, "***o partido, por intermédio de seu estatuto, pode muito, mas não pode tudo!"***

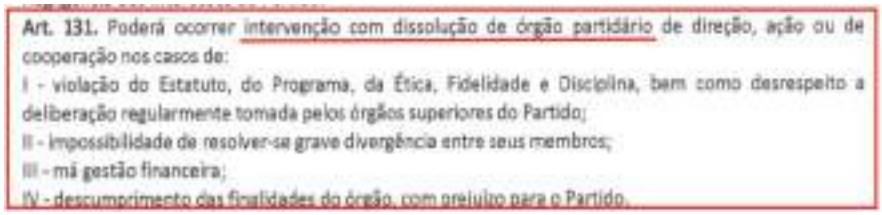
36. **Tais premissas se aplicam amplamente na hipótese vertente**. Isso porque, conforme já visto, a intervenção que dissolveu a comissão provisória do PSL, interrompendo abruptamente o mandato vigente do seu então Presidente, **não observou qualquer princípio**

[6] Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 136

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 17

constitucional concernente ao devido processo legal ou mesmo aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

37. Ao revés, decorreu de um ato de força e unilateralmente adotado pelo órgão estadual, que não atentou para o preenchimento dos requisitos formais, notadamente o **procedimento previsto no art. 129 e seguintes do Estatuto do PSL** aprovado pelo TSE [7]. De fato, a **ilegalidade foi além**: sequer houve qualquer comunicação formal ou mesmo foi franqueado o direito de manifestação prévia ao ora Recorrente, que restou simplesmente alijado do cargo e teve ciência da dissolução da comissão regularmente eleita por meio das redes sociais. Saliente-se, ademais, que **o ato sequer foi motivado em uma das hipóteses previstas no Estatuto do PSL**, que disciplina as situações autorizadoras da intervenção no órgão local, conforme o **rol do art. 131** abaixo transcrito:



Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de:
I - violação do Estatuto, do Programa, da Ética, Fidelidade e Disciplina, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;
III - má gestão financeira;
IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido.

38. Assim é que **o ato de dissolução sumária de comissão provisória** (que estava efetivamente em pleno período de **mandato vigente - até 31/12/2020** - e com os membros filiados devidamente eleitos), **violou o princípio constitucional democrático** que, linhas acima, foi destacado como elemento nuclear das agremiações partidárias. A intervenção ocorrida, ainda, teve o **despautério de designar como novo presidente do órgão municipal um eleitor que é filiado a outro partido político (PTB**)!!!, conforme os documentos acostados (IDs 2600926 e 2637673).

39. E para piorar, Excelências, há **indicativo concreto de que a intervenção não atendeu interesses legítimos da agremiação**, porquanto, coincidentemente, os novos membros designados para a composição do órgão local (à exceção de apenas um) foram **nomeados para cargos em comissão da Prefeitura de Mutuípe, cujo alcaide é de partido diverso e oponente político do PSL em âmbito local.**

[7] http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-liberal

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 18

40. Ou seja, tudo leva a crer que se tratou de manobra sorrateira para impedir que os membros da comissão municipal pudessem lançar candidatura própria à Chefia do Executivo, o que **também desatende o postulado constitucional democrático**, donde se extrai o **prestígio que se deve sempre emprestar à regra da elegibilidade e maior participação dos atores políticos no certame eleitoral.**

41. Trata-se, portanto, de **ato viciado por todos os ângulos que se enxergue**, **violador da autonomia do órgão municipal e da prerrogativa de seus filiados de deliberar sobre as suas escolhas locais**. Deveras, o ato interventivo do órgão estadual operou-se **sem qualquer transparência e sem deliberação participativa dos filiados do PSL em Mutuípe**, de sorte que não merece a chancela por parte desta Justiça Eleitoral.

42. Condutas como a que fora praticada pelo órgão estadual representam incentivo ao chamado ***"caciquismo partidário"*** e, se admitidas, ensejam exacerbada **concentração de poder** nas mãos de poucos dirigentes, verdadeiros ***"donos do partido"***, além de inequívoco **obstáculo à renovação política municipal**.

43. Com isso, deturpa-se o papel da grei política de representação de interesses de base – sobretudo em um pleito municipal –, **frustrando-se a legítima expectativa de que os filiados locais possam apresentar ao eleitor candidatos surgidos de *"baixo para cima"*, nas próprias bases partidárias.**

44. Inadmissível, nos tempos atuais, uma organização partidária que não respeita seus próprios estatuto, as normas legais vigentes e os postulados constitucionais, sob pena de que seus **dirigentes possam atuar de modo autoritário e como verdadeiros soberanos**, restringindo ainda mais as já limitadas opções de candidatos, em prejuízo ao direito fundamental de participação política.

45. Nessa perspectiva, oportuno reproduzir aqui as lições do mestre lusitano J. J. Canotilho[8]:

[8] *In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 3187.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 19

> *"A organização interna dos partidos políticos deve obedecer, à semelhança de outras organizações sociais constitucionalmente relevantes [...] às* ***regras básicas inerentes ao principio democrático****. Deu-se, assim, guarida à ideia, defendida por alguns autores de que* ***a democracia*** **dos** ***partidos postula a democracia*** **nos** ***partidos****. A democracia interna pressupõe, entre outras exigências,* ***a proibição do princípio do chefe*** *(Fuhrerprizip), a exigência da formação da vontade a partir das bases, o direito dos membros do partido à actuação efetiva dentro do partido, o direito à liberdade de expressão, o direito à oposição, o direito à igualdade de tratamento de todos os membros".*

45. Ao analisar o PA nº 750-72/DF (rel. Min. Henrique Neves), no qual aprovada a Resolução nº 23.465/2015, o colendo TSE destacou que ***"não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos"***

46. Em estudo especifico sobre o tema, o jurista Guilherme Gonçalves pontua que "***é frequente a infeliz prática de instâncias superiores partidárias que, a um só turno, dissolvem os seus diretórios e instituem e revogam comissões provisórias, as quais passam a agir completamente em consonância com a vontade dos dirigentes nacionais (ou estaduais)".***

47. Daí porque entende aplicável a **teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, segundo a qual tais direitos de estatura constitucional não seriam apenas vinculativos em relação aos legisladores e à administração pública (eficácia vertical), mas também aos particulares em suas relações entre si e com outros agentes privados. Desse modo, **os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal são de observância obrigatória dentro das estruturas de cada agremiação, que devem promover** ***o respeito*** **aos direitos fundamentais**, como os **princípios da ampla defesa e do contraditório** na apreciação de questões *interna corporis*. **O seu descumprimento – tal como na hipótese dos autos – impõe a enérgica atuação da Justiça Eleitoral para coibir eventuais desmandos de dirigentes de perfil autoritário!**

48. Assim foi que, no julgamento do **MS nº 0601453-16** (rel. Min. Luiz Fux), ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória, também ocorrida "*de forma*

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 20

abrupta e inopinada", o TSE estabeleceu importante baliza consubstanciada na **vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais**, inclusive **em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, diretrizes seguras para o exercício, repita-se, do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.** Desse julgamento resultou o seguinte dispositivo que se **amolda perfeitamente à hipótese dos presentes autos:**

> *(...) 17. No caso sub examine,*
>
> *a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *b**) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.***
>
> *18. Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja **suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória** do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.*

49. **Destarte, a intervenção partidária que culminou na dissolução da comissão municipal, além de ilegítima pelos fins nada republicanos que perseguiu, mostrou-se flagrantemente atentatória ao postulado democrático e violadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, destituída de qualquer fundamentação e sem observância da Lei dos Partidos Políticos e dos dispositivos de regência do próprio estatuto partidário, devendo, assim, ser expurgada do mundo jurídico, diante da nulidade subjacente, a fim de preservar a lisura e transparência das relações partidárias, bem assim assegurar a democracia participativa e a autonomia decisória dos órgãos de base da agremiação.**

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

44. À vista das razões expostas, requer-se que:

a) seja exercido por Vossa Excelência o competente **juízo de retratação**, se assim entender por bem, **forte no §6º do art. 267 do Código Eleitoral**, isto para, em face da presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, **determinar liminarmente o sobrestamento dos efeitos do ato interventivo emanado do órgão estadual**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569
Num. 10066032 - Pág. 21

do PSL, que destituiu o Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu os membros do órgão local recém-eleitos, oficiando-se, por conseguinte, ao TRE/BA a imediata anotação da composição partidária anterior à intervenção, até o julgamento final de mérito pela procedência da pretensão deduzida nos autos;

b) caso não seja revista a decisão pelo douto Magistrado zonal, e após franquear ao órgão estadual do PSL a oportunidade de **apresentar contrarrazões**, sejam os autos **encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia** para a devida apreciação e julgamento, pugnando-se, nesta hipótese, pela **concessão, por decisão do eminente Juiz-Relator, do efeito suspensivo ativo (com esteio no art. 46, XXIII, do RI do Eg. TRE/BA[9]), com a mesma finalidade de sobrestar os efeitos da intervenção do órgão estadual** e correlatas anotações nos assentamentos da comissão municipal do PSL em Mutuípe; dando-se, ao final, integral **provimento** ao recurso para afastar a sentença que reputou incompetente a Justiça Eleitoral, anulando-se em definitivo, na questão de fundo, a ilegal intervenção e dissolução partidária ora combatida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 10 de agosto de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

[9] Art. 46. São atribuições do relator:
XXIII - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:53
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637569
Número do documento: 20081009265400000000009637569

SUBSTABELECIMENTO

BIANCA ANGÍCIA UMBURANA SANTOS, brasileira, advogada inscrita na OAB/BA nº 54.167, com endereço profissional na Praça Góes Calmon, nº 11, 1º andar, Centro, Mutuipe-BA, CEP: 45480-000, endereço eletrônico biancaumburanaadv@gmail.com, **SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS DE PODERES**, na pessoa do(s) advogado(s) **MAURÍCIO VASCONCELOS, OAB/BA. 10.439 e OAB/DF 56.282, ANGÉLICA MARIA SANTOS GUIMARÃES, OAB/BA. 12.102, EDUARDO VAZ PORTO, OAB/BA nº 18.501, ANDRÉ CARNEIRO, OAB/BA nº 24.790**, e **SILVIO DE SOUSA PINHEIRO, OAB/BA nº 17.046,** com escritório à Rua Itatuba, nº 201, Ed. Cosmopolitan Mix, Salas 1.505/1.510, Iguatemi, Salvador-Bahia, CEP: 40.279-700, endereço eletrônico: mauricio@admv.com.br, todos os poderes a mim outorgados por **ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA e PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS**, por meio da procuração acostada nestes autos, processo **nº 0600077-76.2020.6.05.0109,** que tramita na Justiça Eleitoral da Comarca de Mutuipe-BA.

Mutuipe-BA, 05 de agosto de 2020.

BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS
OAB/BA nº 54167

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 10/08/2020 09:26:54
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081009265400000000009637619
Número do documento: 20081009265400000000009637619

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de ID 3093741 foi publicada no DJE 06/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA,10/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

Intimações

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória –sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando àExecutiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva àiminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou àESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL –MUTUÍPE/BA, da qual émembro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

Éo relatório. Passo a decidir.

De plano, a *priori,* deve ser fixada se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação, haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade de refletir na escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem àcompetência da Justiça Especializada, cabendo àJustiça Comum dirimir tais conflitos.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 10/08/2020 11:29:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081011293800000000009402469
Número do documento: 20081011293800000000009402469

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam àapreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos àmatéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo àJustiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, àJustiça Comum Estadual. Nesse sentido:

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos àapresentação de chapas (candidatos), a competência éda Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

“RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral éespecializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não écompetente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

Processo 0600060-40.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-40.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA MAIA - BA30189, JONES COUTO DOS SANTOS - BA17932

MUNICÍPIO: JIQUIRIÇÁ

DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, e, em sendo o caso, especifique as situações concretas que demandam a necessidade da realização de publicidade institucional, bem como que junte a documentação necessária àcomprovação dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo estipulado, ao cartório eleitoral para certificar se a parte autora apresentou manifestação. Após, nova vista ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se. Mutuípe/BA, 28 de julho de 2020. FABIANO FREITAS SOARES Juiz Eleitoral da 109ª ZE

Processo 0600060-40.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 10/08/2020 11:29:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081011293800000000009402469
Número do documento: 20081011293800000000009402469

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de ID 3093741 foi publicada no DJE 06/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA,10/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

Intimações

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA54167, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar intentada por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO em desfavor do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), sob o argumento da prática de ato nulo perpetrado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) que, de forma indevida, teria realizado a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal - Comissão Provisória –sem oportunizar contraditório e ampla defesa.

Aduz o autor que em março do presente ano, o requerente reuniu-se com a representação partidária estadual para formação da comissão municipal, tendo que o requerente, na condição de Presidente, o dever de formar a comissão com a indicação mínima de 4 membros, até a formação conclusiva da Comissão estar apta a promover a CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, no final de Julho, e que ainda em 30/03/2020, houve a entrega de senha para acesso ao sistema Filiaweb com validade até 31/12/2020, onde são incluídos os eleitores filiados ao partido (documentos ID 2600916 e 2600939).

Afirma que o estatuto do PSL, em seu artigo 29, dispõe que em caso de uma dissolução de diretório ou ausência desse, o próprio estatuto apresenta meios para preservação dos direitos dos seus filiados, estabelecendo que nos municípios ou zonas eleitorais onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) eleitores do Município ou Zona Eleitoral, indicando no ato um presidente, um vice presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros. O parágrafo único do estatuto ainda informa que as Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 do Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Afirma, também, que a executiva Estadual criou a comissão provisória com prazo de existência de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias conforme a lei, o qual passou por todos os trâmites legais, dando àExecutiva Municipal uma garantia de sua atuação na cidade até a data de 31/12/2020, conforme certidão ID 2635589, contudo, extinguiu a comissão provisória municipal sem tornar possível a defesa do requerente, em afronta ao disposto no artigo 5º., inciso LV, da CF.

Destaca que o ato praticado os leva àiminência de prejuízo, com repercussão no pleito que se avizinha, pois não poderão participar ativamente do processo eleitoral. Alega que a comissão constituída apresentou àESTADUAL e ao povo de MUTUIPE o pré-candidato a prefeito do município, o sr. LUCIANO ANDRADE ROCHA, que teria sido reconhecido pelo Diretório Estadual. Alegou, ainda, que em entrevista feita na rádio local de Mutuípe, no dia 25/06/2020, o vice-presidente do diretório estadual do partido, sr. IVANILDO DOS SANTOS PENA, teria declarado que o partido estaria apto a participar do processo eleitoral, bem como ratificou a pré-candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA, dando a todos os filiados e pré-candidatos a vereador a certeza da participação no pleito de 2020.

Informa que em 17/07/2020, *a Direção Estadual promoveu a nominata de uma nova comissão provisória para o partido no município, sendo que houve a exclusão do nome do Requerente na presidência do Partido, constando cinco novos integrantes, que* sequer são filiados ao partido no município, e que quatro dos cinco integrantes, foram recentemente nomeados para cargos comissionados pelo prefeito municipal e adversário político (ID 2635587, ID 2635589, ID 2635590, ID 2635591, ID 2635292, ID 2635293).

Ao final, o requerente pleiteia liminarmente o restabelecimento imediato da Comissão Provisória Municipal do PSL –MUTUÍPE/BA, da qual émembro o autor, nomeado para o exercício do mandato a partir de 07/10/2019 a 31/12/2020, e o cancelamento do registro da Comissão Provisória Municipal nomeada posteriormente, para o exercício do mandato de 17/07/2020 a 31/12/2020, e, no mérito, pugna seja a ação julgada procedente, *com adeclaração de nulidade do ato praticado de excluir a comissão por ato unilateral, sem o devido processo legal, atingindo direito de todos os filiados, inobservado, assim,o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado, por tratar-se de matéria “interna corporis”.

Éo relatório. Passo a decidir.

De plano, a *priori,* deve ser fixada se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar a presente ação, haja vista, em especial, por envolver conflito de interesses entre diretórios partidários e com possibilidade de refletir na escolha do futuro candidato a concorrer pelo partido político em eleições municipais.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, as controvérsias existentes entre as esferas partidárias que não se refiram ao registro do estatuto e dos órgãos de direção refogem àcompetência da Justiça Especializada, cabendo àJustiça Comum dirimir tais conflitos.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 10/08/2020 11:29:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081011293800000000009637719
Número do documento: 20081011293800000000009637719
Num. 10066182 - Pág. 1

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões *interna corporis* dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam àapreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.

Ressalte-se, ainda, que ao ser ativada a comissão municipal do PSL em 07/10/2019, sequer havia indicação de membros participantes da comissão, conforme se verifica no documento ID 2600939 acostado aos autos.

Nesse particular, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos àmatéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo àJustiça Eleitoral àqueles posteriores ao processo eleitoral e, os anteriores, àJustiça Comum Estadual. Nesse sentido:

“CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos àapresentação de chapas (candidatos), a competência éda Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado."

(CC 105.387/RN, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÁO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

(...)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública de Fortaleza."

(CC 36.655/CE, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004).”.

“RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO PRATICADO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL -DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NA LOCALIDADE EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 35 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe no ordenamento jurídico uma regra expressa que outorgue competência aos juízes eleitorais para decidir sobre questões internas dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para decidir sobre sua estrutura, organização e funcionamento, sem qualquer possibilidade de ingerência externa estatal sobre os mesmos. 2. O rol de competências do artigo 35 do Código Eleitoral deve ser lido taxativamente, exatamente porque a Justiça Eleitoral éespecializada, não comum, com atribuições expressas, certas e determinadas. 3. A Justiça Eleitoral não écompetente para julgar medida judicial contra ato de presidente de diretório que destitui direção de hierarquia inferior, no interior da esfera partidária. 4. A Justiça Comum Estadual pode ser acionada para conhecer da questão, a garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).(TRE-MT - RE: 10916 PONTAL DO ARAGUAIA - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019,Página 4).”.

Em face do exposto, considerando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação proposta, e seguindo o parecer ministerial, nos termos da fundamentação acima, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia, com base no art. 64, §1°, do CPC, restando prejudicado o pedido requerido liminarmente, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se, após arquive-se observados os registros necessários.

Mutuípe/BA, 04 de agosto de 2020, às 17:48 horas.

Fabiano Freitas Soares

Juiz Eleitoral

Processo 0600060-40.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-40.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA MAIA - BA30189, JONES COUTO DOS SANTOS - BA17932

MUNICÍPIO: JIQUIRIÇÁ

DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, e, em sendo o caso, especifique as situações concretas que demandam a necessidade da realização de publicidade institucional, bem como que junte a documentação necessária àcomprovação dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo estipulado, ao cartório eleitoral para certificar se a parte autora apresentou manifestação. Após, nova vista ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se. Mutuípe/BA, 28 de julho de 2020. FABIANO FREITAS SOARES Juiz Eleitoral da 109ª ZE

Processo 0600060-40.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 10/08/2020 11:29:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081011293800000000009637719
Número do documento: 20081011293800000000009637719

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inclusão dos advogados do requerente no polo ativo. NADA MAIS.

Mutuípe/BA, 10 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inclusão dos advogados do requerente no polo ativo. NADA MAIS.

Mutuípe/BA, 10 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Servidor - 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso eleitoral (ID 3231665) foi interposto tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 10 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso eleitoral (ID 3231665) foi interposto tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 10 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

Em complemento à nota de rodapé constante à pág. 14 do Recurso, que, por um erro material, não constou os precedentes indicados, seguem anexos outros julgados atuais sobre a matéria, a título de cooperação com esta nobre Justiça Especializada, nos moldes do art. 6º do NCPC.

"RECURSO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINARES AFASTADAS. DISSÍDIO INTRAPARTIDÁRIO. **INTERVENÇÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR EM ÓRGÃO INFERIOR PARTIDÁRIO. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL.** NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA A DIRETRIZES SUPERIORES. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. **VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVALIDADE. SUSPENSÃO DO ATO**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Integrantes de Diretório Municipal afastados dos cargos de direção do partido têm legitimidade para representá-lo em juízo e questionar o ato de destituição levado a efeito pelo Diretório Regional.

II - **A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar questões internas dos partidos políticos quando estas influírem diretamente no processo eleitoral ou no exercício do mandato político. Precedentes do TSE e desta Corte**.

III - Em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, relativa à apresentação do original transmitido eletronicamente ou via fac-símile, quando a demanda versar sobre reclamações e representações previstas na Lei nº 9.504, de 30.9.1997, no período eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 23.367, de 13.12.2011).

IV - É de se reconhecer, em juízo perfunctório, a regularidade dos atos do diretório municipal, relativos à formação de coligação, quando atendidos os termos legais e estatutários, e obedecidas as diretrizes do órgão de direção nacional do partido. Precedentes desta Corte.

V **- Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. Precedente do TSE.**

VI **- A decisão de Diretório Regional de partido político, que intervém em Diretório Municipal, desrespeitando o regramento preconizado no estatuto do partido, está inquinada de vício insanável e, por isso, não deve ser reconhecida por esta Justiça Especializada. Precedente desta Corte.**

VII - Recurso conhecido e desprovido.

(TER/ES, RECURSO ELEITORAL n 28052, ACÓRDÃO n 13205 de 17/09/2012, Relator WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 195, Tomo 1, Data 20/09/2012, Página 02)."

****

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. NULIDADE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. **COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL**. PROCESSO ELEITORAL. DRAP. TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar a presente questão, tendo em vista a proximidade da convenção partidária, marcada para dia 31 de julho de 2016, pelo então Presidente da Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.**

II. **A decisão de primeiro grau ocorreu durante o período eleitoral, às vésperas da convenção partidária, com reflexo direto na situação dos candidatos e filiados.**

III. Houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa à medida que a dissolução da comissão provisória originária se deu completamente à revelia desta.

IV. A preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa confunde-se com o mérito da presente demanda, uma vez que não se discute o conteúdo da decisão partidária, mas sim a forma como foi externada.

V. Registra-se o trânsito em julgado do Processo RCAND nº 156-50.2016.6.10.0095, relativos ao DRAP da Coligação majoritária e proporcional "Juntos Faremos Mais", com reflexo direto nos registros das candidaturas, encontrando-se, assim, revestido pelo manto da coisa julgada.

VI. Desprovimento do recurso.

(TRE/MA, RECURSO ELEITORAL n 7334, ACÓRDÃO n 20242 de 11/07/2017, Relator KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 125, Data 17/07/2017, Página 6)

****

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DRAP. MAJORITÁRIA. **DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES**. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP COM A INCLUSÃO DO PSB NA COLIGAÇÃO VAMOS FAZER MAIS E MELHOR E EXCLUSÃO DO PSB DA COLIGAÇÃO JAPARATUBA FORTE DE NOVO. **ARBITRARIEDADE. ATO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA. DEFESA**. REGULARIDADE DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS REALIZADAS. LEGITIMIDADE DOS SEUS REPRESENTANTES. HABILIDATAÇÃO DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA LANÇAMENTO DE SUAS CANDIDATURAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Inobstante a determinação de que as questões relativas ao âmbito interno partidário devem ser apreciadas e resolvidas pela Justiça Comum (artigo 17, §1º, CF/88), **segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, refletindo-se no processo eleitoral a intervenção realizada por órgão de direção regional no municipal, caberá a esta instância especializada e, bom que se frise, tão somente neste período, a apreciação da questão interna corporis**.

2. **A ilegalidade do ato de dissolução da comissão provisória municipal afronta postulado constitucional, uma vez que as deliberações das Executivas Estaduais sequer oportunizaram aos órgãos municipais o contraditório e a defesa ampla, revelando ser, a atitude partidária regional, tirana, arbitrária e completamente desarrazoada.**

4. Ausente demonstração de infrações à ideologia partidária adotada, conclui-se que restaram regulares as decisões tomadas em assembleias convencionais, de maneira a prevalecer a decisão legal e soberana das convenções regularmente realizadas.

5. Nada há que se permita concluir que a intervenção obedeceu minimamente a ordem jurídica vigente, até porque, mesmo que se pretendesse provar que as normas internas das agremiações admitissem intervenção operacionalizada da forma como as demonstradas nos autos, tais disposições seriam nulas de pleno direito, ante a afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e, mais ainda, ao próprio sistema democrático brasileiro.

5. Desprovimento de ambos os recursos.

(TRE/SE, REGISTRO DE CANDIDATURA n 13518, ACÓRDÃO n 350/2016 de 23/09/2016, Relator FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:40, Data 23/09/2016).

Em complemento à nota de rodapé constante à pág. 14 do Recurso, que, por um erro material, não constou os precedentes indicados, seguem anexos outros julgados atuais sobre a matéria, a título de cooperação com esta nobre Justiça Especializada, nos moldes do art. 6º do NCPC.

"RECURSO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINARES AFASTADAS. DISSÍDIO INTRAPARTIDÁRIO. **INTERVENÇÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR EM ÓRGÃO INFERIOR PARTIDÁRIO. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL.** NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA A DIRETRIZES SUPERIORES. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. **VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVALIDADE. SUSPENSÃO DO ATO**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Integrantes de Diretório Municipal afastados dos cargos de direção do partido têm legitimidade para representá-lo em juízo e questionar o ato de destituição levado a efeito pelo Diretório Regional.

II - **A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar questões internas dos partidos políticos quando estas influírem diretamente no processo eleitoral ou no exercício do mandato político. Precedentes do TSE e desta Corte**.

III - Em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, relativa à apresentação do original transmitido eletronicamente ou via fac-símile, quando a demanda versar sobre reclamações e representações previstas na Lei nº 9.504, de 30.9.1997, no período eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 23.367, de 13.12.2011).

IV - É de se reconhecer, em juízo perfunctório, a regularidade dos atos do diretório municipal, relativos à formação de coligação, quando atendidos os termos legais e estatutários, e obedecidas as diretrizes do órgão de direção nacional do partido. Precedentes desta Corte.

V **- Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. Precedente do TSE.**

VI **- A decisão de Diretório Regional de partido político, que intervém em Diretório Municipal, desrespeitando o regramento preconizado no estatuto do partido, está inquinada de vício insanável e, por isso, não deve ser reconhecida por esta Justiça Especializada. Precedente desta Corte.**

VII - Recurso conhecido e desprovido.

(TER/ES, RECURSO ELEITORAL n 28052, ACÓRDÃO n 13205 de 17/09/2012, Relator WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 195, Tomo 1, Data 20/09/2012, Página 02)."

****

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. NULIDADE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. **COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL**. PROCESSO ELEITORAL. DRAP. TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar a presente questão, tendo em vista a proximidade da convenção partidária, marcada para dia 31 de julho de 2016, pelo então Presidente da Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.**

II. **A decisão de primeiro grau ocorreu durante o período eleitoral, às vésperas da convenção partidária, com reflexo direto na situação dos candidatos e filiados.**

III. Houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa à medida que a dissolução da comissão provisória originária se deu completamente à revelia desta.

IV. A preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa confunde-se com o mérito da presente demanda, uma vez que não se discute o conteúdo da decisão partidária, mas sim a forma como foi externada.

V. Registra-se o trânsito em julgado do Processo RCAND nº 156-50.2016.6.10.0095, relativos ao DRAP da Coligação majoritária e proporcional "Juntos Faremos Mais", com reflexo direto nos registros das candidaturas, encontrando-se, assim, revestido pelo manto da coisa julgada.

VI. Desprovimento do recurso.

(TRE/MA, RECURSO ELEITORAL n 7334, ACÓRDÃO n 20242 de 11/07/2017, Relator KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 125, Data 17/07/2017, Página 6)

****

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DRAP. MAJORITÁRIA. **DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES**. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DRAP COM A INCLUSÃO DO PSB NA COLIGAÇÃO VAMOS FAZER MAIS E MELHOR E EXCLUSÃO DO PSB DA COLIGAÇÃO JAPARATUBA FORTE DE NOVO. **ARBITRARIEDADE. ATO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA. DEFESA**. REGULARIDADE DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS REALIZADAS. LEGITIMIDADE DOS SEUS REPRESENTANTES. HABILIDATAÇÃO DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA LANÇAMENTO DE SUAS CANDIDATURAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Inobstante a determinação de que as questões relativas ao âmbito interno partidário devem ser apreciadas e resolvidas pela Justiça Comum (artigo 17, §1º, CF/88), **segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, refletindo-se no processo eleitoral a intervenção realizada por órgão de direção regional no municipal, caberá a esta instância especializada e, bom que se frise, tão somente neste período, a apreciação da questão interna corporis**.

2. **A ilegalidade do ato de dissolução da comissão provisória municipal afronta postulado constitucional, uma vez que as deliberações das Executivas Estaduais sequer oportunizaram aos órgãos municipais o contraditório e a defesa ampla, revelando ser, a atitude partidária regional, tirana, arbitrária e completamente desarrazoada.**

4. Ausente demonstração de infrações à ideologia partidária adotada, conclui-se que restaram regulares as decisões tomadas em assembleias convencionais, de maneira a prevalecer a decisão legal e soberana das convenções regularmente realizadas.

5. Nada há que se permita concluir que a intervenção obedeceu minimamente a ordem jurídica vigente, até porque, mesmo que se pretendesse provar que as normas internas das agremiações admitissem intervenção operacionalizada da forma como as demonstradas nos autos, tais disposições seriam nulas de pleno direito, ante a afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e, mais ainda, ao próprio sistema democrático brasileiro.

5. Desprovimento de ambos os recursos.

(TRE/SE, REGISTRO DE CANDIDATURA n 13518, ACÓRDÃO n 350/2016 de 23/09/2016, Relator FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:40, Data 23/09/2016).

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, Dr. Fabiano Freitas Soares, nos termos do Provimento nº 04/2015 – CRE/BA, mando que se cumpra a presente, conforme a seguinte **FINALIDADE:**

INTIMAR: O Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL, na pessoa da sua Presidente, a sr.ª DAYANNE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL, com endereço localizado no endereço na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE - CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA - CEP: 40.820-790, para que tome conhecimento do teor da **Decisão ID 3301064**, constante dos autos da **PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109**, e apresentar **CONTRARRAZÕES**, **no prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Mutuípe/BA, 12/08/2020.

Izabela Cristina Santos de Oliveira

Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, Dr. Fabiano Freitas Soares, nos termos do Provimento nº 04/2015 – CRE/BA, mando que se cumpra a presente, conforme a seguinte **FINALIDADE:**

INTIMAR: O Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL, na pessoa da sua Presidente, a sr.ª DAYANNE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL, com endereço localizado no endereço na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE - CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA - CEP: 40.820-790, para que tome conhecimento do teor da **Decisão ID 3301064**, constante dos autos da **PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109**, e apresentar **CONTRARRAZÕES**, **no prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Mutuípe/BA, 12/08/2020.

Izabela Cristina Santos de Oliveira

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que expedi e encaminhei mandado de intimação para o Diretório Estadual do PSL, para tomar conhecimento da decisão ID 3301064, constante dos autos da PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109, e apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 03 (três) dias, via correio eletrônico, conforme e-mail em anexo.

O referido e verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 12/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

Zona 109

De: "Zona 109" <zona109@tre-ba.jus.br>
Data: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 14:55
Para: <pslbahia@outlook.com>
Anexar: Mandado de Intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109.pdf; Decisão - PetCiv 0600077-76.2020.pdf
Assunto: Mandado de intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109

Senhora Presidente,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, Dr. Fabiano Freitas Soares, nos termos do Provimento nº 04/2015 – CRE/BA, faço uso do presente para encaminhar, em anexo, **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, referente aos autos digitais da PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109, para que tome conhecimento do teor da Decisão ID 3301064, constante dos referidos autos, e apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

Atenciosamente,

Izabela Cristina Santos de Oliveira

Chefe de Cartório

Zona 109 – Mutuípe

Whatsapp Business 75 3635-2244

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 12/08/2020 14:59:00
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081214590000000000009402869
Número do documento: 20081214590000000000009402869

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que expedi e encaminhei mandado de intimação para o Diretório Estadual do PSL, para tomar conhecimento da decisão ID 3301064, constante dos autos da PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109, e apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 03 (três) dias, via correio eletrônico, conforme e-mail em anexo.

O referido e verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 12/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

Zona 109

De: "Zona 109" <zona109@tre-ba.jus.br>
Data: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 14:55
Para: <pslbahia@outlook.com>
Anexar: Mandado de Intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109.pdf; Decisão - PetCiv 0600077-76.2020.pdf
Assunto: Mandado de intimação - PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109

Senhora Presidente,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, Dr. Fabiano Freitas Soares, nos termos do Provimento nº 04/2015 – CRE/BA, faço uso do presente para encaminhar, em anexo, **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, referente aos autos digitais da PetCiv 0600077-76.2020.6.05.0109, para que tome conhecimento do teor da Decisão ID 3301064, constante dos referidos autos, e apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

Atenciosamente,

Izabela Cristina Santos de Oliveira

Chefe de Cartório

Zona 109 – Mutuípe

Whatsapp Business 75 3635-2244

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 12/08/2020 14:59:00
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081214590000000000009638119
Número do documento: 20081214590000000000009638119

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral.

Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

Ciente o Ministério Público Eleitoral da Decisão de ID 3301064.

Ciente o Ministério Público Eleitoral da Decisão de ID 3301064.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decisão de ID 3301064 foi publicada no DJE 13/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA, 18/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decisão de ID 3301064 foi publicada no DJE 13/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA, 18/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decisão de ID 3301064 foi publicada no DJE 13/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA, 18/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, do município Jussiape/BA, referente ao exercício financeiro de 2019, em conformidade com a Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao aspecto material, e, Resolução TSE nº 23.604/2019, no que se refere às normas processuais. O partido, porém, descumpriu exigência contida no art. 28 da Resolução 23.604/2019 do TSE, vez que não apresentou a referida prestação de contas até o dia 30 de junho de 2020. Publicado edital para conhecimento público da declaração apresentada, transcorreu in albis o prazo para eventual apresentação de impugnação. O parecer da unidade técnica manifestou-se acerca das matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019, sugerindo o arquivamento da declaração apresentada, considerando-se, para todos efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas do órgão de direção municipal. O Ministério Público Eleitoral lançou opinativo pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, o partido declara não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período sob análise, fazendo-o na forma preconizada pelos incisos do §3º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Ressalva-se, todavia, a intempestividade da declaração, ante a inobservância do prazo exigido pelo caput retrocitado dispositivo normativo. Publicado edital de ciência, não houve oferecimento de qualquer impugnação. O Cartório, após consulta ao Sistema SPCA, instruiu adequadamente o processo na forma do art. 44 da Resolução 23.604/2019, certificando a ausência de indícios da existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, após consultas aos sistemas de extratos bancários eletrônicos remetidos pelas instituições financeiras (art. 6º, §6º), atestando, ainda, a ausência de registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para a agremiação partidária prestadora, assim como a inexistência de emissão de recibos eleitorais. Nesse contexto, de rigor o acolhimento da declaração apresentada, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrate a verdade. Isto posto, com arrimo no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 julgo prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS, àvista de sua intempestividade, as contas do partido em referência e determino o imediato arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa do acervo desta Zona, anotando-se no sistema informatizado SICO.

Livramento de Nossa Senhora/BA, 10 de agosto de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES Juiz Eleitoral 101ª ZE

109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

Intimações

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo. Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral. Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas. FABIANO FREITAS SOARES JUIZ ELEITORAL

112ª Zona Eleitoral - PRADO

Editais

Processo 0600103-65.2020.6.05.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-65.2020.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUZA, CRISTIANE REIS DE SOUZA

EDITAL Nº 28/2020

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 10:37:09
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081810371000000000009403169
Número do documento: 20081810371000000000009403169

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decisão de ID 3301064 foi publicada no DJE 13/08/2020, consoante documento em anexo.

Mutuípe/BA, 18/08/2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, do município Jussiape/BA, referente ao exercício financeiro de 2019, em conformidade com a Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao aspecto material, e, Resolução TSE nº 23.604/2019, no que se refere às normas processuais. O partido, porém, descumpriu exigência contida no art. 28 da Resolução 23.604/2019 do TSE, vez que não apresentou a referida prestação de contas até o dia 30 de junho de 2020. Publicado edital para conhecimento público da declaração apresentada, transcorreu in albis o prazo para eventual apresentação de impugnação. O parecer da unidade técnica manifestou-se acerca das matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019, sugerindo o arquivamento da declaração apresentada, considerando-se, para todos efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas do órgão de direção municipal. O Ministério Público Eleitoral lançou opinativo pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, o partido declara não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período sob análise, fazendo-o na forma preconizada pelos incisos do §3º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Ressalva-se, todavia, a intempestividade da declaração, ante a inobservância do prazo exigido pelo caput retrocitado dispositivo normativo. Publicado edital de ciência, não houve oferecimento de qualquer impugnação. O Cartório, após consulta ao Sistema SPCA, instruiu adequadamente o processo na forma do art. 44 da Resolução 23.604/2019, certificando a ausência de indícios da existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, após consultas aos sistemas de extratos bancários eletrônicos remetidos pelas instituições financeiras (art. 6º, §6º), atestando, ainda, a ausência de registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para a agremiação partidária prestadora, assim como a inexistência de emissão de recibos eleitorais. Nesse contexto, de rigor o acolhimento da declaração apresentada, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrate a verdade. Isto posto, com arrimo no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 julgo prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS, àvista de sua intempestividade, as contas do partido em referência e determino o imediato arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa do acervo desta Zona, anotando-se no sistema informatizado SICO.

Livramento de Nossa Senhora/BA, 10 de agosto de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES Juiz Eleitoral 101ª ZE

109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

Intimações

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, intime-se o Recorrido para ciência do Recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. Se o Recorrido juntar documentos novos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo. Após, volte-me o feito imediatamente conclusos para decisão de que trata o §6º do art. 267, do Código Eleitoral. Mutuípe, 12 de agosto de 2020, às 13:27 horas. FABIANO FREITAS SOARES JUIZ ELEITORAL

112ª Zona Eleitoral - PRADO

Editais

Processo 0600103-65.2020.6.05.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-65.2020.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUZA, CRISTIANE REIS DE SOUZA

EDITAL Nº 28/2020

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 10:37:09
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081810371000000000009638419
Número do documento: 20081810371000000000009638419

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, não houve manifestação do Diretório Estadual do PSL acerca do mandado de intimação expedido e encaminhado para o e-mail do diretório em 12/08/2020 (ID 3307952).

Certifico, ainda, que foram realizadas tentativas de contato telefônico com o número do diretório no relatório SGIP, mas não lograram êxito (documento SGIP anexo).

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 18 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

Justiça Eleitoral

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

RELAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃO DIRETIVO

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Orgão	Órgão provisório	Data deliberação:	
Cnpj:	01.383.005/0001-03		
Início vigência:	01/07/2020	Fim vigência: 31/12/2020	
Home page:	www.psl.org.br	Email: pslbahia@outlook.com	
Endereço:	ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE		
Bairro:	CAMINHO DAS ARVORES		
Município:	Salvador	CEP: 40820790	UF: BA
Telefone:	(71) 3565-2736	Celular:	Fax:

-- Membros --

Nome:	DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	**Titulo:**	1154 9271 0523	**CPF:**	021.597.375-50
Cargo:	PRESIDENTE	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'PRESIDENTE OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a** 31/12/2020			
Endereço:	AV. JOAO DURVAL CARNEIRO, 101, COND. VITORIA RESIDENCE, 101				
Bairro:	EUCALIPTO	**E-mail:**	professoradayanepimentel@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99943-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	**Titulo:**	1154 9271 0523	**CPF:**	021.597.375-50
Cargo:	PRESIDENTE	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'PRESIDENTE OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a** 31/12/2020			
Endereço:	AV. JOAO DURVAL CARNEIRO, 101, COND. VITORIA RESIDENCE, 101				
Bairro:	EUCALIPTO	**E-mail:**	professoradayanepimentel@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99943-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009403269
Número do documento: 20081812510400000000009403269

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Nome:	IVANILDO DOS SANTOS PENA	**Titulo:**	1052 6930 0515	**CPF:**	009.912.585-41
Cargo:	VICE-PRESIDENTE				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA RAMIRO NUNES DE AQUINO, 459, AP. 101				
Bairro:	PONTALZINHO	**E-mail:**	binhoshalom17@gmail.com		
Município:	ITABUNA	**CEP:**	45.603-166	**UF:**	BA
Telefone:	(73) 99904-6711	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	IVANILDO DOS SANTOS PENA	**Titulo:**	1052 6930 0515	**CPF:**	009.912.585-41
Cargo:	VICE-PRESIDENTE				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA RAMIRO NUNES DE AQUINO, 459, AP. 101				
Bairro:	PONTALZINHO	**E-mail:**	binhoshalom17@gmail.com		
Município:	ITABUNA	**CEP:**	45.603-166	**UF:**	BA
Telefone:	(73) 99904-6711	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	**Titulo:**	0960 1388 0558	**CPF:**	009.049.945-03
Cargo:	SECRETÁRIO-GERAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	AV. GOV. JOAO DURVALCARNEIRO, 101				
Bairro:	OLHOS DAGUA	**E-mail:**	aj210882@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99843-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	**Titulo:**	0960 1388 0558	**CPF:**	009.049.945-03
Cargo:	SECRETÁRIO-GERAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	AV. GOV. JOAO DURVALCARNEIRO, 101				
Bairro:	OLHOS DAGUA	**E-mail:**	aj210882@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99843-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009403269
Número do documento: 20081812510400000000009403269

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**

Abrangência: **Estadual**

UF: **BA**

Nome:	MAGNO FELZEMBURGH	**Titulo:**	0760 1118 0566	**CPF:**	915.992.105-68
Cargo:	PRIMEIRO SECRETÁRIO				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ARIVALDO DE CARVALHO, 734				
Bairro:	SOBRADINHO	**E-mail:**	magnofelzerburgh@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.021-225	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 98804-6570	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MAGNO FELZEMBURGH	**Titulo:**	0760 1118 0566	**CPF:**	915.992.105-68
Cargo:	PRIMEIRO SECRETÁRIO				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ARIVALDO DE CARVALHO, 734				
Bairro:	SOBRADINHO	**E-mail:**	magnofelzerburgh@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.021-225	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 98804-6570	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	**Titulo:**	0942 4104 0507	**CPF:**	821.211.925-49
Cargo:	TESOUREIRO-GERAL	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'TESOUREIRO OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA WALDEMAR FALCÃO, 1752, AP 901				
Bairro:	HORTO FLORESTAL	**E-mail:**	cleudes_junior@hotmail.com		
Município:	SALVADOR	**CEP:**	40.295-010	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 99276-0000	**Celular:**	(71) 99276-0000	**Fax:**	

Nome:	CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	**Titulo:**	0942 4104 0507	**CPF:**	821.211.925-49
Cargo:	TESOUREIRO-GERAL	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'TESOUREIRO OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA WALDEMAR FALCÃO, 1752, AP 901				
Bairro:	HORTO FLORESTAL	**E-mail:**	cleudes_junior@hotmail.com		
Município:	SALVADOR	**CEP:**	40.295-010	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 99276-0000	**Celular:**	(71) 99276-0000	**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009403269
Número do documento: 20081812510400000000009403269

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Nome:	EDINALVA SANTANA DE SOUSA	**Titulo:**	1103 1994 0507	**CPF:**	835.236.265-87
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ENG. PAULO MOREIRA, 43				
Bairro:	CENTRO	**E-mail:**	edynalvafarias@outlook.com.br		
Município:	SIMÕES FILHO	**CEP:**	43.700-000	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 98631-9393	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	EDINALVA SANTANA DE SOUSA	**Titulo:**	1103 1994 0507	**CPF:**	835.236.265-87
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ENG. PAULO MOREIRA, 43				
Bairro:	CENTRO	**E-mail:**	edynalvafarias@outlook.com.br		
Município:	SIMÕES FILHO	**CEP:**	43.700-000	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 98631-9393	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	**Titulo:**	1024 9091 0507	**CPF:**	008.106.855-74
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA CANAL, 118				
Bairro:	TOMBA	**E-mail:**	wmirianfsa@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-420	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99182-2528	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	**Titulo:**	1024 9091 0507	**CPF:**	008.106.855-74
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA CANAL, 118				
Bairro:	TOMBA	**E-mail:**	wmirianfsa@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-420	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99182-2528	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009403269
Número do documento: 20081812510400000000009403269

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, não houve manifestação do Diretório Estadual do PSL acerca do mandado de intimação expedido e encaminhado para o e-mail do diretório em 12/08/2020 (ID 3307952).

Certifico, ainda, que foram realizadas tentativas de contato telefônico com o número do diretório no relatório SGIP, mas não lograram êxito (documento SGIP anexo).

O referido é verdade e dou fé.

Mutuípe/BA, 18 de agosto de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

Justiça Eleitoral

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

RELAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃO DIRETIVO

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Orgão	Órgão provisório	Data deliberação:	
Cnpj:	01.383.005/0001-03		
Início vigência:	01/07/2020	Fim vigência: 31/12/2020	
Home page:	www.psl.org.br	Email: pslbahia@outlook.com	
Endereço:	ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSSINES, SALA 509, TORRE		
Bairro:	CAMINHO DAS ARVORES		
Município:	Salvador	CEP: 40820790	UF: BA
Telefone:	(71) 3565-2736	Celular:	Fax:

-- Membros --

Nome:	DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	**Titulo:**	1154 9271 0523	**CPF:**	021.597.375-50
Cargo:	PRESIDENTE	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'PRESIDENTE OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a** 31/12/2020			
Endereço:	AV. JOAO DURVAL CARNEIRO, 101, COND. VITORIA RESIDENCE, 101				
Bairro:	EUCALIPTO	**E-mail:**	professoradayanepimentel@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99943-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL	**Titulo:**	1154 9271 0523	**CPF:**	021.597.375-50
Cargo:	PRESIDENTE	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'PRESIDENTE OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a** 31/12/2020			
Endereço:	AV. JOAO DURVAL CARNEIRO, 101, COND. VITORIA RESIDENCE, 101				
Bairro:	EUCALIPTO	**E-mail:**	professoradayanepimentel@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99943-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009638519
Número do documento: 20081812510400000000009638519

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**

Abrangência: **Estadual**

UF: **BA**

Nome:	IVANILDO DOS SANTOS PENA	**Titulo:**	1052 6930 0515	**CPF:**	009.912.585-41
Cargo:	VICE-PRESIDENTE				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA RAMIRO NUNES DE AQUINO, 459, AP. 101				
Bairro:	PONTALZINHO	**E-mail:**	binhoshalom17@gmail.com		
Município:	ITABUNA	**CEP:**	45.603-166	**UF:**	BA
Telefone:	(73) 99904-6711	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	IVANILDO DOS SANTOS PENA	**Titulo:**	1052 6930 0515	**CPF:**	009.912.585-41
Cargo:	VICE-PRESIDENTE				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA RAMIRO NUNES DE AQUINO, 459, AP. 101				
Bairro:	PONTALZINHO	**E-mail:**	binhoshalom17@gmail.com		
Município:	ITABUNA	**CEP:**	45.603-166	**UF:**	BA
Telefone:	(73) 99904-6711	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	**Titulo:**	0960 1388 0558	**CPF:**	009.049.945-03
Cargo:	SECRETÁRIO-GERAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	AV. GOV. JOAO DURVALCARNEIRO, 101				
Bairro:	OLHOS DAGUA	**E-mail:**	aj210882@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99843-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	ALBERTO MAGALHAES PIMENTEL JUNIOR	**Titulo:**	0960 1388 0558	**CPF:**	009.049.945-03
Cargo:	SECRETÁRIO-GERAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	AV. GOV. JOAO DURVALCARNEIRO, 101				
Bairro:	OLHOS DAGUA	**E-mail:**	aj210882@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-008	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99843-5151	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009638519
Número do documento: 20081812510400000000009638519

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Nome:	MAGNO FELZEMBURGH	**Titulo:**	0760 1118 0566	**CPF:**	915.992.105-68
Cargo:	PRIMEIRO SECRETÁRIO				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ARIVALDO DE CARVALHO, 734				
Bairro:	SOBRADINHO	**E-mail:**	magnofelzerburgh@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.021-225	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 98804-6570	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MAGNO FELZEMBURGH	**Titulo:**	0760 1118 0566	**CPF:**	915.992.105-68
Cargo:	PRIMEIRO SECRETÁRIO				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ARIVALDO DE CARVALHO, 734				
Bairro:	SOBRADINHO	**E-mail:**	magnofelzerburgh@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.021-225	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 98804-6570	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	**Titulo:**	0942 4104 0507	**CPF:**	821.211.925-49
Cargo:	TESOUREIRO-GERAL	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'TESOUREIRO OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA WALDEMAR FALCÃO, 1752, AP 901				
Bairro:	HORTO FLORESTAL	**E-mail:**	cleudes_junior@hotmail.com		
Município:	SALVADOR	**CEP:**	40.295-010	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 99276-0000	**Celular:**	(71) 99276-0000	**Fax:**	

Nome:	CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR	**Titulo:**	0942 4104 0507	**CPF:**	821.211.925-49
Cargo:	TESOUREIRO-GERAL	CARGO COM ATRIBUTOS DE 'TESOUREIRO OU EQUIVALENTE'			
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA WALDEMAR FALCÃO, 1752, AP 901				
Bairro:	HORTO FLORESTAL	**E-mail:**	cleudes_junior@hotmail.com		
Município:	SALVADOR	**CEP:**	40.295-010	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 99276-0000	**Celular:**	(71) 99276-0000	**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009638519
Número do documento: 20081812510400000000009638519

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
Abrangência: **Estadual**
UF: **BA**

Nome:	EDINALVA SANTANA DE SOUSA	**Titulo:**	1103 1994 0507	**CPF:**	835.236.265-87
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ENG. PAULO MOREIRA, 43				
Bairro:	CENTRO	**E-mail:**	edynalvafarias@outlook.com.br		
Município:	SIMÕES FILHO	**CEP:**	43.700-000	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 98631-9393	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	EDINALVA SANTANA DE SOUSA	**Titulo:**	1103 1994 0507	**CPF:**	835.236.265-87
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA ENG. PAULO MOREIRA, 43				
Bairro:	CENTRO	**E-mail:**	edynalvafarias@outlook.com.br		
Município:	SIMÕES FILHO	**CEP:**	43.700-000	**UF:**	BA
Telefone:	(71) 98631-9393	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	**Titulo:**	1024 9091 0507	**CPF:**	008.106.855-74
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA CANAL, 118				
Bairro:	TOMBA	**E-mail:**	wmirianfsa@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-420	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99182-2528	**Celular:**		**Fax:**	

Nome:	MIRIAN RIOS CARIBE LEAL	**Titulo:**	1024 9091 0507	**CPF:**	008.106.855-74
Cargo:	VOGAL				
Exercício:	01/07/2020	**a**	31/12/2020		
Endereço:	RUA CANAL, 118				
Bairro:	TOMBA	**E-mail:**	wmirianfsa@hotmail.com		
Município:	FEIRA DE SANTANA	**CEP:**	44.090-420	**UF:**	BA
Telefone:	(75) 99182-2528	**Celular:**		**Fax:**	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 18/08/2020 12:51:04
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812510400000000009638519
Número do documento: 20081812510400000000009638519

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
MUNICÍPIO: MUTUÍPE

DECISÃO

Considerando que a parte Recorrida foi intimada para oferecimento de contrarrazões mediante intimação eletrônica, enviada ao endereço eletrônico cadastrado no sistema dessa Justiça Eleitoral e tendo mantido-se inerte, deverá o feito ser remetido para apreciação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, notadamente porquanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

FABIANO FREITAS SOARES

JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
MUNICÍPIO: MUTUÍPE

DECISÃO

Considerando que a parte Recorrida foi intimada para oferecimento de contrarrazões mediante intimação eletrônica, enviada ao endereço eletrônico cadastrado no sistema dessa Justiça Eleitoral e tendo mantido-se inerte, deverá o feito ser remetido para apreciação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, notadamente porquanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

FABIANO FREITAS SOARES

JUIZ ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

RELATOR(A): Juiz(a) HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

CERTIFICO que o processo 0600077-76.2020.6.05.0109 foi distribuído por sorteio ao(à) Exmo(a) Relator(a) HENRIQUE GONCALVES TRINDADE.

CERTIFICO, ainda, que aos 25 de agosto de 2020, em pesquisa ao sistema eletrônico PJe, **não foram retornados** processos com indicação de possível prevenção.

CERTIFICO, por fim, que em cumprimento ao disposto no art. 12, § 2º, da Resolução – TRE-BA nº 4/2017, foram verificados os dados de autuação e procedida(s) alteração(ões) no(s) seguinte(s) campo(s):

Alterado o tipo de parte de ARICLENES ARAUJO CONCEICAO de Interessado para Recorrente.

Salvador, 25 de agosto de 2020.

MAIRA TEIXEIRA VIEIRA BORGES
Seção de Autuação, Controle e Estatísticas de Processos Judiciais - SEACEP
Coordenadoria de Autuação, Registros Processuais e Partidários - CORIP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

V I S T A

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, em cumprimento ao art. 137 do Regimento Interno deste Regional.

Em 25/08/2020.

RICARDO LEITE MENEZES

Coordenadoria de Autuação, Registros Processuais e Partidários

PR-BA-MANIFESTAÇÃO-12202/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Processo nº: 06000777620206050109

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA; RECORRENTE: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA; RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO; RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

MM. Juiz Relator:

A fim de conferir celeridade no julgamento do presente feito, e em homenagem à unidade institucional - um dos princípios que regem o Ministério Público (Constituição Federal, artigo 128) -, adotamos os argumentos expendidos pela Promotoria Eleitoral na criteriosa manifestação de ID 9820082; pugnando, enfim, no sentido do **desprovimento do recurso.**

Nada obstante, caso a matéria seja submetida ao colegiado, reserva-se a Procuradoria Regional, como facultam os artigos 36, IV, e 82, §1º, do Regimento Interno do TRE/BA, para eventual aditamento do parecer na respectiva sessão.

Salvador, 25 de agosto de 2020

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA, em 25/08/2020 20:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2736454A.B1C9EBD5.3264A445.BE2EBE04

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA - 25/08/2020 20:06:32
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082520065579800000009410769
Número do documento: 20082520065579800000009410769

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

[Exceção - De Incompetência, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Ariclenes Araújo Conceição** em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona, que, nos autos da Ação de Desconstituição de Ato Jurídico intentada contra o Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSl, extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC, por vislumbrar a absoluta incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda.

Em sua peça, aduz o recorrente:

a) a existência de vícios formais e materiais do ato interventivo levado a efeito pela Diretiva Estadual do PSL, porquanto teria dissolvido a comissão provisória municipal da agremiação (a qual fora legitima e legalmente constituída), sem prévia comunicação ou qualquer justificativa – em flagrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/88);

b) o *error in judicando* em que incorreu o juízo *a quo*, em sua sentença, eis que, reconhecendo a competência desta Justiça para, em caráter *excepcional*, análisar *atos interna corporis dos partidos políticos que afetem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito*, entendeu, de forma adversa, pela absoluta incompetência desta Justiça para a aferição de ato tido como ilegal e arbitrário, praticado pela Diretiva Estadual do PSL, no presente exercício (08.07.2020);

c) a reconhecida competência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias do partido oriundas da prática de ato abusivo/nulo, com flagrante reflexo no processo eleitoral em curso e, mesmo, com potencial vergaste aos direitos fundamentais dos cidadãos filiados e ao regime democrático;

d) a nulidade do ato de intervenção procedido pela Diretiva Estadual do PSL sobre o órgão local do partido, por atentatório aos ditames constitucionais do *Due Processo of Law*, bem como aos seus *princípios informativos* (*contraditório* e *ampla defesa*);

Ao final, requer seja dado *efeito suspensivo ativo* à irresignação interposta para sobrestar os efeitos decorrentes da intervenção da Diretiva Estadual do PSL sobre a comissão provisória municipal. Vindica, ainda, o provimento do recurso, quer para afastar a sentença que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral, quer para anular, quanto ao mérito, a intervenção e dissolução da comissão provisória municipal, ora combatidas neste feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 9830032, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação, reservando-se, contudo, para eventual aditamento do parecer, caso submetida a matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório. Decido.

Após análise do feito, bem como da prova documental que o instrui, há de ser acolhida, em parte, a pretensão recursal.

De logo, repousam nos autos provas:

a) da regular constituição da comissão provisória municipal do PSL em Mutuípe;

b) da regular atuação de seus membros, colimado a participação da agremiação e respectivos filiados, no pleito vindouro, e;

c) a dissolução da referida comissão, em julho do presente exercício, mediante ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL.

De igual sorte, não nos olvidamos do hodierno entendimento do TSE quanto à limitada atuação desta Especializada para processo e julgamento de questões e atos *interna corporis* das agremiações. Consoante esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença (ID 9820532):

> *Nesse contexto, cumpre destacar que* ***as questões interna corporis dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.*** (g.n.)

Ora, sem maiores discussões acerca da *legalidade* ou *legitimidade* da *dissolução* da comissão provisória municipal (de que o recorrente era presidente), impende asseverar, na espécie, a *potencial* aptidão do ato para afetar o *processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes das Eleições 2020*. Não apenas fora a dissolução levada a efeito em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

Este, inclusive, o entendimento acolhido pelo TSE, ao julgar o MS n. 060145316/2016, *verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL.** NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. **DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.** ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (MS 060145316 – PICUÍ/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.01.2017, p. 83-85).

Sedimentadas tais premissas, exsurgem presentes, na *quaestio,* os pressupostos de ordem fática (*ato interna corporis praticado no interregno de uma ano ante do pleito* e *potencial para afetar o processo eleitoral*) que, ao final, importam no reconhecimento desta Especializada como competente para processo e julgamento da demanda em apreço.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando-se a sentença atacada, declarar a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da ação deduzida, determinando-se, ainda, o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem para que lhe seja conferido o seu regular trâmite.

Salvador, 1 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

[Exceção - De Incompetência, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Ariclenes Araújo Conceição** em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona, que, nos autos da Ação de Desconstituição de Ato Jurídico intentada contra o Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSl, extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC, por vislumbrar a absoluta incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda.

Em sua peça, aduz o recorrente:

a) a existência de vícios formais e materiais do ato interventivo levado a efeito pela Diretiva Estadual do PSL, porquanto teria dissolvido a comissão provisória municipal da agremiação (a qual fora legitima e legalmente constituída), sem prévia comunicação ou qualquer justificativa – em flagrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/88);

b) o *error in judicando* em que incorreu o juízo *a quo*, em sua sentença, eis que, reconhecendo a competência desta Justiça para, em caráter *excepcional*, análisar *atos interna corporis dos partidos políticos que afetem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito*, entendeu, de forma adversa, pela absoluta incompetência desta Justiça para a aferição de ato tido como ilegal e arbitrário, praticado pela Diretiva Estadual do PSL, no presente exercício (08.07.2020);

c) a reconhecida competência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias do partido oriundas da prática de ato abusivo/nulo, com flagrante reflexo no processo eleitoral em curso e, mesmo, com potencial vergaste aos direitos fundamentais dos cidadãos filiados e ao regime democrático;

d) a nulidade do ato de intervenção procedido pela Diretiva Estadual do PSL sobre o órgão local do partido, por atentatório aos ditames constitucionais do *Due Processo of Law*, bem como aos seus *princípios informativos* (*contraditório* e *ampla defesa*);

Ao final, requer seja dado *efeito suspensivo ativo* à irresignação interposta para sobrestar os efeitos decorrentes da intervenção da Diretiva Estadual do PSL sobre a comissão provisória municipal. Vindica, ainda, o provimento do recurso, quer para afastar a sentença que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral, quer para anular, quanto ao mérito, a intervenção e dissolução da comissão provisória municipal, ora combatidas neste feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 9830032, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação, reservando-se, contudo, para eventual aditamento do parecer, caso submetida a matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório. Decido.

Após análise do feito, bem como da prova documental que o instrui, há de ser acolhida, em parte, a pretensão recursal.

De logo, repousam nos autos provas:

a) da regular constituição da comissão provisória municipal do PSL em Mutuípe;

b) da regular atuação de seus membros, colimado a participação da agremiação e respectivos filiados, no pleito vindouro, e;

c) a dissolução da referida comissão, em julho do presente exercício, mediante ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL.

De igual sorte, não nos olvidamos do hodierno entendimento do TSE quanto à limitada atuação desta Especializada para processo e julgamento de questões e atos *interna corporis* das agremiações. Consoante esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença (ID 9820532):

> *Nesse contexto, cumpre destacar que* ***as questões interna corporis dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.*** (g.n.)

Ora, sem maiores discussões acerca da *legalidade* ou *legitimidade* da *dissolução* da comissão provisória municipal (de que o recorrente era presidente), impende asseverar, na espécie, a *potencial* aptidão do ato para afetar o *processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes das Eleições 2020*. Não apenas fora a dissolução levada a efeito em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

Este, inclusive, o entendimento acolhido pelo TSE, ao julgar o MS n. 060145316/2016, *verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL.** NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. **DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.** ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (MS 060145316 – PICUÍ/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.01.2017, p. 83-85).

Sedimentadas tais premissas, exsurgem presentes, na *quaestio,* os pressupostos de ordem fática (*ato interna corporis praticado no interregno de uma ano ante do pleito* e *potencial para afetar o processo eleitoral*) que, ao final, importam no reconhecimento desta Especializada como competente para processo e julgamento da demanda em apreço.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando-se a sentença atacada, declarar a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da ação deduzida, determinando-se, ainda, o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem para que lhe seja conferido o seu regular trâmite.

Salvador, 1 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

[Exceção - De Incompetência, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Ariclenes Araújo Conceição** em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona, que, nos autos da Ação de Desconstituição de Ato Jurídico intentada contra o Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSl, extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC, por vislumbrar a absoluta incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda.

Em sua peça, aduz o recorrente:

a) a existência de vícios formais e materiais do ato interventivo levado a efeito pela Diretiva Estadual do PSL, porquanto teria dissolvido a comissão provisória municipal da agremiação (a qual fora legitima e legalmente constituída), sem prévia comunicação ou qualquer justificativa – em flagrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/88);

b) o *error in judicando* em que incorreu o juízo *a quo*, em sua sentença, eis que, reconhecendo a competência desta Justiça para, em caráter *excepcional*, análisar *atos interna corporis dos partidos políticos que afetem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito*, entendeu, de forma adversa, pela absoluta incompetência desta Justiça para a aferição de ato tido como ilegal e arbitrário, praticado pela Diretiva Estadual do PSL, no presente exercício (08.07.2020);

c) a reconhecida competência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias do partido oriundas da prática de ato abusivo/nulo, com flagrante reflexo no processo eleitoral em curso e, mesmo, com potencial vergaste aos direitos fundamentais dos cidadãos filiados e ao regime democrático;

d) a nulidade do ato de intervenção procedido pela Diretiva Estadual do PSL sobre o órgão local do partido, por atentatório aos ditames constitucionais do *Due Processo of Law*, bem como aos seus *princípios informativos* (*contraditório* e *ampla defesa*);

Ao final, requer seja dado *efeito suspensivo ativo* à irresignação interposta para sobrestar os efeitos decorrentes da intervenção da Diretiva Estadual do PSL sobre a comissão provisória municipal. Vindica, ainda, o provimento do recurso, quer para afastar a sentença que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral, quer para anular, quanto ao mérito, a intervenção e dissolução da comissão provisória municipal, ora combatidas neste feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 9830032, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação, reservando-se, contudo, para eventual aditamento do parecer, caso submetida a matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório. Decido.

Após análise do feito, bem como da prova documental que o instrui, há de ser acolhida, em parte, a pretensão recursal.

De logo, repousam nos autos provas:

a) da regular constituição da comissão provisória municipal do PSL em Mutuípe;

b) da regular atuação de seus membros, colimado a participação da agremiação e respectivos filiados, no pleito vindouro, e;

c) a dissolução da referida comissão, em julho do presente exercício, mediante ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL.

De igual sorte, não nos olvidamos do hodierno entendimento do TSE quanto à limitada atuação desta Especializada para processo e julgamento de questões e atos *interna corporis* das agremiações. Consoante esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença (ID 9820532):

> *Nesse contexto, cumpre destacar que* ***as questões interna corporis dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.*** (g.n.)

Ora, sem maiores discussões acerca da *legalidade* ou *legitimidade* da *dissolução* da comissão provisória municipal (de que o recorrente era presidente), impende asseverar, na espécie, a *potencial* aptidão do ato para afetar o *processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes das Eleições 2020*. Não apenas fora a dissolução levada a efeito em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

Este, inclusive, o entendimento acolhido pelo TSE, ao julgar o MS n. 060145316/2016, *verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL.** NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. **DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.** ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (MS 060145316 – PICUÍ/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.01.2017, p. 83-85).

Sedimentadas tais premissas, exsurgem presentes, na *quaestio,* os pressupostos de ordem fática (*ato interna corporis praticado no interregno de uma ano ante do pleito* e *potencial para afetar o processo eleitoral*) que, ao final, importam no reconhecimento desta Especializada como competente para processo e julgamento da demanda em apreço.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando-se a sentença atacada, declarar a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da ação deduzida, determinando-se, ainda, o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem para que lhe seja conferido o seu regular trâmite.

Salvador, 1 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

Órgão Julgador Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade

Certifico que, nesta data, enviei mensagem eletrônica ao Juízo Eleitoral, comunicando a decisão proferida no processo em epígrafe.

2 de setembro de 2020

ANDRE VILASBOAS SILVA

Segue petição de renúncia de prazo recursal e requerimento de baixa dos autos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ HENRIQUE TRINDADE, M.D. MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

PROCESSO Nº 0600077-76.2020.6.05.0109.

ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, parte já qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por meio de seus advogados habilitados nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tendo em vista a prolação da lúcida e extremamente judiciosa decisão constante do **ID 9965382**, informar que renuncia ao prazo recursal, requerendo, então, que se digne este Ilustre Relator a determinar a baixa imediata dos autos ao Juízo Zonal para fins de enfrentar o mérito da demanda, haja vista a necessidade de celeridade no exame da matéria em decorrência do início do prazo das convenções partidárias.

Pede-se Deferimento.

Salvador, 02 de setembro de 2020.

ANDRÉ CARNEIRO
OAB/BA Nº 24.790

EDUARDO VAZ PORTO
OAB/BA Nº 18.501

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107, Pituba - Salvador/BA –
Tel: (71) 3113 2641

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 02/09/2020 16:19:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090216192993000000009577769
Número do documento: 20090216192993000000009577769

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA BAHIA

Processo nº: 06000777620206050109

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS.

MM. Juiz Relator:

Ciente.

Salvador, 2 de setembro de 2020

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA, em 02/09/2020 18:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4F381B9E.5509515F.5762F792.1161A188

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA - 02/09/2020 18:19:57
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090218205003300000009583119
Número do documento: 20090218205003300000009583119

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA

UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Em se considerando a renúncia, pelo recorrente, do prazo legal para interposição de eventual recurso (ID 10004582), envie-se o presente feito ao juízo de origem, tal qual determinado na decisão de ID 9965382.

Salvador, 3 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator(a).

Petição anexa.

TELES OLIVEIRA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 109ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA:

Processo nº: 0600077-76.2020.6.05.0109

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ n. 01.383.005/0001-03, sediado na Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Bussines, Sala 1717, Torre Europa, CEP 41 810 011, por intermédio de seu advogado, constituído mediante procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer:

Inicialmente, requer a habilitação dos advogados **VINICIUS TELES DE OLIVEIRA**, inscrito nos quadros da OAB/BA nº 21.032 e **ANDERSON CARDOSO MOREIRA**, inscrito nos quadros da OAB/BA nº 15.670.

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome dos supracitados patronos, sob pena de nulidade.

Em atenção ao despacho de Num. 3880164, requerer o chamamento do feito à ordem, nos termos adiante dissecados.

Este MM. Juízo declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente ação (Num. 3093741), em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral (Num. 2871077).

Logo após, a parte autora interpôs recurso eleitoral contra a referida decisão (Num. 3231669) e, sem oferecimento de contrarrazões, os autos foram remetidos ao tribunal (Num. 3509012).

Por sua vez, apesar do opinativo exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pelo desprovimento do recurso (Num. 3880156), o relator, monocraticamente, reformou a decisão lavrada pelo Juiz da Zona para declarar a competência desta jurisdição especializada para processar e deliberar acerca da matéria vergastada nestes autos (Num. 3880157).

Na sequência, em 02/09/2020, a parte autora/recorrente peticionou nos autos renunciando ao prazo recursal e requerendo a imediata remessa do caderno processual ao primeiro grau de jurisdição (Num. 3880162); bem como a Procuradoria Regional Eleitoral apenas registrou ciência da decisão do relator (Num. 3880163); e, por fim, a decisão de Num. 3880157 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (em anexo), sem qualquer certificação nos autos em comento.

Ocorre que, antes do decurso do prazo para interposição de eventual recurso, por parte deste Diretório Estadual, o relator proferiu despacho, *in verbis*: *"Em se considerando a renúncia, pelo recorrente, do prazo legal para interposição de eventual recurso (ID 10004582), envie-se o presente feito ao juízo de origem, tal qual determinado na decisão de ID 9965382", em 03/09/2020.*

Logo, o Eminente Relator, ainda que não tenha sido de modo proposital, promoveu um incontestável desrespeito às garantias do devido processo legal e do contraditório ao remeter os autos a este juízo antes do fim do tríduo do prazo para interposição de eventual recurso em face do ato decisório monocrático, seja embargos de declaração, seja

agravo interno, seja recurso especial, na forma da legislação em vigor, por parte desta agremiação política.

O grêmio político que ora chama o feito a ordem teve o seu direito de acesso à jurisdição mitigado quando do encaminhamento destes autos de modo visivelmente prematuro, tolhendo-lhe o direito de questionar o *decisium* singular prolatado pelo Ilustre Relator perante o TRE-BA.

Aliás, a remessa dos autos ao Juízo Zonal ocorreu no dia 03/09/2020, que, inclusive, coincide com o dia da própria publicação da decisão de Num. 3880157 no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido, o prazo processual para interposição de eventual recurso somente teve início no dia 04/09/2020, ou seja, no primeiro dia útil que seguiu ao considerado como data da publicação (cf. art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, c/c arts. 52, § 6º, e 182 do Regimento Interno desse tribunal).

Desse modo, resta cristalino que a decisão de Num. 3880157 não transitou em julgado, posto que não foi decorrido o prazo para a sigla em comento interpor eventual recurso, e, mesmo assim, os autos foram remetidos a esse juízo para prosseguimento da ação, o que deixa evidente, inclusive, a supressão da respeitabilidade do rito processual.

Frise-se que a Procuradoria Regional Eleitoral apenas consignou nos autos ciência da decisão monocrática do relator (Num. 3880163) e não renunciou, expressamente, ao prazo estabelecido em seu favor (cf. art. 225 do CPC), o que também afasta o trânsito em julgado instantâneo da decisão de Num. 3880157, como equivocadamente fez crer a parte autora na petição de Num. 3880162.

TELES OLIVEIRA
ADVOGADOS

Portanto, requer o chamamento do feito à ordem, a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao tribunal, para os fins de aguardar o decurso do prazo de interposição de eventual recurso contra a decisão de Num. 3880157, de maneira a resguardar às garantias do devido processo legal e do contraditório, sob pena de nulidade da presente demanda por violação expressa ao mandamento constitucional.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mutuípe/BA, 03 de setembro 2020.

VINICIUS TELES DE OLIVEIRA
Advogado
OAB/BA nº 21.032

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante, **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**, Direção Estadual - BA, inscrito no CNPJ nº 01.383.005/0001-03, representado por seu Presidente o senhora **DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL**, nomeia e constitui seu bastante procurador, **VINICIUS TELES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/BA, sob o nº 021.032, com endereço profissional na Rua Tatus, nº 40B, Bairro São João, Feira de Santana, BA 44.051-440, a quem confiro amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo perante a Justiça Eleitoral e demais órgãos e repartições federais e estaduais, defende-lo, propor ações de toda natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais e/ou administrativos, encaminhar prestação de contas e tudo o mais que se faça necessário.

Salvador, 29 de Junho de 2020.

DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL

Presidente

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - 04/09/2020 10:29:42
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090410294300000000009638719
Número do documento: 20090410294300000000009638719

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2020, Número 185	Divulgação: quarta-feira, 2 de setembro de 2020	Publicação: quinta-feira, 3 de setembro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Presidente

Roberto Maynard Frank
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Raimundo de Campos Vieira
Diretor-Geral

Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços

Coordenadoria de Gestão da Informação, Documentação e Memória

Fone: (71) 3373-7159
seinfo@tre-ba.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 5
Atos do Presidente 5
Portarias 5
Editais 5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 21
Atos do Corregedor Regional Eleitoral 21
Editais 21
Portarias 21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 22
SECRETARIA DO TRIBUNAL 22
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 22
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS 22
SECRETARIA JUDICIÁRIA 22
Publicações do Processo Judicial eletrônico 22
Intimações 22
Corip 35
Pauta de Julgamento 35
COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 40
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS 40
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA 40
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA 40
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL 40
OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL 40
COMISSÃO APURADORA 40
ZONAS ELEITORAIS 41
004ª Zona Eleitoral - SALVADOR 41
Intimações 41
005ª Zona Eleitoral - SALVADOR 41
Editais 41
007ª Zona Eleitoral - SALVADOR 59

Da leitura da decisão combatida, *prima facie*, não identifico a invocada ilegalidade ou teratologia nela contida, considerando o argumento de que houve a indicação equivocada do nome de pré-candidato, restando apresentado, a princípio, circunstância indicativa de possível indução a erro do eleitorado instado na indigitada pesquisa.

Diante deste contexto, em cognição não exauriente, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual indefiro a medida liminar postulada.

Notifique a autoridade impetrada a fim de, no prazo de 10 (dias), prestar as informações que entender pertinentes.

Cite-se o litisconsorte apontado na exordial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se ciência do feito àAdvocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2020.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO Relator

Processo 0600077-76.2020.6.05.0109

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

[Exceção - De Incompetência, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046 Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167 Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167 Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por Ariclenes Araújo Conceição em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona, que, nos autos da Ação de Desconstituição de Ato Jurídico intentada contra o Diretório Estadual do Partido Social Liberal –PSl, extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC, por vislumbrar a absoluta incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda.

Em sua peça, aduz o recorrente:

a) a existência de vícios formais e materiais do ato interventivo levado a efeito pela Diretiva Estadual do PSL, porquanto teria dissolvido a comissão provisória municipal da agremiação (a qual fora legitima e legalmente constituída), sem prévia comunicação ou qualquer justificativa –em flagrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/88);

b) o *error in judicando* em que incorreu o juízo *a quo*, em sua sentença, eis que, reconhecendo a competência desta Justiça para, em caráter *excepcional*, análisar *atos interna corporis dos partidos políticos que afetem o processo eleitoral compreendido entre o interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito*, entendeu, de forma adversa, pela absoluta incompetência desta Justiça para a aferição de ato tido como ilegal e arbitrário, praticado pela Diretiva Estadual do PSL, no presente exercício (08.07.2020);

c) a reconhecida competência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias do partido oriundas da prática de ato abusivo/nulo, com flagrante reflexo no processo eleitoral em curso e, mesmo, com potencial vergaste aos direitos fundamentais dos cidadãos filiados e ao regime democrático;

d) a nulidade do ato de intervenção procedido pela Diretiva Estadual do PSL sobre o órgão local do partido, por atentatório aos ditames constitucionais do *Due Processo of Law*, bem como aos seus *princípios informativos* (*contraditório* e *ampla defesa*);

Ao final, requer seja dado *efeito suspensivo ativo* àirresignação interposta para sobrestar os efeitos decorrentes da intervenção da Diretiva Estadual do PSL sobre a comissão provisória municipal. Vindica, ainda, o provimento do recurso, quer para afastar a sentença que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral, quer para anular, quanto ao mérito, a intervenção e dissolução da comissão provisória municipal, ora combatidas neste feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 9830032, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação, reservando-se, contudo, para eventual aditamento do parecer, caso submetida a matéria àapreciação do Colegiado.

Éo relatório. Decido.

Após análise do feito, bem como da prova documental que o instrui, há de ser acolhida, em parte, a pretensão recursal.

Assinado eletronicamente por: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - 04/09/2020 10:29:43
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090410294300000000009638769
Número do documento: 20090410294300000000009638769

De logo, repousam nos autos provas:

a) da regular constituição da comissão provisória municipal do PSL em Mutuípe;

b) da regular atuação de seus membros, colimado a participação da agremiação e respectivos filiados, no pleito vindouro, e;

c) a dissolução da referida comissão, em julho do presente exercício, mediante ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL.

De igual sorte, não nos olvidamos do hodierno entendimento do TSE quanto àlimitada atuação desta Especializada para processo e julgamento de questões e atos *interna corporis* das agremiações. Consoante esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença (ID 9820532):

Nesse contexto, cumpre destacar que as questões interna corporis dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam àapreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito. (g.n.)

Ora, sem maiores discussões acerca da *legalidade* ou *legitimidade* da *dissolução* da comissão provisória municipal (de que o recorrente era presidente), impende asseverar, na espécie, a *potencial* aptidão do ato para afetar o *processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes das Eleições 2020*. Não apenas fora a dissolução levada a efeito em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

Este, inclusive, o entendimento acolhido pelo TSE, ao julgar o MS n. 060145316/2016, *verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM ÀCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, ÀSEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (MS 060145316 –PICUÍ/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.01.2017, p. 83-85).

Sedimentadas tais premissas, exsurgem presentes, na *quaestio*, os pressupostos de ordem fática (*ato interna corporis praticado no interregno de uma ano ante do pleito* e *potencial para afetar o processo eleitoral*) que, ao final, importam no reconhecimento desta Especializada como competente para processo e julgamento da demanda em apreço.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando-se a sentença atacada, declarar a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da ação deduzida, determinando-se, ainda, o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem para que lhe seja conferido o seu regular trâmite.

Salvador, 1 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE Relator

Processo 0600060-29.2020.6.05.0048

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600060-29.2020.6.05.0048 - Juazeiro - BAHIA

[Filiação Partidária]

RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: ALESSANDRO FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: VILMAR JOSE FERREIRA FILHO - BA0035104, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alessandro Francisco Bezerra de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que indeferiu o requerimento do ora apelante de inclusão em lista especial de filiados.

Aduz o recorrente, em síntese, que embora tenha sido registrado o seu vínculo junto ao Partido dos Trabalhadores, a agremiação, em desídia, não incluiu seu nome nas listas ordinárias de filiados, razão pela qual formulou pedido com respaldo no art. 19, §2º, da Lei n.º 9.096/95.

Sustenta o desacerto da decisão do juiz primevo, visto que o pleito foi rechaçado com base em suposta intempestividade do pedido, que fora formulado após os prazos previstos no cronograma de processamento das listas especiais do mês de junho.

Argumenta que, ao tomar conhecimento do erro do partido, procedeu ao requerimento judicial, ao passo que o entendimento desta Corte éno sentido da possibilidade da inscrição em lista especial, tendo em vista a sua natureza peculiar, mesmo após a fase originariamente prevista na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela recursal pelo relator, tendo em vista a probabilidade do direito do apelante consubstanciada na documentação acostada, que demonstraria o respectivo vínculo partidário, bem assim o perigo de dano, visto que *a sentença negou a negou a inscrição do apelante como filiado ao partido, o que dificulta a sua participação em convenções e outros eventos necessários para a formalização da sua candidatura.*

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para deferir o pedido de inclusão na lista de filiados da agremiação em comento.

Assinado eletronicamente por: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - 04/09/2020 10:29:43
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090410294300000000009638769
Número do documento: 20090410294300000000009638769

TELES OLIVEIRA
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

VINÍCIUS TELES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.032 BA, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **ANDERSON CARDOSO MOREIRA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob 15.670, com escritório profissional na Rua João Pessoa, 700, 1º Andar, bairro Alto Maron, Vitória da Conquista – BA, Fone/fax – 77 3422 6262, CEP 45.005-048, e-mail: eleicoes.anderson@gmail.com, os poderes a mim conferidos pelo Partido Social Liberal, nos autos do processo n° **0600077-76.2020.6.05.0109,** em trâmite perante **109ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA**, para, em conjunto ou separadamente, sem dependência de ordem em que está nomeada e podendo alternar-se no exercício do mandato, representar o outorgante, ratificando todos os atos já praticados no presente feito.

Mutrípe, 04 de setembro de 2019.



Vinícius Teles de Oliveira

OAB/BA 21.032

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-76.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA
REQUERENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA24790, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA18501, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA12102, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
MUNICÍPIO: MUTUÍPE

DESPACHO

Diante do exposto no evento Id nº 3905485 e considerando-se que esse juízo de primeiro grau não tem competência para decidir sobre a existência ou não de prazo em curso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, remeta-se ao TRE.

Mutuípe, 04 de setembro de 2020.

FABIANO FREITAS SOARES

JUIZ ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600077-76.2020.6.05.0109

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO QUE foram retificados na autuação os seguintes campos: inclusão dos advogados no polo passivo. NADA MAIS.

Mutuípe/BA,4 de setembro de 2020.

IZABELA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DA BAHIA

Processo n°: 0600077-76.2020.6.05.0109

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – DIRETÓRIO ESTADUAL DA BAHIA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados ao final assinados, constituídos mediante instrumento de **Procuração** e **Substabelecimento** de ID's: **10067182** e **10067282**, respectivamente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, tombado sob o nº **0600077-76.2020.6.05.0109**, vem requerer a **HABILITAÇÃO NO PROCESSO,** expondo e requerendo o que segue:

Requer a habilitação do Dr. **ANDERSON CARDOSO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/BA** sob o nº **15.670**, com escritório na Rua João Pessoa, nº 700, 1º andar, bairro Alto Maron, na cidade de Vitória da Conquista – BA, CEP 45.005–048, TEL/FAX – 77 – 3422-6262, e-mail: eleicoes.anderson@gmail.com; e do Dr. **VINICIUS TELES DE OLIVEIRA,**

brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/BA** sob o nº **21.032,** com endereço profissional na Rua Tatus, 408, Bairro São João, Feira de Santana– BA, CEP 45.051-440.

Requer, desde já, que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas/publicadas em nome dos referidos advogados, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista – Bahia, 08 de setembro de 2.020

Anderson Cardoso Moreira

OAB/BA – 15.670

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE – DD. JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA:

Processo n°: 0600077-76.2020.6.05.0109

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – DIRETÓRIO ESTADUAL DA BAHIA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados ao final assinados, constituídos mediante instrumento de **Procuração** e **Substabelecimento** de ID's **10067182** e **10067282**, respectivamente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, 143 e 144 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, interpor:

AGRAVO REGIMENTAL

Em face do ato decisório prolatado pelo relator deste processo, o Eminente Juiz Henrique Gonçalves Trindade, que deu provimento, em juízo monocrático, ao apelo interposto por Ariclenes Araújo Conceição e outros, consoante fundamentação fática e jurídica adiante esmiuçada.

Requer seja recebido, processado e, acaso não haja juízo de retratação por parte deste Preclaro Relator, encaminhado o presente apelo horizontal ao plenário deste Egrégio Tribunal, esse que há de provê-lo nos termos descritos a seguir.

I – MÉRITO RECURSAL

Os autos em comento, na origem, versam acerca de Ação de Desconstituição de Ato Jurídico, sob o argumento da prática de ato nulo praticado pelo Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL, ora agravante, que teria promovido a dissolução de órgão de Direção Partidária Municipal do PSL - Comissão Provisória – sem ter conferido oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Doutos Magistrados, este Eminente Relator, monocraticamente, em percuciente voto, deu provimento ao apelo interposto por Ariclentes Araújo Conceição em face da sentença lavrada pelo MM. Juízo da 109ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, que houve por bem extinguir o feito, sem resolução do mérito, por vislumbrar a incompetência desta jurisdição especializada para se debruçar acerca desta contenda.

Contudo, ao obter o provimento parcial do recurso, a parte que havia recorrido do comando sentencial proferido pelo Juiz de Primeira Instância, ora na qualidade de agravada, atravessou uma petição contendo uma declaração de renúncia acerca do prazo para interposição de recurso.

Ato contínuo, este Preclaro Relator promoveu, imediatamente, a baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, **sem que a parte ora agravante tivesse a oportunidade de se manifestar acerca do *decisium* proferido pelo presidente do feito perante esta Egrégia Corte.**

Nesta linha de intelecção, depreende-se que foi ceifado a esta agremiação o direito de questionar um ato decisório que lhe foi desfavorável, tolhendo, por conseguinte, as garantias processuais asseguradas pelo mandamento constitucional a quem litiga em procedimentos judiciais ou administrativos.

Desta sorte, por razões ligeiramente plausíveis, o grêmio político interpõe este agravo, com o fito de expor sua irresignação perante os termos decisórios vergastados na decisão singular ora combatida por via deste apelo horizontal, de modo a levar ao plenário deste sodalício à matéria vindicada para fins de apreciação pelo Colegiado Regional, esse que haverá de dar provimento ao presente recurso.

De partida, impende consignar que o ora agravado ajuizou a demanda em riste lastreada em providências tomadas no âmago da agremiação partidária, não por acaso que esta jurisdição especializada é absolutamente incompetente para processar e julgar a controvérsia objurgada, visto que trata-se de matéria ***interna corporis***, sendo inviável, portanto, o seu exame pela Justiça Eleitoral.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a natureza jurídica dos partidos políticos é de pessoa jurídica de direito privado, cujo foro competente para dirimir eventuais controvérsias cingidas no interior da grei é o da Justiça Comum, salvo se afetarem o processo eleitoral a partir de um ano antecedente à data do pleito.

Ocorre que, como fora certificado nos autos, ao haver a ativação do Diretório Municipal do PSL em Mutuípe/BA, em 07 de outubro de 2019, sequer havia indicação de nomes para compor a comissão na qualidade de participantes, o que denota a falta de qualquer interferência na eleição vindoura.

Consignadas as premissas argumentativas esposadas nesta peça recursal, pleiteia a agremiação agravante seja conhecido, processado e, ao final dos atos inerentes à tramitação, seja dado provimento às razões recursais aqui sustentadas, reformando a decisão monocrática deste Eminente Relator, com vistas a declinar a competência desta especializada para solucionar esta lide, encaminhando os autos à Justiça Comum para o seu regular prosseguimento.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pleiteia o consulente, invocando os doutos suprimentos de Vossas Excelências, sejam conhecidas, processadas e, ao final dos atos de tramitação, acaso não haja juízo de retratação por parte da Douta Relatoria, seja dado provimento às razões recursais insertas neste Agravo Regimental, para que, assim, seja reconhecida por esta Egrégia Corte a incompetência da Justiça Eleitoral para a deliberação da matéria de fundo vertida nestes autos.

Requer ainda que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome de ambos os advogados, abaixo identificados, sobe pena de nulidade:

VINICIUS TELES DE OLIVEIRA – OAB/BA 21.032, e;
ANDERSON CARDOSO MOREIRA – OAB/BA 15.670;

Termos em que:

Pede e espera deferimento.

Salvador – BA, 08 de setembro de 2020

Anderson Cardoso Moreira

OAB/BA 15.670



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA

UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA0021032A, ANDERSON CARDOSO MOREIRA - BA15670

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interposto, no prazo de 03 (três dias), nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Corte.

Salvador, 9 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator(a).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

V I S T A

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, em cumprimento ao despacho do(a) Relator(a).

Em 11/09/2020.

RITA DE CASSIA MOINHOS DE ALMEIDA

Coordenadoria de Processamento



PR-BA-MANIFESTAÇÃO-13177/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Processo nº: 06000777620206050109

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA; RECORRENTE: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA; RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO; RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

MM. Juiz Relator:

Ciente do despacho ID 10140682, promove o Ministério Público o retorno dos autos, uma vez que, não figurando como parte, descabe a apresentação de resposta ao agravo interposto.

Salvador, 11 de setembro de 2020

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA, em 11/09/2020 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 495487B3.CE94D847.7FC8668D.F812087B

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA - 11/09/2020 11:11:37
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091111120736300000009780519
Número do documento: 20091111120736300000009780519

AGRAVO NO RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600077-76.2020.6.05.0109

ORIGEM: MUTUÍPE- BAHIA

RELATOR: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - OAB/BA0021032A, ANDERSON CARDOSO MOREIRA - OAB/BA15670

AGRAVADOS: ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS

ADVOGADOS: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - OAB/BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARÃES - OAB/BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - OAB/BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/BA0017046

DECISÃO: "Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interposto, no prazo de 03 (três dias), nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Corte."

SEGUEM CONTRARRAZÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, JUIZ ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA-TRE/BA.

REF. PROCESSO Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que esta subscrevem, apresentar tempestivamente

C O N T R A R R A Z Õ E S

ao Agravo Regimental manejado pelo Partido Social Liberal – PSL - Diretório Estadual em face da r. decisão monocrática proferida por este MM. Juízo Eleitoral, que deu provimento parcial ao recurso eleitoral interposto pelo ora Agravado.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Foi publicada no DJe de 15/09/2020 a intimação acerca do manejo de Agravo de Instrumento contra decisão monocrática proferida pelo MM Juiz-Relator. Assim considerando que as presentes contrarrazões estão sendo apresentadas dentro do tríduo legal, induvidosa é a sua tempestividade e regularidade para produzir os correlatos efeitos jurídicos.

II – SINOPSE FÁTICA. DOS VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DO ATO INTERVENTIVO QUE DISSOLVEU O ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PSL

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219
Num. 10448832 - Pág. 1

1. Cuida-se, em síntese, de *"ação de desconstituição de ato jurídico, cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar"* (ID 2600902), proposta em face do Diretório Estadual (órgão provisório) do Partido Social Liberal – PSL perante o Juízo da 109 Zona Eleitoral – Mutuípe, sob o fundamento de que, apesar de **a Comissão Provisória Municipal estar regularmente constituída e presidida pelo ora Recorrente – inclusive com membros recém-eleitos democraticamente –, foi abrupta e inopinadamente dissolvida em ato arbitrário emanado do órgão partidário estadual, sem qualquer comunicação prévia, justificativa razoável e, sobretudo, sem observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, dentre eles os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).**

2. Conforme restou fartamente demonstrado por prova documental, o órgão provisório estadual do PSL, em manobra que causou surpresa e perplexidade a todos, simplesmente resolveu, *manu militari* e sem qualquer processo democrático de deliberação idônea, intervir e dissolver unilateralmente a Comissão Provisória do partido em Muritiba, fazendo anotar junto ao TRE/BA outros membros componentes deste órgão municipal, consoante certidão desta Justiça Especializada (ID 2971230).

3. Ficou comprovado que **a intervenção no órgão municipal do PSL** pela comissão estadual (que também é provisória, vide certidão eleitoral sob o ID 2600928) **revela-se inquinada de vícios de ordem formal e material**. Deveras, além da **inobservância do devido processo legal** e **não estando a situação fática enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 131 do Estatuto do PSL, o ato dissolutório parece ter sido, na realidade, maquinado por forças nada republicanas e muito longe de propósitos que se coadunem aos verdadeiros interesses dos seus filiados.**

4. Isso porque, ao mesmo tempo da súbita intervenção na comissão municipal democraticamente eleita e cujo presidente estava no pleno exercício do seu mandato (vigente até 31/12/2020), **os novos membros designados pelo órgão estadual foram, um dia depois do ato interventivo, nomeados para assumir cargos em comissão de elevado**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

escalão na Prefeitura Municipal de Muritiba – cujo chefe do Executivo, aliás, é de grupo opositor e filiado a partido diverso (MDB) –, segundo se verifica dos correlatos Decretos Municipais publicados no diário oficial e acostados aos presentes autos (ID2635590).

5. A par de todos os **atos viciados que maculam a intervenção no órgão municipal do PSL**, a dissolução de sua comissão eleita, por **imposição unilateral de dirigentes estaduais, definitivamente não atendeu a interesses legítimos desta legenda** (mas, ao que tudo indica, encerrou manobra escusa e em patente desvio de finalidade). Pior ainda, contrariou a vontade soberana dos filiados do partido em Mutuípe, **ferindo a autonomia de seu órgão municipal e alijando-o da prerrogativa de decidir de acordo com a conjuntura política que deve vigorar na esfera local**, à vista do pleito eleitoral na esfera municipal que se avizinha.

6. Nesse contexto, a **manobra ardilosa e ilegal**, praticada **em pleno processo eleitoral** e que tem **aptidão para afetar decisivamente as próximas eleições em Mutuípe**, seja porque **a intervenção partidária impede a prática de atos indispensáveis à participação dos filiados nas eleições (inclusive a abertura de conta bancária para recebimento de recursos), seja por vulnerar direito fundamental inerente ao exercício do *ius honorium* (condição de elegibilidade), bem como o própria direito dos filiados de escolherem os potenciais candidatos nas convenções.**

7. Nada obstante todos esses fatos abusivos e ilegais, o douto Magistrado *a quo*, **decerto induzido a erro pelo opinativo ministerial** (ID 2871077), o qual adotou entendimento já superado pelo colendo TSE, **considerou ser incompetente para apreciar a matéria, extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

8. Interposto recurso, o ora Agravante foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões e **quedou-se inerte**, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

9. O douto Relator, verificando a patente ilegalidade incorrida pelo ora Agravante e o desacerto da decisão do MM. Juízo zonal, monocraticamente, com base em precedentes reiterados e unânimes do colendo TSE, deu parcial provimento ao recurso eleitoral para,

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

"reformando-se a sentença atacada, declarar a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da ação deduzida, determinando-se, ainda, o retorno dos respectivos autos ao juízo de origem para que lhe seja conferido o seu regular trâmite".

10. Ciente de que deve zelar pelo princípio constitucional da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) – que ganho contornos de maior relevância no processo eleitoral –, e em face da iminente realização das convenções partidárias, o douto Relator houve por bem remeter os autos à instância de origem para apreciação do mérito, sobretudo porquanto a causa em tela, envolvendo matéria unicamente de direito, encontra-se madura para julgamento.

11. A comissão provisória do PSL, todavia, resolve atravessar petição no Juízo de origem alegando uma pretensa nulidade, com evidente **intuito meramente procrastinatório**. Após interferir na comissão executiva municipal com vistas apenas impedir a candidatura de Luciano Andrade Rocha – regularmente escolhido pelos filiados do partido nas convenções realizadas no último dia 14/09/2020 –, o Agravante se vale de expedientes processuais apenas para postergar a apreciação do mérito, visto que em seu agravo regimental não traz uma linha sequer em defesa do ato dissolutório ilegal perpetrado pela Comissão Estadual, pretendendo apenas criar clima de insegurança jurídica para desgastar politicamente o pré-candidato legitimamente escolhido pelos convencionais, em postura que caminha para uma provável litigância de má-fé (NCPC, art. 80).

12. Com efeito, a assertiva acima é corroborada quando se verifica que o Agravo Interno manejado apenas menciona, em um parágrafo, sua discordância em relação à decisão do douto Juiz-Relator, com base na simples menção de tratar-se de discussão inerente a questões internas do partido. Não apresenta, Excelência, um único julgado recente da Justiça Eleitoral em abono à tese esposada, chegando mesmo ao ponto de concordar a premissa invocada pelo ora Agravado e com o teor da própria decisão monocrática contra a qual aparentemente se "insurge", senão vejamos o seguinte trecho do agravo:

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

> Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a natureza jurídica dos partidos políticos é de pessoa jurídica de direito privado, cujo foro competente para dirimir eventuais controvérsias cingidas no interior da grei é o da Justiça Comum, salvo se afetarem o processo eleitoral a partir de um ano antecedente à data do pleito.

13. Ora, Excelência, alega o Agravante tão-somente que ocorreu "a ativação do Diretório Municipal do PSL em Mutuípe – BA em 07 de outubro de 2019" para afirmar a suposta inexistência de interferência na eleição vindoura, quando se sabe, estreme de dúvidas, que o objeto da causa, longe de versar sobre qualquer discussão a respeito da "ativação do diretório", restou por comprovar a ilegalidade na dissolução desta comissão, por meio de intervenção arbitrária e injustificável, apta a afetar de modo determinante o *ius honorum* do partido em âmbito local nas eleições municipais de 2020, o que inegavelmente atrai a competência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria.

14. Na realidade, portanto, vê-se que o Agravante aposta na demora na apreciação do pleito apenas para fazer eternizar um conflito que, às vésperas do pleito, crie para o pré-candidato instabilidade e, pior, confunda o eleitorado de Mutuípe acerca da legitimidade de um dos postulantes ao mandato eletivo.

15. Trata-se, sem dúvida, de postura que demonstra evidente litigância e merece ser repudiada por esta Justiça Especializada.

16. Cumpre rememorar os argumentos que impuseram a determinação judicial de que se trata de ilegal intervenção, a atrair a competência da Justiça Eleitoral.

17. Não há duvidas, doutos Julgadores, de que a hipótese *sub examine* é afeta à competência da Justiça Eleitoral. Isso porque já se viu que **o ato interventivo praticado pelo órgão estadual do PSL, independente do acerto ou desacerto (o que será melhor desenvolvido à frente), foi praticado no interregno do processo eleitoral (1 ano antes do pleito, conforme, a propósito, reconheceu o Juízo zonal) e tem potencialidade para atingir as eleições que se aproximam.**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

18. É bem verdade que as Cortes Eleitorais, em outros tempos, já adotaram o simplório argumento de que atos *interna corporis* de partidos devem ser julgados pela Justiça Comum, em que pese este ramo do Poder Judiciário geralmente não acompanhe em termos de celeridade a mesma dinâmica da Justiça Eleitoral e tampouco detenha o mesmo conhecimento acerca das especificidades desta matéria. Todavia, o TSE já vinha manifestando entendimento de que esta regra deveria ser excepcionada quando se estivesse diante de ato que possa refletir nas eleições, senão vejamos o excerto do seguinte precedente:

> " (...) 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. **Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98**).
>
> (Ac. de 21.8.2014 no RCand nº 73976, rel. Min. João Otávio De Noronha; no mesmo sentido o Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe 32625, Rel. Min. Marcelo Ribeiro**,** Ac. de 30.9.98 no RO 343, Rel. Min. Edson Vidigal **e** Ac de 2.9.98 no RO 191, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

19. Relevante destacar que o precedente tido como verdadeiro *leading case* se deu com o brilhante voto do Min. Luiz Fux, passando a **consolidar no âmbito do TSE o entendimento acima esposado** e estabelecendo as balizas interpretativas que deverão ser aplicadas na hipótese versada nos autos. **A ementa do julgado, apesar de longa, fala por si só e merece especial atenção:**

> ***EMENTA:*** *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRI****A. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA*

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

RETROATIVA. ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL****. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.* ***IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORA****L. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.* ***DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*** *(DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.*

1. ***A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade - , o qual cede terreno para maior controle jurisdicional*** *(Precedente: TSE - ED-AgR-REspe n° 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).*

*2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput****), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.*

3. ***O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.***

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent proóationem, por isso que ***esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.***

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. ***À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.***

7. ***O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1°, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.***

8. A fixação de tal regramento ***denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido****, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.*

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que ***pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir,***

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinh*a: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.*

11. Os ***direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva****, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"(ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.*

12. ***A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (****Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).*

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1°, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terryv. Adams(345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado. (...)

(MS - Mandado de Segurança nº 060145316 - PICUI – PB, Acórdão de 29/09/2016 , Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85).

19. **Referido precedente, que passou a ser amplamente adotado pela jurisprudência eleitoral[1], amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos. As circunstâncias**

[1] ED-AgR-REspe nº 23913, Min Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2004. - Inserir julgados mais recentes

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219
Num. 10448832 - Pág. 10

fáticas, como visto, são praticamente idênticas e não há como considerar que o ato questionado pelo Recorrente esteja à margem da Justiça Eleitoral. É induvidosa a repercussão direta no prélio eleitoral que se avizinha, justificando a atração desta Justiça Especializada.

20. Primeiro porque o **art. 16 do próprio Estatuto do PSL** estabelece que é direito dos filiados, dentre outros, ***"disputar cargos eletivos, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei"*** **(inciso I)**. Ademais, **o art. 97 deste Estatuto** prevê que é competência da Comissão Municipal, dentre outras, ***"promover o registro dos candidatos do partido a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições municipais, junto à Justiça Eleitoral, na área de sua competência"*** **(inc. IV).**

21. Ora, como já antecipado, o caso *sub examine* trata de controvérsia cujo mérito decisório irá **afetar, de modo direto e imediato, o exercício do direito fundamental de lançar candidaturas no próximo certame**. Com efeito, considerando-se que **não há candidaturas avulsas** no ordenamento jurídico-eleitoral, é estreme de dúvidas que a intervenção do órgão estadual aqui combatida **repercutirá no *ius honorium* dos filiados do PSL de Muritiba**, **impedidos que estarão de fazer valer a capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, §3º, V),** bem como de poderem **escolher nas convenções os candidatos aos cargos em disputa** no prélio eleitoral deste ano.

22. Confira-se, nesse panorama, as lições de abalizada doutrina[2]:

> **"(...) Em nosso sistema eleitoral é indiscutível que, para se candidatar a qualquer cargo eletivo, a filiação partidária e a escolha em convenção são requisitos *típicos* de elegibilidade. Sem atender a isso, o cidadão que pretenda se candidatar estará tão *inelegível* quanto um estrangeiro, um analfabeto, alguém que não tenha título eleitoral ou um estrangeiro não**

[2] PEREIRA, Guilherme Gonçalves. *In*: Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/guilherme-goncalves-adi-5875-necessaria-democracia#author

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

> **naturalizado, conforme o artigo 14 da Constituição Federal.** (...) Atualmente, o que mais se faz relevante na quadra constitucional brasileira é uma limitação não literalmente explícita no texto constitucional, mas eficaz e fundamental: a transposição do regime democrático para suas *esferas internas*, substanciando-se o que a doutrina tem denominado de regime de **"*democracia intrapartidária*".** Isso porque há um perceptível desafio de se compreender que não só **os partidos são uma peça-chave no funcionamento do Estado Democrático de Direito na sua atuação externa** — sua precípua e insubstituível função constitucional —, mas também que **o Estado Democrático de Direito seja um elemento fundante e determinante das suas normativas partidárias internas, sobretudo pela imposição de direitos e garantias, constitucionais e fundamentais, no trato das questões usualmente postas à discricionariedade política dos seus dirigentes e filiados.**

23. Além disso, analisando a importância das anotações dos órgãos partidários perante a Justiça Eleitoral, o procurador da República José Jairo Gomes[3] ainda nos ensina que:

> *"Esse registro confere legitimidade aos referidos órgãos, torna regular suas atuações e eficaz os seus atos, notadamente no que concerne às relações com a Justiça Eleitoral.* ***Assim por exemplo, é ele necessário para fins de recebimento de verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*** *(Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 36, parágrafo único).*

24. Vale dizer, com a dissolução arbitrária da Comissão Municipal do PSL, levada ao conhecimento do Juízo eleitoral na presente demanda, **sequer os dirigentes do órgão local**

[3] Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 137/138.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219
Num. 10448832 - Pág. 12

(e detentores de legítimo mandato) poderão abrir as necessárias contas bancárias do partido, afastando-se, assim, a possibilidade de participação ativa no processo eleitoral.

25. Avulta dos autos, a mais não poder, os **reflexos diretos e imediatos** que o ato questionado acarretará no processo eleitoral como um todo, sobretudo no próprio **exercício da capacidade eleitoral dos filiados do PSL**, com aptidão, pois, para **afetar não apenas a esfera jurídica dos *players* do certame**, mas também interesses que extrapolam meras pretensões individuais, alcançando a **tutela de direitos coletivos indisponíveis** e o próprio resguardo do princípio democrático, que é fundamento da República federativa brasileira (CF, art. 1º, *caput*).

26. Daí porque, o objeto da presente demanda é de competência da Justiça Eleitoral, especializada para dirimir conflitos partidários internos com reflexos no pleito e ocorridos durante o processo eleitoral (1 ano antes das eleições), conforme pacífica e atual jurisprudência do colendo TSE.

27. À vista das razões expostas, requer-se que seja integralmente DESPROVIDO o presente Agravo de instrumento.

Como consectário da decisão da Corte, e consoante pleiteado no recurso eleitoral, pleiteia a Vossa Excelência, como providência cautelar decorrente do decisum e em face da urgência, **sobrestamento dos efeitos do ato interventivo emanado do órgão estadual do PSL**, que destituiu o Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu os membros do órgão local recém-eleitos, oficiando-se, por conseguinte, ao TRE/BA a imediata anotação da composição partidária anterior à intervenção, até o julgamento final de mérito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 17 de setembro de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 18/09/2020 12:21:47
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812213889700000010005219
Número do documento: 20091812213889700000010005219

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO, REGISTROS PROCESSUAIS E PARTIDÁRIOS

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600077-76.2020.6.05.0109

ORIGEM: Mutuípe - BA

RELATOR: Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade

PARTES DO PROCESSO:

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA0021032A, ANDERSON CARDOSO MOREIRA - BA15670

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/09/2020 às 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600077-76.2020.6.05.0109

ORIGEM: Mutuípe - BAHIA

JULGADO EM: 28/09/2020

RELATOR(A): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA

SECRETÁRIO(A): MARTA GAVAZZA

SUSTENTAÇÃO ORAL: Não houve

DECISÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Composição: JATAHY JÚNIOR, ROBERTO MAYNARD FRANK, FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA E JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Salvador, 28 de setembro de 2020.

Marta Gavazza

Secretária Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA BAHIA

Processo nº: 06000777620206050109

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS.

MM. Juiz Relator:

Ciente.

Salvador, 28 de setembro de 2020

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA, em 28/09/2020 11:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0CEE681D.8B9CBEFF.EFB734E4.BC72CE2C

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA - 28/09/2020 11:27:24
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811285460100000010352719
Número do documento: 20092811285460100000010352719

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

RELATOR: Juiz HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
ADVOGADO: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - OAB/BA0010439
ADVOGADO: ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - OAB/BA0012102
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - OAB/BA0018501
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/BA0024790
ADVOGADO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/BA0017046
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - OAB/BA0021032A
ADVOGADO: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - OAB/BA15670
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Agravo Interno no(a) RECURSO ELEITORAL
AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - OAB/BA0021032A
ADVOGADO: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - OAB/BA15670
AGRAVADO: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/BA0024790
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - OAB/BA0018501
ADVOGADO: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - OAB/BA0010439
ADVOGADO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/BA0017046
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
ADVOGADO: ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - OAB/BA0012102
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A

ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
AGRAVADO: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167

EMENTA

Agravo interno. Recurso eleitoral. Provimento parcial. Dissolução de comissão provisória municipal. Diretiva Estadual. Ato *interna corporis* ocorridos dentro de um ano antes do pleito. Potencial para afetar o processo eleitoral. Configuração. Justiça Eleitoral. Competência. Reconhecimento. Desprovimento.

1- Na espécie, não apenas fora a dissolução da comissão provisória municipal levada a efeito, pela Diretiva Estadual do PSL, em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

2- Donde a competência desta Justiça Especializada para processo e julgamento da demanda, conforme pacífica jurisprudência do TSE;

3- Agravo a que se nega provimento para manter a decisão que, provendo parcialmente o recurso outrora interposto, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da demanda.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 28/09/2020

Juiz HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

EMENTA

Agravo interno. Recurso eleitoral. Provimento parcial. Dissolução de comissão provisória municipal. Diretiva Estadual. Ato *interna corporis* ocorridos dentro de um ano antes do pleito. Potencial para afetar o processo eleitoral. Configuração. Justiça Eleitoral. Competência. Reconhecimento. Desprovimento.

1- Na espécie, não apenas fora a dissolução da comissão provisória municipal levada a efeito, pela Diretiva Estadual do PSL, em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

2- Donde a competência desta Justiça Especializada para processo e julgamento da demanda, conforme pacífica jurisprudência do TSE;

3- Agravo a que se nega provimento para manter a decisão que, provendo parcialmente o recurso outrora interposto, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da demanda.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO JUIZ HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

REFERÊNCIA-TSE	**: 0600077-76.2020.6.05.0109**
PROCEDÊNCIA	: Mutuípe - BAHIA
RELATOR	: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conheço da irresignação interposta, por supridos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, não merece guarida a pretensão deduzida no agravo, eis que exsurgem dos autos provas: a) da regular constituição da comissão provisória municipal do PSL em Mutuípe; b) da regular atuação de seus membros, colimado a participação da agremiação e respectivos filiados, no pleito vindouro, e; c) da dissolução da referida comissão, em julho do presente exercício, mediante ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL.

Ora, não nos olvidamos do hodierno entendimento do TSE quanto à limitada atuação desta Especializada para processo e julgamento de questões e atos *interna corporis* das agremiações. Consoante esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença (ID 9820532):

> *Nesse contexto, cumpre destacar que* ***as questões interna corporis dos partidos políticos, via de regra, não se sujeitam à apreciação da Justiça Eleitoral, salvo se afetarem o processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes da data do pleito.*** (g.n.)

Entrementes, e sem maiores discussões acerca da *legalidade* ou *legitimidade* da *dissolução* da comissão provisória municipal (de que o recorrente era presidente), impende asseverar, na espécie, a *potencial* aptidão do ato para afetar o *processo eleitoral compreendido no interregno de 01 (um) ano antes das Eleições 2020*.

Conforme já expendido na decisão agravada, não apenas fora a dissolução levada a efeito em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha

dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

Este, inclusive, o entendimento acolhido pelo TSE, ao julgar o MS n. 060145316/2016, *verbis:*

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.* ***DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL.*** *NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.* ***DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.*** *ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (MS 060145316 – PICUÍ/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.01.2017, p. 83-85).*

Sedimentadas tais premissas, subsistem, incólumes, na *quaestio*, os pressupostos de ordem fática (*ato interna corporis praticado no interregno de um ano ante do pleito* e *potencial para afetar o processo eleitoral*) que, ao final, ensejaram o reconhecimento, por esta Relatoria, da competência desta Especializada para processo e julgamento da demanda em apreço.

Sequer as alegações tecidas no agravo acerca da *ausência de intimação do agravante para ter ciência da baixa dos autos ao juízo de origem* ou, mesmo, sobre a *natureza interna corporis do ato levado a efeito pela Diretiva Estadual do PSL*, exprimem qualquer arrimo à pretensão veiculada na irresignação.

Neste particular, a tempestiva interposição deste recurso garantiu ao agravante, em caráter objetivo, o exercício do seu *direito de participação* no feito, pelo que ausente qualquer prejuízo. Quanto à erigida natureza do ato praticado pela Diretiva Estadual do PSL, não se presta a alegação a albergar a declaração de incompetência da Justiça Eleitoral quando presente, na realidade fática, **ato *interna corporis* praticado no interregno de um ano ante do pleito** e **potencial para afetar o processo eleitoral**, conforme já asseverado.

Por todo o exposto, voto pelo **desprovimento do agravo**.

É como voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Partido Social Liberal – PSL** contra decisão proferida por esta Relatoria (ID 9965382), a qual, dando parcial provimento ao recurso interposto por **Ariclenes Araújo Conceição**, declarou a competência desta Especializada para julgamento da demanda, bem como determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que procedido o seu regular trâmite.

Em sua peça, erige o agravante:

a) que a baixa dos autos fora procedida sem que conferida à agremiação a oportunidade de manifestação, e;

b) a incompetência desta Justiça para processo e julgamento de matérias afetas ao âmago do partido (*interna corporis*).

Ao final, vindica o provimento da irresignação para que reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para deliberação acerca da matéria de fundo vertida no presente feito.

Contrarrazões do agravado, em que refutadas as assertivas tecidas no agravo, bem como pleiteado o seu desprovimento.

É o Relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600077-76.2020.6.05.0109 - Mutuípe - BAHIA

RELATOR: Juiz HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
ADVOGADO: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - OAB/BA0010439
ADVOGADO: ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - OAB/BA0012102
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - OAB/BA0018501
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/BA0024790
ADVOGADO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/BA0017046
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - OAB/BA0021032A
ADVOGADO: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - OAB/BA15670
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Agravo Interno no(a) RECURSO ELEITORAL
AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - OAB/BA0021032A
ADVOGADO: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - OAB/BA15670
AGRAVADO: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/BA0024790
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - OAB/BA0018501
ADVOGADO: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - OAB/BA0010439
ADVOGADO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/BA0017046
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
ADVOGADO: ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - OAB/BA0012102
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A

ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
AGRAVADO: ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA1450600A
ADVOGADO: BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - OAB/BA0054167

EMENTA

Agravo interno. Recurso eleitoral. Provimento parcial. Dissolução de comissão provisória municipal. Diretiva Estadual. Ato *interna corporis* ocorridos dentro de um ano antes do pleito. Potencial para afetar o processo eleitoral. Configuração. Justiça Eleitoral. Competência. Reconhecimento. Desprovimento.

1- Na espécie, não apenas fora a dissolução da comissão provisória municipal levada a efeito, pela Diretiva Estadual do PSL, em período muito próximo do pleito vindouro (08.07.2020), como também pode repercutir na escolha dos candidatos em disputa, na formação de coligações majoritária e proporcional já definidas, influindo, com larga extensão, nas Eleições 2020.

2- Donde a competência desta Justiça Especializada para processo e julgamento da demanda, conforme pacífica jurisprudência do TSE;

3- Agravo a que se nega provimento para manter a decisão que, provendo parcialmente o recurso outrora interposto, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da demanda.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 28/09/2020

Juiz HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA:

Processo n°: 0600077-76.2020.6.05.0109

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – DIRETÓRIO ESTADUAL DA BAHIA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados ao final assinados, constituídos mediante instrumento de **Procuração** e **Substabelecimento** de ID's **10067182** e **10067282**, na forma da letra "a", do inciso I, do art. 276 e ss. do Código Eleitoral, interpor, *tempestivamente,* **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** contra a decisão/acórdão que julgou IMPROCEDENTE O AGRAVO REGIMENTAL interposto, apresentando as suas razões em anexo e, requerendo desde já a Vossa Excelência que depois de apreciado o teor da presente peça recursal, bem como das provas carreadas, que seja reconsiderada a decisão/acórdão de ID. **10811382** dos autos, a fim de que seja a mesma declarada nula, tendo em vista que o intervalo entre a publicação da inclusão do feito em pauta para julgamento se deu com apenas 13 horas e 37 minutos, o que cerceou ao então Agravante, ora Recorrente, o direito à mais ampla defesa, vez que restou impossibilitado, em razão da ausência de tempo hábil, para que pudesse promover a sua sustentação oral, tendo assim sido igualmente privado do devido processo legal e do contraditório, direitos constitucionalmente garantidos, o que, flagrantemente, lhe acarreta prejuízo, face ao flagrante cerceamento de defesa.

Entretanto, entendendo Vossa Excelência pela manutenção da citada decisão/acórdão, requer que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, após providencias de praxe.

DA TEMPESTIVIDADE

É o Presente Recurso Especial Eleitoral tempestivo em razão de ter sido a decisão/acórdão ora guerreada publicada em sessão do dia 28 de setembro de 2020, estando o presente recurso tempestivo, vez que interposto no tríduo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista/Salvador - BA, 29 de setembro de 2.020

Anderson Cardoso Moreira

OAB/BA 15.670

Razões de Recurso Eleitoral

Proc. Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

Recorrente: **PSL – DIRETÓRIO ESTADUAL**

Recorrido: **ARICLENES ARAUJO CONCEIÇÃO E OUTROS**

Eminentes Julgadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

DA TEMPESTIVIDADE

É o Presente Recurso Especial Eleitoral tempestivo em razão de ter sido a decisão/acórdão ora guerreada publicada em sessão do dia 28 de setembro de 2020, estando o presente recurso tempestivo, vez que interposto no tríduo legal.

Do Cabimento do Recurso:

O Código Eleitoral Brasileiro, Lei Nº 4.737/65, em seu artigo 276 e ss. disciplina que:

> **Art. 276.** As decisões dos *tribunais regionais* são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
> **I – especial:**
> **a) quando forem proferidas contra expressa disposição de *lei*;**
> b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
> **II –** ordinário:
> a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
> b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.
> **§ 1º** É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras *a* e *b* e II, letra *b* e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra *a*.
> **§ 2º** Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das *sessões* renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Destarte, perfeitamente cabível o presente Recurso, tendo em vista que o mesmo tem a sua previsão legal estabelecida nos dispositivos legais transcritos acima.

Considerações Iniciais:

O recorrente se insurge com o presente Recurso, contra a decisão prolatada, sob ID **10811382,** constante dos presentes autos, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que julgou improcedente o presente Agravo, declarando ser de competência da Justiça Eleitoral a apreciação da matéria contida nos autos do processo de nº 0600077-76.2020.6.05.0109, que trata de questões ***Interna Corporis*****,** substituição de comissão provisória em diretório municipal de partido.

Eméritos Julgadores, a decisão/acórdão de ID **10811382** dos autos é absolutamente nula de pleno direito, uma vez que contrariou frontalmente a Legislação Processual em vigor, ferindo de morte a nossa Carta Magna, uma vez que, ao seu arrepio, foi publicada nos próprios autos, em prazo inferior a 24 horas a intimação da inclusão do presente feito em pauta para julgamento.

Claramente se vê da intimação de ID **10792682**, dos presente autos, esta datada de 27 de setembro de 2.020, divulgada às 18:53hs do mesmo dia, informando que o presente feito estaria incluído na sessão de julgamento do dia seguinte, 28 de setembro de 2020, às 08:30 horas, pasmem senhores Nobres Julgadores, tal intimação se deu com apenas 13 horas e trinte e sete minutos.

O Regimento interno do TRE-BA, Resolução administrativa 01/2017, de 27 de abril de 2017, é extremamente claro ao tratar da matéria, ***ex vi:***

> Seção I
>
> Da Pauta

> Art. 76. O julgamento dos feitos realizar-se-á conforme a pauta organizada pela ordem cronológica de devolução dos processos à Secretaria pelo relator, ressalvados os processos das classes de habeas corpus e mandado de segurança, que terão prioridade no julgamento.
>
> **§ 1º A PAUTA SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE VINTE E QUATRO HORAS DO DIA DA SESSÃO**, incluindo-se, em primeiro lugar, os processos com pedido de vista, habeas corpus e mandado de segurança, sucedidos pelos demais feitos, observando-se, em todos os casos, a ordem crescente dos códigos de classe. **(GRIFOS NOSSOS)**

Notadamente, a inclusão do presente feito em pauta além de não respeitar o prazo legal, 24 horas de antecedência, igualmente ignorou a norma ali contida, a que determina a publicação no DJE, a qual sequer se verificou.

Desta forma, em razão de que a decisão/acórdão ora guerreada fora proferida ao arrepio da Lei, sendo a esta, claramente contrária, vez que não se respeitou o prazo mínimo de 24h entre a publicação da inclusão do feito em pauta de julgamento, assim como a mesma sequer fora publicada no DJE, é que se estabelece a competência deste E. Tribunal Superior eleitoral para processar e julgar o presente recurso.

Do Pedido:

Em face de tudo quanto foi exposto, bem como das provas carreadas aos autos, vem a recorrente, requerer a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que decisão ***a quo,*** de ID **10811382**, e todos os demais atos processuais desta subsequentes sejam reconhecidos e declarados nulos de pleno direito, ante ao flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à mais ampla defesa, devendo referida publicação ser realizada novamente, para que assim o Recorrente possa, finalmente, promover a sustentação oral, por ser medida de JUSTIÇA e a expressão mais pura do DIREITO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista / Salvador - BA, 01 de outubro de 2020

Anderson Cardoso Moreira

OAB/BA 15.670

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO, REGISTROS PROCESSUAIS E PARTIDÁRIOS

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600077-76.2020.6.05.0109

ORIGEM: Mutuípe - BA

RELATOR: Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade

PARTES DO PROCESSO:

RECORRENTE: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA0010439, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES - BA0012102, EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA0018501, ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - BA0024790, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA0017046
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167
Advogados do(a) INTERESSADO: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600A, BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS - BA0054167

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA0021032A, ANDERSON CARDOSO MOREIRA - BA15670

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/09/2020 às 08:30

Assinado eletronicamente por: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - 01/10/2020 01:28:06
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100101280512300000010486219
Número do documento: 20100101280512300000010486219

SEGUEM CONTRARRAZÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

Nº 0600077-76.2020.6.05.0109

ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que esta subscrevem, em tempo hábil, tendo em vista RECURSO ESPECIAL interposto pela parte adversária, apresentar suas

C O N T R A R R A Z Õ E S

O que faz de acordo com os argumentos contidos nas razões ora anexadas.

Pede-se deferimento.

Salvador, 04 de outubro de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	OAB/BA Nº 24.790	**OAB/BA 17.046**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Eméritos Julgadores!

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O Recurso Especial agitado pela parte adversária foi interposto em 01/10/2020, sendo que, até o momento, não houve intimação do ora Recorrido para oferecer resposta.

No entanto, em vista do pleno e legítimo interesse do Recorrido no sentido de que a matéria seja logo resolvida, encontrando sua solução dentro da máxima brevidade e celeridade que são inerentes aos feitos eleitorais, antecipa-se nos autos de modo a ofertar suas contrarrazões, demonstrando-se sua **evidente e regular tempestividade, eis que protocolada antes do termo inicial do prazo, conforme permissivo expresso do §4º do art. 218 do NCPC[1].**

II – DO MANIFESTO NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O Recorrente apresentou sua inconformidade com a decisão proferida por este C. Sodalício, que negou provimento ao Agravo Regimental por ele interposto, trazendo no REsp um único e exclusivo fundamento, qual seja, uma suposta nulidade do Acórdão em decorrência de que a sessão de julgamento não observou regra elencada no Regimento Interno desta nobre Corte de Justiça.

[1] § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

Com efeito, o Recorrente traz à baila um único fundamento para sua irresignação, ou seja, a suposta violação da regra encartada no parágrafo 1º, do art. 76, do Regimento Interno deste Eg. TRE/BA, isso porque não observou o prazo de antecedência de publicação de pauta exigido neste dispositivo.

Com isso, imperioso notar que o Recorrente, em momento algum, mostra qualquer inconformidade com o mérito do julgamento, vale dizer, **não contraria em nada os fundamentos elencados na decisão deste ilustre Regional**, não questiona em nada a matéria de fundo, que diz respeito à constatação da competência da Justiça Eleitoral para apreciar o assunto debatido nos autos.

Desse modo, ao não infirmar nenhum dos fundamentos elencados no Acórdão recorrido, **houve violação manifesta ao princípio recursal da dialeticidade**, isso porque, na escorreita lição do processualista Daniel Amorim Neves[2] *"a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso".*

Ainda sorvendo dos ensinamentos do ilustre autor citado:

> *"O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada, essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética."*

Esta é posição consolidada nas Cortes Superiores, conforme se depreende do seguinte excerto do C. STJ:

> *"De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III.* ***Com***

[2] Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Ed. Juspodium, p.p. 1490/1491.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

> ***efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.*** *IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V.* ***Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão****, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles")* (STJ, AgRG na Rcl. 23.177/SC, rel. Min. Assussete Magalhães, DJe 06.04.2015 – grifos aditados).

Além desse patente vício formal, resta também inviável o processamento do Recurso Especial ante seu manifesto não cabimento quando apenas impugna norma constante de Regimento Interno, o que afronta expressamente os enunciados 32 e 399 das súmulas de jurisprudência do TSE e STF, respectivamente, *verbis:*

Enunciado 32 do TSE: *"****É inadmissível recurso especial eleitoral por violação*** *à legislação municipal ou estadual,* ***ao regimento interno dos tribunais eleitorais*** *ou às normas partidárias"* (grifou-se).

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

Enunciado 399 do STF: *"Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, **quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal**."*

Vê-se, então, que embora o Recorrente se esforce, não há que fazer analogia entre "lei federal" e norma de regimento interno, sendo este um erro crasso e que fulmina a análise recursal em seu nascedouro.

Portanto, consoante demonstrado, o Recurso Especial interposto pelo PSL, por seu Diretório Estadual, padece de inúmeros vícios formais, todos graves e aptos a demonstrar seu integral descabimento, impondo-se seja negada sua admissão, o que ora se requer.

III – DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JULGAMENTO DO TER/BA QUE OBSERVOU TODAS AS REGRAS COMPETENTES.

No mérito melhor sorte não socorre o recorrente, vez que seu argumento quanto a uma suposta violação e norma regimental da Corte Regional não resiste a um olhar mais atento.

Com efeito, a postura do Recorrente – como vem sendo a tônica durante todo o trâmite processual – demonstra que pretende ele apenas e tão somente praticar ações dentro do processo com intenção procrastinatória, buscando eternizar a demanda, eis que é sabedor que, na questão de fundo, não possui a mínima razão.

Vale notar, nessa direção, que somente transcreveu na irresignação ora refutada parte do dispositivo legal do Regimento Interno, trazendo-o em retalhos, justamente o trecho que entendeu, equivocadamente, que o beneficiaria, em conduta deveras lamentável.

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

Contudo, como a decisão proferida pelo douto Regional baiano foi já em momento em que se vivencia o período eleitoral para as eleições municipais de 2020 – data a decisão de 28/09/2020 -, com todos os seus consectários lógicos e imprescindíveis em relação à celeridade na análise dos feitos eleitorais, tem-se que o andamento dos processos deve acompanhar esta dinâmica.

Por isso a norma aplicável à espécie não é aquela do §1º do art. 76 do RI do TER/BA, como equivocadamente quer fazer crer o Recorrente -, mas sim a do inciso V do §2º do mesmo art. 76, que possui a seguinte redação:

> *Art. 76. O julgamento dos feitos realizar-se-á conforme a pauta organizada pela ordem cronológica de devolução dos processos à Secretaria pelo relator, ressalvados os processos das classes de habeas corpus e mandado de segurança, que terão prioridade no julgamento.*
>
> *§ 1º A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia da sessão, incluindo-se, em primeiro lugar, os processos com pedido de vista, habeas corpus e mandado de segurança, sucedidos pelos demais feitos, observando-se, em todos os casos, a ordem crescente dos códigos de classe.*
>
> *§ 2º **A exigência de publicação em pauta não se aplica**:*
>
> *V - **durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito**;*

A clareza da regra acima salta aos olhos, restando evidente que durante o período eleitoral não se exige publicação de pauta, como previsto no §1º, sendo, pois, uma exceção, para os processos atinentes ao respectivo pleito eleitoral, como é justamente o caso dos autos!!!

Ademais, diferentemente da alegação do Recorrente, que afirma que não teve tempo para preparar sua sustentação oral para a sessão de julgamento,

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319

como se tratava de apreciação de Agravo Interno, **não cabia realização de defesa oral**, consoante preconiza o §10 do art. 82 do mesmo RI do TRE/BA, *verbis:*

> *§ 10.* ***Não haverá sustentação oral no julgamento de*** *incidente de suspeição ou de impedimento, consulta, embargos de declaração e* ***agravo interno****, salvo se este for interposto contra decisão extintiva de processo disciplinar, ação eleitoral de competência originária, mandado de segurança ou habeas corpus.*

Portanto, conforme a redação da norma reproduzida acima, não cabia sustentação oral por se tratar de agravo interno, não subsumindo, inclusive, a nenhuma das exceções listadas no dispositivo, de modo que, ainda que tivesse havido violação à regra de publicação da pauta – o que não aconteceu em momento algum - não houve qualquer prejuízo à parte.

IV – CONCLUSÕES.

Ante os sólidos fundamentos acima alinhados, requer-se o acolhimento da prefacial para que o presente Recurso Especial **não seja admitido ao processamento ante seu evidente descabimento** e, se assim não for, que, no mérito, seja **integralmente desprovido** em decorrência da plena observação das regras procedimentais por parte do acórdão recorrido.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Salvador, em 04 de outubro de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO	**ANDRÉ CARNEIRO**	**SILVIO PINHEIRO**
OAB/BA Nº 18.501	**OAB/BA Nº 24.790**	**OAB/BA 17.046**

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO - 04/10/2020 12:18:26
https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100412181747900000010602319
Número do documento: 20100412181747900000010602319